

# REVISTA JURÍDICA



### EDITORES CHEFES

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Emanuela Paula Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

### EDITORES EXECUTIVOS

Tereza Girlane Silva do Carmo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Rebecca Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE)  
Ludovica Fontenele, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

### CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Sousa de Campos, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF)  
Adhara Silveira Camilo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Ana Paula Araújo de Holanda, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Antônia Camilly Gomes Cruz, Procuradora-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)  
Denise Lucena Cavalcante, Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Érica Veríssimo Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Elisberg Francisco Bessa Lima, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Francisco Horácio da Silva Frota, Universidade Estadual do Ceará (UECE)  
Gina Vidal Marcilio Pompeu, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Juvêncio Vasconcelos Viana, Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Vanessa Batista de Oliveira, Centro Univesitário Christus (UniChristus)

**Revisor de português:** José Heráclito Paulino da Silva Júnior

**Diagramação:** Antônio Franciel Muniz Feitosa

**Capa:** Acesso Comunicação

---

R454 Revista Jurídica da OAB/ESA – CE [recurso eletrônico]. – Ano 35, no. 15 (2024-) Fortaleza: Escola Superior de Advocacia do Ceará, 2024-.  
v. Site da ESA/CE: <https://esace.org.br/>

ISSN 2965-1816

Semestral.

Continuação de: Revista da OAB Ceará (1971 - 2005)

A partir de ano 35, n. 15 (fev./2024), publicado somente em formato eletrônico.

1. Direito. 2. Constituição Brasileira de 1988. 3. Democracia.  
4. Direitos Humanos. I. Escola Superior de Advocacia do Ceará.

CDU 34

---

**Catálogo na Fonte:** bibliotecária Thailana Lima Tavares CRB-3/1537.

## **EXPEDIENTE**

### **Diretoria da OAB-CE**

#### **Presidente**

José Erinaldo Dantas Filho

#### **Vice-Presidente**

Christiane do Vale Leitão

#### **Secretário-Geral**

David Sombra Peixoto

#### **Secretário-Geral Adjunto**

Rafael Pereira Ponte

#### **Tesoureira**

Camila Ferreira Fernandes

#### **Tesoureiro Adjunto**

Thiago Morais Almeida Vilar

#### **Diretora Adjunta de Relações Institucionais**

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

#### **Diretor Adjunto de Subsecções**

Marco Antônio Sobreira Bezerra

#### **Diretor Adjunto de Prerrogativas**

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

#### **Diretor Adjunto para a Jovem Advocacia**

Bruno Luís Magalhães Ellery

#### **Diretor Adjunto de Acesso à Justiça**

Antônio Cleto Gomes

### **Conselho Federal**

Ana Paula Araújo de Holanda

Ana Vlândia Martins Feitosa

Caio César Vieira Rocha

Cássio Felipe Goes Pacheco

Hélio das Chagas Leitão Neto

Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão

### **Conselho Estadual**

Adailton Freire Campelo

Adhara Silveira Camilo

Alanna Castelo Branco Alencar

Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes

Amanda Arraes de Alencar Araripe

Ana Lígia Peixe Laranjeira

Ana Paula da Graça Brito Oliveira

Ana Paula de Oliveira Rocha

Angélica Mota Cabral

Ângelo Rodrigues Gadelha Moreira

Antônia Cileide de Araújo

Antônio Cleto Gomes

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro

Arsênia Parente Breckenfeld

Artur Feitosa Arrais Martins

Bievenido Sandro Andrade Fiuzza

Bruno Luís Magalhães Ellery

Bruno Torquato Pedrosa

Carolina Barreto Alves Costa Freitas

Carlos Eduardo Romanholi Brasil

Cármem Lidiane Soares Coutinho

Cinthia Greyne Araújo da Silva

Clara Rachel Feitosa Petrola

Dayse Braga Martins

Daniel Carlos Mariz Santos

Dayane de Castro Carvalho

Edgar Belchior Ximenes Neto

Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Eliene de Oliveira Bezerra

Elisa Ivna Pinheiro Costa

Erika Menezes Albuquerque

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

Francisca Sandrelle Jorge Lima

Francisco Raul Félix Pinto

Gabriela Nascimento Lima

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa

Hamilton Gonçalves Sobreira

Helaine Maria Reis Martins

Igor César Rodrigues dos Anjos

Ismael Pedrosa Machado

Jefferson de Paula Viana Filho

Jéssica Teles de Almeida

João Victor Duarte Moreira

José Djalro Dutra Cordeiro

José Domingues Ferreira da Ponte

José Lino Fonteles da Silveira

José Osmar Celestino Júnior

José Patrício Pereira Melo

José Washington de Sousa Pinheiro

Júlia Barreto Damasceno

Júlyana Paula Bríngel de Oliveira e Mesquita

Keiliane Maciel Vieira Benevides

Klaus de Pinho Pessoa Borges

Laydson Alves de Sousa

Leila Regina Paiva de Souza

Luciano Alves Daniel

Luiz Crescêncio Pereira Júnior

Luiz Guilherme Eliano Pinto

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

Marcelo de Oliveira Monteiro

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

Marco Antônio Sobreira Bezerra

Marcos Pimentel de Viveiros

Maria Cristina Fernandes Rosado

Maria Noémia Pereira Ladim

Maria Zilda Vasconcelos Fernandes Viana

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

Nayana Cruz Ribeiro

Patrícia de Abreu Viana

Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti

Rafael Fernandes de Alcântara

Renata Marcelo Pinto de Oliveira

Raquel Arrais Rocha Cunha Porto

Ricardo César Vieira Madeiro

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

Saulo Gonçalves Santos

Sheila Dantas Bandeira de Melo

Sônia Maria Cavalcante Melo

Thiago Morais Almeida Vilar

Timóteo Fernando da Silva

Vanessa Batista de Oliveira

Victor Valença Maia

Yanna Paula Luna Esmeraldo

### **Conselho Consultivo OAB Jovem**

#### **Diretora Institucional**

Júlia Barreto Damasceno

#### **Membros**

Acácia Gomes Norões

Ana Larisse de Souza Pinto

Antonio Eric Freire Apoliano

Brenda Lacerda Franco

Breno Pinto Gondim de Almeida

Caio Bindá de Queiroz Gomes

Camila Bastos Diógenes Pinheiro Ribeiro

Camille Rodrigues de Andrade

Carlos Alcides Rodrigues de Sousa

Carolina Dantas Azin Rocha

Daniilo Castelo Branco Teles de Menezes

Davi Tavares Ferreira

Francisco José Falcão Braga Filho

Felipe Davi Marquazan Berleze Lorenzen Pippi

George Carneiro Rolim

Glauciliane Costa de Sousa

Hélio das Chagas Leitão

Hiago Marques de Brito

Igor Bento de Oliveira

Igor Leitão Chaves Cruz

Ingrid Baltazar Ribeiro Filgueiras

Ingrid Pita de Castro Barbosa

Jeronnico Candido do Nascimento

João Victor Madeiro Diogo Cruz

João Vítor Macêdo Gonçalves Fechine

Jordana Gabriela Alves Flor Maciel

Jose Eduardo Bezerra Costa

José Oscélio Forte Ramos Júnior

Julianna de Paula e Silva

Linya Blanda de Oliveira D. Cordeiro

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Louanya Karol Ferreira da Silva

Marcos Guilherme Cordeiro Bispo

Maria Vilmaria Pinto Carneiro

Marina Jucá Oliveira

Matheus Bronziado Teles

Micaeli Maria Campos Maciel

Patrícia Lima Vieira de Souza

Pedro Felipe Pinheiro Brito

Pedro França Pinto Mota Alexandrino

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos

Priscila Bezerra de Menezes

Priscilla Régia de Oliveira Gomes

Rayssa Rebouças Cavalcante

Rafael Peixoto Oliveira

Rodrigo Cavalcante Gomes

Sabino Henrique da Silva

Sabrina Valéria Melo Peres Portela

Sandra Maria Girão Brito

Thais de Oliveira Nogueira

Thiago Andrade Dias

Thiago Moura Sousa

Vanessa Mesquita Sousa

Vinicius Furlanetti Barros Machado

### **Subsecções**

#### **OAB Canindé**

Presidente: Neudson Nascimento Moreira

Vice-Presidente: Joana Angélica Silva

Secretário(a)-Geral: Jacinta de Fátima Alves Cardoso

Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Marcelo de Oliveira Lima

Tesoureiro (a): Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto

#### **OAB Cariri Oriental**

Presidente: Francisco Vícelmo Feitosa Sales

Vice-Presidente: Albanita Cruz Martins Moreira

Secretário(a)-Geral: Clístenes Filgueira Santos

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Neli de Almeida

Tesoureiro(a): Rommel Ramalho Leite

#### **OAB Crato**

Presidente: Aderson Feitosa Ferro Terceiro

Vice-Presidente: Maria Lua Pinheiro Santiago

Secretário(a)-Geral: José Jefferson Campos de Santana

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Keila Letícia Galindo Alencar

Tesoureiro(a): Maria Eduarda Garcia Lucena Muller

#### **OAB Iguatu**

Presidente: Danilson de Carvalho Passo

Vice-Presidente: Rangel Pereira Ribeiro

Secretário(a)-Geral: Paula Mendonça Alexandre de Freitas

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Iane Bezerra Lopes

Tesoureiro(a): Francisco Edmilson Alves Araújo

#### **OAB Inhamuns**

Presidente: Ronisa Alves Freitas

Vice-Presidente: Marcos Pereira Torquato

Secretário(a)-Geral: Maria Nair Viana de Freitas

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): João Joab Bonfim Lacerda  
Tesoureiro(a): Anna Nathália Cavalcante de Carvalho

#### **OAB Itapipoca**

Presidente: Niefson Bruno Oliveira Santos

Vice-Presidente: Clara Vasconcelos Silveira

Secretário(a)-Geral: Thyara Pinto Barreto de Sousa

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Anderson Barroso de Farias

Tesoureiro(a): Inácio Raoni Cruz Oliveira

#### **OAB Juazeiro do Norte**

Presidente: Francivaldo de Lemos Pereira

Vice-presidente: João Alberto Morais Borges Filho

Secretário(a)-Geral: Wesley Gomes Monteiro

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Tamyris Madeira de Brito

Tesoureiro(a): Carolinne Coelho de Castro

#### **OAB Litoral Leste**

Presidente: Luis Gonzaga Batista Júnior

Vice-Presidente: Xeila Maiane da Silva Freitas

Secretário(a)-Geral: Ana Paula da Costa de Carvalho Lima

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ademar Rodrigues da Silva

Tesoureiro(a): João Clímarcos Ferreira

#### **OAB Litoral Oeste**

Presidente: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa

Vice-Presidente: Ismênia Maria Sousa Campelo Matias

Secretário(a)-Geral: Fabrício de Sousa Campos

Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Luísa Rosa Oliveira Lima

Tesoureiro(a): Emannelle Pollyanna Vieira de Oliveira

#### **OAB Maciço de Baturité**

Presidente: Janaína Roberto Nunes

Vice-Presidente: José Gomes Leal Filho

Secretário(a)-Geral: Ana Gláucia Lima Torres

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luiz Artur de Oliveira Luz

Tesoureiro(a): Tallita Saraiva Santos

#### **OAB Região Metropolitana de Fortaleza**

Presidente: Djacir Ribeiro Parahyba Neto

Vice-Presidente: José Raimundo Menezes Andrade

Secretário(a)-Geral: Vanessa Martinez Fanego

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Francisco Alderlan Alves de Oliveira

Tesoureiro(a): Cesariny Dias Campos

#### **OAB Serra da Ibiapaba**

Presidente: José Helter Cardoso de Vasconcelos Junior

Vice-Presidente: Franci Paulo Isaias Araújo

Secretário(a)-Geral: Francisca Gervania Silva Carvalho

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Jamilly Jenny Linhares Moita Junior  
Tesoureiro(a): Antônio Nunes Neto

#### **OAB Sertão Central**

Presidente: Davi Costa Pordeus

Vice-Presidente: Antônio Jorge Chagas Pinto

Secretário(a)-Geral: Emanuele Ferreira Nobre

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Zhandra Gomes de Carvalho

Tesoureiro(a): Marcelo Ortiz Silva de Oliveira

#### **OAB Sertões de Crateús**

Presidente: José Francisco Sales Júnior

Vice-Presidente: Paula Frassinetti Cavalcante Melo

Secretário(a)-Geral: Suelliny Machado Aguiar

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Cintia Alves de Sousa

Tesoureiro(a): Nixon Marden de Castro Sales

#### **OAB Sobral**

Presidente: Ézio Guimarães de Azevedo

Vice-Presidente: Eveline Carneiro Gomes

Secretário(a)-Geral: David Gomes Pontes

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ana Luiza Barbalho Parente

Tesoureiro(a): Joaquim Joel de Vasconcelos Neto

#### **OAB Vale do Jaguaribe**

Presidente: Richardson Reis de Freitas

Vice-Presidente: Alexia Vivian Rodrigues de Souza

Secretário(a)-Geral: Raphaela Barros Gadelha

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Dilberto Baltazar Chaves

Tesoureiro(a): André Alisson Lima Freitas Chaves

#### **OAB Vale do Salgado**

Presidente: José Kleber Felinto Colares

Vice-Presidente: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho

Secretário(a)-Geral: Daniel Celestino de Albuquerque

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Elis Josefina Pereira Oliveira Pinheiro

Tesoureiro(a): Diego Alves de Sousa Rolim

#### **Tribunal de Ética e Disciplina – TED**

**Presidente:** Sérgio Silva Costa Sousa

**1º Vice-presidente:** Eduilton Francisco de Vasconcelos Barros

**2º Vice-presidente:** Raimundo Farias Martins Amorim

**Secretário-geral:** Afonso Aragão Carvalho Júnior

**Secretário-geral Adjunto:** Carlos Eden Melo Mourão

#### **Tribunal de Defesa de Prerrogativas – TDP**

**Presidente:** Antônio Cleto Gomes

**Vice-presidente institucional:** José Boaventura Filho

**Vice-presidente administrativo:** Sabrina Milane Veras Campos

**Secretário-geral:** Wesley Alvez Miranda

**Secretária-geral Adjunta:** Ana Zélia Cavalcante Oliveira

**Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia**

**Coordenador:** José Navarro

**Advogados:** Paulo Oliveira, Jéssica Alves e Meira Barbosa

#### **Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará**

##### **| OAB-CE**

Av. Washington Soares, 800 - Guararapes

CEP: 60130-110 | Fortaleza – CE | (85) 3216.1600

##### **Escola Superior da Advocacia do Ceará – ESA/CE**

**Presidente:** Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

**Vice-presidente:** Wyllyerson Matias Alves de Lima

**Secretário Geral:** Áttila Gomes Ferreira

**Tesoureira:** Adhara Silveira Camilo

**Diretora Acadêmica:** Érica Veríssimo Martins

**Diretor Adjunto para Subseccionais:** Hélder Dias Lima

**Coordenador de pós-graduação:** Thiago Luis de

Oliveira Albuquerque

**Conselheiro:** Alberto Fernandes de Farias Neto

**Conselheira:** Clara Rachel Feitosa Petrola

**Conselheira:** Olívia Marcelo Pinto de Oliveira

**Conselheira:** Raquel Cavalcanti Ramos Machado

**Conselheiro:** Reginaldo Vilar de Albuquerque

**Conselheira:** Renata Albuquerque Lima

**ESA-CE | Av. Washington Soares, 800 – Guararapes | Piso térreo**

CEP: 60130-110 | Fortaleza – CE | (85) 3108.8639

##### **Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará - CAACE**

###### **Presidente**

Waldir Xavier de Lima Filho

###### **Vice-presidente**

Francisca Maria Lima Castelo Branco

###### **Secretária-Geral**

Deysiane Souza da Silva Holanda Freitas

###### **Secretário-Geral Adjunto**

João Ítalo Oliveira Clemente Pompeu

###### **Tesoureiro**

Fernando André Martins Teixeira

**CAACE | Rua Dom Sebastião Lerne, 1033, Fátima**

CEP: 60050-160 | Fortaleza – CE | (85) 3402.5012

**Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará | OAB-CE**

**Escola Superior de Advocacia do Ceará | ESA-CE**

**Av. Washington Soares, 800 - Guararapes**

**CEP: 60130-110 | Fortaleza - CE**

# Apresentação



**José Erinaldo Dantas  
Filho**

Lattes:      Orcid:

Colegas advogadas e advogados,

**É** com grande honra e apreço que chegamos à terceira edição da Revista Jurídica OAB | ESA-CE, uma produção de conteúdo digital idealizada para propagar conhecimento jurídico com qualidade e valorizar o comprometimento dos nossos colegas advogados e advogadas no estado do Ceará.

A iniciativa, realizada pela parceria entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará e a Escola Superior de Advocacia do Ceará, certamente, dá a possibilidade ao profissional do Direito de integrar em um projeto coletivo e contribuir para a propagação de um ensino jurídico brasileiro mais robusto, com temas atuais e uma leitura dinâmica e multifacetada.

A conquista de mais uma edição publicada é resultado do esforço e dedicação de todos aqueles que abraçaram a missão, sendo justo reconhecer o trabalho espetacular e incansável que vem sendo desempenhado pela diretoria da ESA Ceará, representada pelo querido presidente Raphael Castelo Branco, e todo o corpo técnico envolvido.

Muitos já foram os avanços positivos proporcionados na Gestão 2022-2024 que, com união, conseguimos proporcionar a ampliação de cursos gratuitos para a capacitação da advocacia, certificado digital gratuito, a valorização da paridade de gênero e a oferta de descontos na anuidade.

Uma outra grande novidade foi a conquista que obtivemos para oferecer 1.000 bolsas de pós-graduação 100% gratuitas em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. A iniciativa faz parte da segunda edição do programa de pós-graduação gratuita da ESA Nacional, em parceria com a Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e com o apoio da OAB Nacional. Para conferir o edital completo do concurso, acesse: [esa.oab.org.br](http://esa.oab.org.br).

Aqui, reitero o meu convite para contar com a sua participação em nossos eventos, cursos e palestras. A OAB Ceará está de portas abertas para a advocacia. Neste ano de 2024, ainda virão muitas novidades para a nossa classe e sociedade cearense. Porque o seu direito, é a nossa luta!

Um fraternal abraço e boa leitura.

José Erinaldo Dantas Filho  
Presidente da OAB-CE

# Apresentação

Caros leitores,



**Raphael Franco Castelo  
Branco Carvalho**

Lattes:  Orcid: 

Com muita satisfação, apresentamos a terceira edição online da Revista Jurídica da OAB/ESA-CE, que tem se estabelecido no meio acadêmico como um importante instrumento de difusão do estudo jurídico.

A publicação é uma das iniciativas mais fecundas da gestão 2022-2024 da Escola Superior de Advocacia do Ceará. Após um hiato de 20 anos desde a última edição impressa, a Revista tem seguido com uma periodicidade semestral, de modo virtual, ratificando o compromisso da OAB Ceará e da ESA-CE com o desenvolvimento, atualização e fomento do conhecimento jurídico.

Nos últimos anos, o braço educacional da OAB Ceará tem se dedicado em diversificar e descentralizar suas ações, ampliando sua atuação tanto na capital da seccional, quanto no interior, com o produtivo trabalho desenvolvido pelas Subseções da ESA-CE.

Ações como o lançamento semestral da Revista Jurídica, a oferta de cursos nas diversas searas do Direito, projetos que fortalecem a interiorização, além da capacitação contínua da advocacia em início de carreira e de advogadas e advogados mais experientes que desejam atualizar seu conhecimento, diante dos desafios tecnológicos da profissão.

Com esta edição da Revista Jurídica, buscamos promover uma profícua discussão e ampliar horizontes da produção acadêmica, por meio de uma seleção cuidadosa de artigos de opinião inéditos produzidos por advogadas, advogados, professores, bacharéis e profissionais de áreas afins.

Agradecemos a todas e todos que contribuíram para mais essa edição da Revista Jurídica: autoras, autores, conselho editorial e corpo gestor da ESA-CE. O trabalho colaborativo é essencial para a qualidade da nossa publicação!

Aos leitores, antecipo que a leitura da Revista Jurídica da OAB/ESA-CE trará novas perspectivas sobre importantes e atuais pautas do Direito, que contribuirão para a ampliação do seu conhecimento.

Boa leitura!

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho  
Presidente da ESA Ceará

Caros leitores.



**Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque**

Lattes:  Orcid: 

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Conselheiro da Escola Superior de Advocacia Ceará, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará.

**A** Revista Jurídica da OAB/ESA - CE, agora em sua 3ª edição online, traz artigos jurídicos que fortalecem a discussão acadêmica em diversas áreas do direito.

A pesquisa científica é relevante para o mundo acadêmico, advogados e interessados por trazer reflexões e opiniões de interesse de toda a sociedade.

É necessário destacarmos que, ao publicarmos na Revista da ESA/CE, fortalecemos o conhecimento intelectual e a contribuição para as transformações jurídicas da pós-modernidade.

Dito isso, a Escola Superior de Advocacia do Ceará tem um forte laço com a produção acadêmica de artigos de opinião jurídica que podem transformar a maneira de pensar e de agir da nossa sociedade.

Manifesto as minhas congratulações aos autores que, esplendidamente, dividiram o seu conhecimento acadêmico jurídico e suas ideias para o mundo.

Parabéns aos autores e todos que fazem a Revista OAB/ESA.



**Emanuela Paula Martins**

Lattes:  Orcid: 

Editora chefe da Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA e da Revista de Direito Tributário da OAB/CE (CDTRIB). Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário e Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Unifanor. Conciliadora certificada pelo CNJ /CEJUSC – CE. Advogada Tributária. Parecerista de licitação na Prefeitura de Aratuba-CE. Professora de Direito Tributário na Unopar de Canindé-CE. Voluntária no Grupo Mulheres do Brasil do Ceará - Educadora do Ela Pode e Prevenção de violência contra mulher. e-mail: emanuelamartins@oabce.adv.br

A escrita acadêmica aliada à pesquisa jurídica vem oportunizando as instituições de ensino, como a Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA/CE, a transformar a vida de muitos escritores e leitores, pois ao escrever um artigo em uma publicação na modalidade de espaço aberto não é apenas a informação que é disponibilizada, mas o conhecimento jurídico também.

O saber e a educação jurídica são objetivos da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE, que vem buscando levar o conhecimento a todos e proporcionar à advocacia uma produção acadêmica que gere conhecimento, a coletividade e impacto social.

Em nossa edição de 2024, os artigos foram divididos em capítulos como direito constitucional, direito ambiental, direito civil, processo civil e direito penal, e mais uma vez, nossos autores demonstraram a preocupação com os direitos humano, que até hoje são violados, e entrou em pauta também o meio ambiente, a causa animal, os meios autocompositivos, todos os artigos em sua particularidade, tornou nossa edição viva com temas com os quais temos nos deparamos constantemente no nosso cotidiano.

Sou muito grata e feliz em contribuir para a publicação dos artigos de opinião dos excelentes autores, que dispuseram de seu tempo para transformar a nossa 3ª edição em um exemplar que mostra a realidade de nossa sociedade, que ao longo dos anos vem buscando se adequar às mudanças sociais, jurídicas e climáticas em âmbito nacional e internacional.

Parabéns a todos os autores da nossa 3ª edição da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE de 2024.

Boa leitura!

Emanuela Martins Editora Chefe



## CAPÍTULO 1

### Direito Constitucional

- ▶ A garantia do direito fundamental à saúde dos autistas no âmbito da saúde suplementar estabelecida pela Lei Berenice Piana  
*Maria Cristina Soares Rocha* ..... 11
- ▶ Externalidades e reflexos jurídicos do ambiental social and governance - ESG  
*Francisco Jackes Araújo, Fabiola da Silva Silvino* ..... 14
- ▶ A figura da mulher no ambiente policial: considerações da predominância feminina na polícia militar  
*Francisca Ingrid Lemos Cavalcante* ..... 16
- ▶ A promoção do direito à alimentação adequada e o "Programa Ceará sem Fome"  
*Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa, Rafaela Valesca Rocha Bezerra Sousa* ..... 19
- ▶ Evolução do "status" jurídico dos seres não humanos no direito brasileiro: bem-estar não é dignidade  
*Luiz Roclayton Nogueira Bastos* ..... 21
- ▶ A discussão sobre os "freios e contrapesos" e o debate pelo estado democrático de direito  
*Luan Henrique Negreiros de Souza* ..... 24
- ▶ Transtorno da fala e plena cidadania. O caráter jurídico e a concepção da gagueira como deficiência  
*Camilla Vieira de Paula* ..... 26
- ▶ A relevância da logística aeroportuária para atender o direito fundamental a saúde brasileira  
*Eduardo Martins da Silva* ..... 28
- ▶ Indústria Carcerária Brasileira – a criminalização da inocência frente à violação dos princípios constitucionais  
*Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva, José Carlos Félix da Silva* ..... 30

## CAPÍTULO 2

### Direito Ambiental

- ▶ Estelionato administrativo ambiental: implicações, desafios e responsabilidades na busca por licenças simplificadas  
*Francisco Rógeres dos Santos Filho, Lamarka Lopes Pereira* 32

- ▶ Os movimentos jurídicos e *Environmental Social And Governance* - ESG em prol do pacto global com destaque para questão do lixo  
*Charlene Silva Freitas Plautz* ..... 34
- ▶ A energia solar como proposta de implantação de critérios de sustentabilidade no âmbito da Secretaria da Proteção Social no Estado do Ceará  
*Milena de Sena Ferreira* ..... 36
- ▶ Políticas públicas de controle de natalidade de cães e gatos e o crescimento sustentável das cidades  
*Geórgia Carioca Melo* ..... 39
- ▶ Combater maus-tratos a animais: por que toda sociedade deve estar engajada nesta luta  
*João Pedro Pessoa Maia Gurgel* ..... 41
- ▶ A Invisibilização dos animais de rua frente à efetivação de direitos em âmbito municipal  
*Isabele Fernandes Alves da Silva* ..... 43

## CAPÍTULO 3

### Direito do Trabalho

- ▶ Prova pericial e seus pressupostos fáticos  
*Lincoln Simões Fontenele* ..... 45
- ▶ Entre a marginalização e a regulamentação: desafios e perspectivas futuras no direito do trabalho conforme projeto de Lei nº 4211/2012 – Lei Gabriela Leite  
*Marcela Maria Silveira Evangelista, Anna Sara Farias de Vasconcelos* ..... 47

## CAPÍTULO 4

### Direito Civil

- ▶ A lei nº 14.713/2023 e a guarda compartilhada em caso de violência doméstica  
*Rainier Gomes Pereira da Silva* ..... 49
- ▶ A hipervulnerabilidade do consumidor idoso no Brasil  
*Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, João Timóteo Almeida Gonçalves* ..... 51
- ▶ A consciência do mediador do seu "não saber" durante as audiências  
*Carla Núbia Nery Oliveira, Elane da Rocha Nogueira Barros, Maria Célia Lima Moreira* ..... 53

- ▶ A consolidação substancial à luz da lei 14.112/2020 – soluções para a recuperação judicial de grupos econômicos  
*Ítalo Liberato Barroso Mendes* ..... 55
- ▶ Violência doméstica e familiar: a fixação da guarda unilateral impositiva, uma análise do artigo 699-A do Código Civil  
*Romulo Honorato Dias* ..... 58
- ▶ Multa cominatória: breves considerações à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ  
*Francisca Rôse Ferreira de Alcântara Lima* ..... 60
- ▶ A existência de acidente de consumo como condição sine qua non para caracterização de dano moral indenizável em alimentos industrializados contendo corpos estranhos  
*Israel Freitas Rabelo* ..... 62
- ▶ *Cram down* e a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pela assembleia de credores  
*Camila Machado Lima* ..... 65
- ▶ As doenças raras e os planos de saúde: diagnóstico e tratamento sob a perspectiva da teoria do desvio produtivo do consumidor  
*Fabiana Barrocas Alves Farah* ..... 67
- ▶ Tendência do direito societário na atualidade sob a luz da responsabilização dos acionistas controladores nas Sociedades Anônimas  
*Beatriz Souza De Luna* ..... 69

- ▶ A responsabilidade civil do corretor de imóveis na intermediação da transação imobiliária  
*Francisco Francinildo Oliveira Lima* ..... 71

## CAPÍTULO 5

### Direito Processual Civil

- ▶ O direito processual aéreo na era da tecnologia: uma necessidade?  
*Bruno Rabelo Coutinho Saraiva* ..... 74
- ▶ Sistema híbrido de cumprimento de sentença de execução de alimentos  
*Maria Lilliana Gonçalves da Silva* ..... 76

## CAPÍTULO 6

### Direito Penal

- ▶ A aplicação da lei geral de proteção de dados aos autores de infrações penais  
*Eric Tadeu do Vale Lima, José Felipe Freitas Cordeiro de Miranda* ..... 78
- ▶ A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e suas contradições  
*José Edvaldo Girão Júnior* ..... 80
- ▶ Violência sexual e suas consequências psicológicas: um crime com prescrição  
*Ian Belém Falcão, Charlene Silva Freitas Plautz* ..... 82
- ▶ Analfabetismo e Sistema Prisional: um Ciclo Vicioso  
*Antonio Felipe de Sousa* ..... 84



**Maria Cristina Soares Rocha**

Lattes: Orcid:

Pós-graduada em Inclusão e direitos da pessoa com deficiência pela *Child Behavior Institute of Miami* (2022-2023). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Direitos Humanos Internacionais e Direito Médico e Saúde pela Facuminas. Graduada em Direito pela FAECE – Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará. Advogada com experiência e atuação em Direitos dos Autistas e da Pessoa com Deficiência, além de atuação Civil, Trabalhista, Empresarial. Vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/CE. Ativista e Palestrante pela Inclusão e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Influenciadora Digital com foco na Inclusão com mais de 18 mil seguidores no Instagram. Membro da Associação Fortaleza Azul. E-mail: contato@crisinarocha.adv.br

# A garantia do direito fundamental à saúde dos autistas no âmbito da saúde suplementar estabelecida pela Lei Berenice Piana

A saúde é um direito social fundamental garantido a qualquer cidadão previsto na constituição federal de 1988.<sup>1</sup> No caso dos autistas, que possuem um transtorno global do desenvolvimento classificado no CID 11<sup>2</sup> caracterizado pela diáde, déficit de comunicação com a intenção de socializar e comportamentos restritos e repetitivos, esse direito torna-se fundamental à qualidade de vida do indivíduo.

A proteção ao direito fundamental à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito da saúde suplementar é estabelecido nas leis específicas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13146/2015<sup>3</sup>), da Lei Berenice Piana (Lei n.º 12764/2012)<sup>4</sup> e na Lei do plano de saúde (Lei n.º 9656/1998<sup>5</sup>), bem como nas resoluções da ANS – Agência Nacional de Saúde (RN n.º 465/2021<sup>6</sup>) e tem por finalidade a garantia da cobertura integral de todo o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico especialista.

O autismo é uma condição neurológica, portanto não é uma doença e não tem cura, mas tem tratamento e tem evolução. Quando diagnosticado precocemente e iniciado o tratamento imediatamente, as intervenções multidisciplinares de forma

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 out.2023.

2 A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entrou em vigor no dia 1º de janeiro.

3 BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 04 out.2023.

4 BRASIL. Lei nº 12.764 de 06 junho de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 04 out.2023.

5 BRASIL. Lei nº 9.656 de 03 junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20planos%20e%20seguros%20privados%20de%20assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20planos%20e%20seguros%20privados%20de%20assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde). Acesso em: 04 out.2023.

6 ANS. Resolução Normativa - Rn Nº 465 De 24 de Fevereiro de 2021. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. Agência Nacional de Saúde. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw==>. Acesso em: 04 out.2023

intensiva levam a grandes avanços na autonomia, comunicação e conseqüentemente, qualidade de vida.

A este respeito, Barros (2021, p. 257)<sup>7</sup> detalha que:

Ele abarca uma gama diversa de profissionais (Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Musicoterapeuta, Psicomotricista, Fonoaudiólogo, entre outros), que irão integrar a equipe multidisciplinar e ofertar à criança uma integralidade em seu atendimento e somente com esse atendimento completo e integral é que o paciente poderá atingir marcos consideráveis em sua qualidade de vida e saúde, podendo alcançar um futuro com independência e autonomia.

A lei federal que instituiu os direitos dos autistas (Lei n.º 12.764/2012) garante, expressamente, o acesso à saúde, desde o diagnóstico ao tratamento de forma integral e multiprofissional, de acordo com a necessidade do indivíduo.

A relação entre a pessoa autista e o plano de saúde é uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde reconhece o autista como agente hiper vulnerável<sup>8</sup> devido sua condição de saúde. Dito isso, os contratos de planos de saúde devem ser interpretados de forma ampla e humanizada, sendo ilegais cláusulas que restringem ou limitam os tratamentos necessários para a evolução do autista.

Baseado neste pensamento, a própria Agência Reguladora de Saúde – ANS emitiu várias Resoluções Normativas tratando do tema, entre elas, as de

n.º 465/21, 469/21<sup>9</sup> e 539/22<sup>10</sup> que preveem o atendimento do autista por prestador apto a executar o método indicado pelo médico, bem como, extinguiu a limitação de sessões de terapias prescritas.

No ano de 2022, adveio a Lei do Rol Exemplificativo n.º 14.454<sup>11</sup> que reconhece que os procedimentos elencados no Rol da ANS são meramente exemplificativos e que o tratamento, por mais que não esteja expresso neste rol, desde que tenha prescrição médica e comprovação científica, deverá ser coberto em sua integralidade pelos planos suplementares.

Entretanto, o que vemos hoje é o Poder Judiciário abarrotado de ações judiciais de pais de autistas buscando a efetivação do direito fundamental à saúde de seus filhos, em detrimento de negativas de tratamentos pelos planos de saúde sob o pretexto de que tais procedimentos não estão previstos no Rol da ANS.

Tal posicionamento das operadoras de planos de saúde vai de encontro a todas as normativas que garantem o direito fundamental à saúde, que, como já citado, deveria ser um direito exercido em toda a sua totalidade, individualizado para cada pessoa com TEA, realizada por multiprofissionais, aptos e sem limites de sessões.

Dessa forma Grandin & Panek<sup>12</sup> (2021, p. 211) afirmam que:

[...] qualquer que seja o pensamento sobre o autismo, ele vai incorporar a necessidade

7 BARROS, Mirella Gois de Lacerda do Rego. O tratamento multiprofissional especializado à criança com autismo na análise do comportamento aplicada (ABA) realizado no âmbito escolar e custeio pelas operadoras de saúde. In: SOUZA, Liliâne Pereira de. **Autismo: Pesquisas e Relatos**. 1.ª Ed. Campo Grande: Inovar, 2021, cap. 21, p.253-263.

8 Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde): "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...]."

9 ANS. Resolução Normativa - Rn Nº 469 de 09 de julho de 2021. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA). **Agência Nacional de Saúde**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/ans/2021/res0469\\_12\\_07\\_2021.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/ans/2021/res0469_12_07_2021.html). Acesso em: 04 out. 2023.

10 ANS. Resolução Normativa - Rn Nº 539 de 23 de junho de 2022. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. **Agência Nacional de Saúde**. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==>. Acesso em: 04 out. 2023.

11 BRASIL. Lei nº 14.454 de 21 setembro de 2022 Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.454-de-21-de-setembro-de-2022-431275000>. Acesso em: 04 out.2023.

12 GRANDIN, T; PANEK, R. **O cérebro autista pensando através do espectro**. 14ª ed. Rio de Janeiro. Editora Record, 2021.

de considera-lo isoladamente cérebro por cérebro, filamento por filamento do DNA, característica por característica, ponto forte por ponto forte e, talvez, o mais importante, indivíduo por indivíduo.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>13</sup>, em decisão recente da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a supremacia da prescrição médica onde afirma que a operadora do plano de saúde pode determinar qual doença irá ter cobertura, mas não o procedimento a ser

realizado, esta função é de exclusividade do médico que acompanha o indivíduo, bem como, o direito ao tratamento de forma integral com ampla cobertura pelos planos de saúde.

O que vemos diante deste cenário é a necessidade, imediata, de medidas extremas do Poder Judiciário e da ANS – Agência Reguladora de Saúde, para garantir a efetivação do direito à saúde, previsto em leis, em sua plenitude para as pessoas com transtorno do espectro autista.

---

13 BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.003 – SP. **Tribunal Superior de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-multidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx> Acesso em: 20 nov. 2023.



Francisco Jackes Araújo

Lattes: Orcid:

Professor advogado, inscrito na OABCE sob o nº10227; Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (1988) e em Direito pela UNIFOR (1994); Especialista em Direito Corporativo pela UNICHRISTUS (2020) e em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2021); mestrando em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, com área de Concentração em Fundamentos e Processos Estratégicos para a Sustentabilidade; membro da UBAA - União Brasileira de Advocacia Ambiental e da ABDEM - Associação Brasileira de Direito de Energia e do Meio Ambiente; membro da CDA - Comissão de Direito Ambiental e Presidente da Comissão de Estudos para a Sustentabilidade, ESG e Empreendedorismo da OABCE e membro do COTEMA – Conselho Temático de Meio Ambiente da FIEC. Email: jackesaraujo51@gmail.com.



Fabiola da Silva Silvino

Lattes: Orcid:

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior - UFC; Pós-graduanda em Advocacia Cível, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direito Público e Privado pela Faculdade Ieducare- FIED. Conciliadora e Mediadora Judicial do TJCE. Advogada inscrita na OAB/CE. Vice-presidente da Comissão de Estudo para a Sustentabilidade, ESG e Empreendedorismo; integrante das comissões: Direito do consumidor, Mediação e Conciliação. Artigo publicado - Livro Direito do Consumidor Contemporâneo - Uma visão das relações de consumo pós-pandemia em 2021 ACEDECON- Associação Cearense de Defesa do consumidor. Email: atendimentooad.ce@gmail.com.

# Externalidades e reflexos jurídicos do *Environmental Social and Governance* - ESG

**S**em dúvidas que podemos dizer que vivemos o momento ESG ou *environmental social and governance*. O acrônimo alardeado pelos quatro cantos do planeta tem inundado as mídias que o replicam na forma de uma marca imprescindível.

Antes de qualquer coisa, entretanto, é preciso que se diga que a ESG<sup>1</sup> são programas ou processos construídos no interior das organizações privadas ou públicas com o objetivo de qualificá-las para o universo do desenvolvimento sustentável através de boas práticas na relação com o meio ambiente, o social e de governança permeadas por uma cultura ética, pela transparência e respeito às leis.

Nada contra a propagação midiática das três letrinhas, mas para a compreensão geral é importante que se diga sobre seu significado, precedentes, contexto no qual surgiram e estão inseridas, bem como suas externalidades e reflexos no mundo jurídico.

Bem, aqui nos limitaremos apenas a dizer que o ESG surge efetivamente no ano 2004 a partir de uma publicação do Pacto Global com o Banco Mundial - o relatório “*who cares wins*” (“quem se importa ganha”) quando o então Secretário Geral da ONU Kofi Annan<sup>2</sup> convidou as empresas a fazerem “o dever de casa” na relação com o meio ambiente e com o social pela sustentabilidade do planeta fazendo surgir assim o sentido das duas letrinhas: o “E” e o “S” e do “G” da governança que por conseguinte representa o sistema, o conjunto de regras preditoras das ações organizacionais, (o cérebro da empresa). Assim temos a formação dos pilares sobre os quais as empresas devem assentar-se no contexto do desenvolvimento sustentável.

O ESG é assim um movimento que se consolidou globalmente como norma de *soft law* quer dizer, norma não cogente, não é lei mas pode ter relevante peso normativo. Para além disso, localmente os programas de ESG são normas construídas internamente e de forma voluntária a fim de orientar a gestão organizacional

1 ESG. Environmental Social and Governance. Entenda o significado da sigla ESG. **Pacto Global Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 01 jun. 2023.

2 BRASIL. **Um olhar para o amanhã**. Portal da Empraba. Disponível em: [https://www.bosch.com.br/media/our\\_company/publications/vidabosch48.pdf](https://www.bosch.com.br/media/our_company/publications/vidabosch48.pdf) p.29. Acesso em: 01 jun.2023.

mas que ultrapassam os muros dessas entidades provocando externalidades que afetam interesses diversos, individuais ou coletivos. As normas de ESG portanto, importante que se diga, uma vez que são compromissos firmados perante a sociedade passam a ter força vinculativa, quer dizer, a propositura mesmo privada do programa ESG uma vez publicizada não mais retroage, haja vista que gera obrigações para com a sociedade em razão da incidência de princípios orientadores presentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam os princípios: da vedação do retrocesso; da responsabilidade sócio ambiental e da função social da empresa.

Tem-se assim a ocorrência de impactos internos e externos projetados pela conduta assumida pelas empresas que devem ser avaliados no decorrer da construção dos programas de ESG pena de gerarem custos irre recuperáveis afetando inclusive o patrimônio da empresa. Exemplo disso o comprometimento da empresa com práticas além das condicionantes exigidas no momento do licenciamento do empreendimento como a emissão de efluentes em quantidades inferiores aos exigidos por lei e a delimitação deliberada pela administração de áreas de proteção sem a imposição legal. É pacífico que em razão da temática sustentabilidade a responsabilidade das empresas para com seus *stakeholders* e as ações concretas resultantes dessas responsabilidades tornaram-se preocupação para os gestores. No entanto, observa-se uma ambiguidade na natureza das atividades socialmente responsáveis das empresas e na maneira como são projetadas.

As ações sociais corporativas são projetadas para garantir o bem estar das pessoas que se relacionam com as empresa, sejam investidores, funcionários, fornecedores ou consumidores, os assim denominados *stakeholders* e incluem uma ampla gama implícita de atividades, mas as verdadeiras intenções por trás

dessas ações sociais corporativas podem ser outras. As empresas podem usar essas ações para induzir seus *stakeholders* ao erro sobre a magnitude de seu engajamento a fim de ganhar legitimidade. Desse modo as empresas se enquadram no que se convencionou chamar *greenwashing*, pintura verde, maquiagem que manifesta-se durante a divulgação das ações relativas ao ESG. Como dissemos acima os programas de ESG são normas voluntárias construídas no interior das corporações, assim também a decisão de divulgar seus resultados, objeto de preocupação para o mercado em razão de sua fácil manipulação pois os gestores podem usar sua divulgação para manipular a reputação de suas empresas, influenciando para parecerem melhores executores do que realmente são.

Nesse sentido surge no cenário europeu um movimento pela regulação do ESG no que diz respeito à divulgação de seus resultados a partir da edição de normas cogentes que vinculam os atores do mercado formatando uma transição de norma de *soft law* (não cogente) para norma de *hard law* (norma dura), do se extrai exemplificativamente: o Pacto Ecológico Europeu, a Taxonomy, o SFDR e a proposta de Lei do Clima Européia.

Voltando nosso olhar para o Brasil é importante assinalar a atuação do Banco Central do Brasil - BACEN<sup>3</sup>, ainda em 2021, portanto recente, sugerindo aos agentes financeiros a adoção e inserção do ESG em sua gestão de riscos no momento da concessão do crédito. Da mesma forma também a CVM<sup>4</sup> em 2020 impõe às companhias de capital aberto a inclusão das variáveis ambientais, sociais e de governança; a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados em relação à política de investimentos de riscos financeiros e investimentos de seguradoras e o BNDES com a criação de linha de financiamento para ESG sinalizando um movimento de positivação de normas por agentes reguladores do mercado com caráter de *hard law* que se antecipa à edição de normas formais estatais.

3 BACEN. Nova agenda sustentável do Banco Central (BC). **Banco Central do BRASIL**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/sustentabilidade>. Acesso em: 01 jun. 2023.

4 CVM. Comissão de Valores Imobiliários divulga estudo sobre ESG e o mercado de capitais. **Ministério da Fazenda**. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvmdivulga-estudo-sobre-esg-e-o-mercado-de-capitais>. Acesso em: 01 jun. 2023.



**Francisca Ingrid Lemos Cavalcante**

Lattes: Orcid:

Bacharel em direito pelo Centro Universitário Farias Brito (2022). Pós-Graduada em Processo Penal e Direito penal na Faculdade Legale Educacional. Membro da Comissão da Mulher Advogada. Advogada. E-mail: ingrid.cavalcante.adv@outlook.com.

# A figura da mulher no ambiente policial: considerações da predominância feminina na polícia militar

A ascensão do movimento feminista carregou a luta pela igualdade dos direitos civis igualitários entre homem e mulher, principalmente pelo fato de que com o aumento de grau de escolaridade na sociedade e com o devido aumento da participação das mulheres em espaços públicos, obteve-se uma maior consciência e interesse pelos estudos de gênero, porém, observa-se como são diminutos os artigos que tratam da problemática da devida inserção da mulher em profissões que são predominantemente masculinas, como, por exemplo, policiamento militar.

Ocorre que, nos concursos públicos há uma certa discriminação de gênero no próprio edital, pois há um quantitativo de vagas especificamente para mulheres, já ocorrendo inclusive concurso público militar prevendo somente vagas para sexo masculino, como, por exemplo, ocorreu no estado do Pará. Tal ilegalidade foi tema de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7.486/PA)<sup>1</sup>, questionando a inconstitucionalidade do ato. Nisto, nasce a dúvida: previsão de vagas sendo definidas por gênero em concursos públicos militares seria inconstitucional perante a Constituição Federal/88 e pelo Supremo Tribunal Federal?

O ingresso de mulheres em carreiras militares se deu após lutas das mesmas contra as formas de opressão, este movimento foi denominado como feminismo, movimento que desencadeou debates das relações de gênero, pois ajudou a entender as complexidades de uma sociedade que obedece a uma hierarquia sexual, enfatizando o caráter social da apropriação e hierarquização das diferenças sexuais, (Tiburi 2018)<sup>2</sup> invoca o questionamento onde queremos que o feminismo chegue, e se algum dia ele poderá ultrapassar as barreiras da sociedade patriarcal em que vivemos.

O ordenamento jurídico brasileiro, desde sempre tendo como objetivo eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo, é expresso na Constituição

1 BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.486/, Pará. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/downloadPeca-2.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

2 TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum para todas, todes e todos** — 4ª Edição Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2018. p.10.



Federal de 1988<sup>3</sup> onde é conferido à mulher direitos e obrigações iguais previstos no art.5, inciso I da CRFB/88, assim como foi conferido também garantias fundamentais, como, por exemplo, não sofrer nenhum tratamento diferenciado em razão do sexo, como também a proibição de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, direitos que são elencados nos artigos 3, inciso IV e art. 7, inciso XXX da CRFB/88. Na mesma linha, a Constituição Federal concedeu direito de acesso em cargos, empregos e funções públicos a todos os brasileiros e brasileiras que cumprirem os requisitos previsto em lei, como é elencando no art.37, inciso I da CRFB/88, ademais, como é devidamente proibido a adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo quando na admissão em ocupações de cargos públicos, o não cumprimento fere o princípio da não discriminação, sendo admitido apenas em casos em que a lei estabelece requisitos para a natureza do cargo.

Em consonância com as normas constitucionais, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), externaliza por meio do Decreto 1.973<sup>4</sup>, de 1 de agosto de 1996, ao prever um amplo conjunto de direitos e simultaneamente imposição de deveres ao Estado, conferindo também às mulheres igualdade no acesso aos cargos públicos, como é expresso nos seguintes termos do art. 4:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) j) **direito a ter igualdade de acesso às funções públicas** de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Em concordância com o art. 37º, I, da Constituição Federal de 88, elenca que a administração pública direta e indireta ou qualquer dos poderes da União e do Estado devem obedecer os princípios legalidade, bem como também o princípio da igualdade. Nesta premissa entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 973<sup>5</sup> da sistemática da repercussão geral, julgou um caso ao analisar a situação da remarcação do exame físico em concurso público, que foi elencando pelo Relator Ministro Luiz Fux: é constitucional a remarcação do exame de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que estejam grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital no concurso público. Neste diapasão, na Súmula 683 do STF<sup>6</sup>, expõe sobre o limite de idade para inscrição do concurso publico sendo legítima em face do art.7º, XXX da Constituição Federal de 88, quando for justificado pela natureza de suas atribuições.

Esses entendimentos do Supremo Tribunal Federal, bem como na Constituição Federal de 88, demonstram que não há qualquer respaldo constitucional para que continue este tipo de discriminação contra a mulher em suas relações laborais, a priori o serviço público, no caso os concursos públicos estão criando um viés que está sendo utilizado como pretexto para que as mulheres sejam excluídas ou limitadas o seu devido ingresso em carreiras militares.

Portanto, partindo da premissa do ponto cultural, tem a ver com o ponto empírico, porque a mulher precisa se sentir parte daquela organização, para isto é necessário que haja mulheres espelhos, em outras palavras, alguém para se espelhar dentro das corporações. Isto somente seria possível com políticas públicas incentivando a figura feminina e o seu papel dentro da Polícia Militar do Ceará, cabendo ao Poderes Públicos criem requisitos mais inclusivos e benéficos a participação das candidatas de sexo feminino em concursos públicos.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

4 BRASIL. Decreto nº 1973 de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

5 BRASIL. Tema 973 do STF. Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5220068&numeroProcesso=1058333&classeProcesso=RE&numeroTema=973#:~:text=Tema%20973%20%2D%20Possibilidade%20de%20remarca%C3%A7%C3%A3o,no%20edital%20do%20concurso%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 13 dez. 2023.

6 BRASIL. Súmula Nº 683 do STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2413#:~:text=Segundo%20a%20S%C3%BAmula%20683%2C%20do,do%20cargo%20a%20ser%20preenchido>. Acesso em: 13 dez.2023

É dever da União, dos Estados, e do Distrito Federal incumbir o devido cumprimento dos deveres normativos quando vierem a realizações concursos públicos, que seja dado a todas as mulheres a garantia de igualdade no acesso aos cargos, funções submetidas nos certames, sem nenhuma discriminação no sexo, sem preconceito ou tratamento prejudicial pelo fato de ser mulher. Pois, como é preceituado na Constituição Federal/88 - que homem e mulher são iguais perante a lei - e partindo do pressuposto que os certames dos concursos públicos devem obedecer os princípios elencados no art. 37 da CRFB/88, o princípio da legalidade. Cabível salientar, a jurisprudência recente

expressando a inconstitucionalidade de restrição de 10% das vagas destinadas ao sexo feminino (STF, ADI 7483-MC,j.21/11/2023)<sup>7</sup>seria um avanço, tendo em vista muitos concursos públicos que foram Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo fator das vagas serem inferiores do que é permitido pelo amparo legal, porém, nasce a dúvida do motivo ao qual é enraizado tal restrição de sexo sendo que é vedado pela Constituição Federal. Com isto nota-se que são necessárias políticas públicas para que não ocorra qualquer discriminação de sexo, pois tem-se em mente que no concurso mede-se primeiramente a capacidade intelectual e, após, a física. Como todos são submetidos ao mesmo treinamento, porque há discriminação nas vagas para mulheres?

7 BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7843 do STF. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi7483pmrj.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.



**Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa**

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, especialista em Direito Público pela Unice, pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Faveni. Advogada, mediadora extrajudicial, associada do Coletivo Artigo 227 (@artigo227), integrante da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB CE, membro fundadora do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infâncias e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: dpbelsousa@gmail.com



**Rafaela Valesca Rocha Bezerra Sousa**

Lattes: Orcid:

Nutricionista, com mestrado em Nutrição e Saúde (2014) pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Nutrição Clínica Funcional e Fitoterápica (2013), pesquisadora, professora universitária, servidora municipal na área educacional. E-mail: rafaelasousa.nutri@gmail.com

# A Promoção do direito à alimentação adequada e o “Programa Ceará Sem Fome”

A promoção e efetivação dos direitos fundamentais é uma responsabilidade do Poder Público, nos seus níveis federais, estaduais e municipais, com o apoio de toda sociedade. A Administração Pública, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, detém competências relativas a tais direitos. Na perspectiva internacional, destaca-se que os direitos humanos previstos em convenções e tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional após processo legislativo competente.

A Constituição Federal Cidadã, de 1988, ao elencar o direito à alimentação na categorial social fundamental, juntamente com segurança, transporte, moradia entre outros, aponta para uma escolha sociopolítica de modelo de sociabilidade brasileira, reforçando seu caráter exigível. Em uma interpretação humanística, importante lembrarmos dos fundamentos e objetivos fundamentais nacionais, nos quais destacam-se a dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

No ano que a DUDH promove 75 anos de vigência, e que o Brasil figura entre as dez maiores economias do mundo, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a realidade de inequidade social tem se aprofundado, especialmente, após o contexto da pandemia do covid-19, conforme aponta o Banco Mundial no seu estudo “Pobreza e Equidade no Brasil”(TWB, 2022)<sup>1</sup>.

Em contraponto a esta realidade normativa, a insegurança alimentar, incluindo a fome, afeta cerca de 70 milhões de pessoas, conforme Relatório lançado pela Organização das Nações Unidas “O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no mundo”(ONU, 2023)<sup>2</sup>, confirmando um cenário negativo na região latino-americana. Diante disso, todos os esforços empreendidos, desde o início do século XX, pelo governo brasileiro em políticas e serviços públicos de fomento à agricultura urbana, distribuição de alimentos, alimentação escolar além de repasse

1 TWB. **The World Bank**. Pobreza e desigualdade no Brasil: pandemia complica velhos problemas e gera novos desafios para população vulnerável. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/07/14/pobreza-e-desigualdade-no-brasil-pandemia-complica-velhos-problemas-e-gera-novos-desafios-para-populacao-vulneravel> Acesso em: 01 dez. 2023.

2 BRASIL. **Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/239349-lan%C3%A7amento-do-relat%C3%B3rio-o-estado-da-seguran%C3%A7a-alimentar-e-nutri%C3%A7%C3%A3o-no-mundo-2023>. Acesso em: 01 dez. 2023.

direto de recurso financeiro que resultaram na saída do Brasil do Mapa da Fome da ONU em 2014, voltaram a compor a agenda institucional nacional. No Ceará, segundo informe do Instituto de Pesquisa Econômica local lançado em 2022, a fome está presente em 26,3% dos domicílios cearenses, colocando o estado em oitavo lugar neste triste escala nacional.

A alimentação está prevista na DUDH e nos protocolos adicionais da CADH de forma explícita, indicando a relação com a saúde, bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pessoas idosas, por exemplo. E sobre este direito, importa lembrar que a primeira alimentação humana inicia no ventre materno; o bebê tem acesso aos nutrientes consumidos pela sua genitora no seu cotidiano alimentar. O acesso ao alimento ocorre por escolhas culturais e pelo poder econômico. A segurança alimentar, portanto, envolve o acesso da nutrição equilibrada que promova o crescimento e desenvolvimento dos seres humanos desde a infância até a chegada a melhor idade.

No contexto atual, a sociedade faz a utilização de produtos industrializados, integrados por substâncias químicas que são maléficis à saúde, sendo impulsionador de doenças crônicas como câncer, obesidade e diabetes. Outro contraponto na alimentação é a ausência do alimento; há número representativo de pessoas com acesso reduzido ou ineficiente para atender as necessidades diárias de energia, considerando seu acesso mediado pelo dinheiro, nos contextos urbanos. Faz-se importante frisar que o conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde engloba uma perspectiva holística, relacionada ao bem-estar físico, mental e social.

Em consonância com a Constituição Estadual do Ceará, foi sancionada a lei 18.312/2023, instituindo o Programa Ceará Sem Fome<sup>3</sup>, em fevereiro de 2023. Esta política pública visa “levar comida saudável à mesa de cearenses em extrema pobreza”, conforme apresentado no seu sítio eletrônico, mobilizando todos os entes e órgãos dos setores públicos e privados bem como a sociedade em geral em esforços conjuntos para erradicar a fome. Essa lei contempla iniciativas de acesso à alimentação, fomento à agricultura

familiar e inclusão produtiva e social de populações vulnerabilizadas. Destaca-se o cumprimento de princípios como transparência e eficiência desta política ao prever a criação de um comitê intersetorial de governança, de caráter consultivo e permanente, bem como o estabelecimento dos cadastramentos de organizações voluntárias receptoras de doação, e do “Pacto por um Ceará sem Fome”, com adesão aberta para parceiros, conforme identificação de interesses em documento de fácil acesso. Em novembro de 2023, esse programa já tinha apoiado 1017 cozinhas comunitárias em 171 cidades cearenses.

Para alcançar o bem-estar no cotidiano, crianças, idosos e gestantes precisam de suporte nutricional adequado, socialização para garantir emoções positivas, movimento para prática de exercícios físico. Perceber e buscar alternativas para promover acesso a alimento de qualidade livre de substâncias tóxicas e com nutrientes voltados para promover saúde plena é missão para toda sociedade, ainda mais governantes detentores de cargos representativos.

O contexto da pandemia do covid-19 expôs, bem como aprofundou, a condição de vulnerabilidade social de mulheres e jovens, majoritariamente pobres, vivenciam. A organização “Ação pela Cidadania”<sup>4</sup>, criada em 1993, precursora desta pauta no Brasil, reforçou e apoiou diversas iniciativas de distribuição de cestas básicas nos últimos anos. O vídeo de moradores coletando “sobras de comida”<sup>5</sup>, descartadas por um supermercado, em um caminhão de lixo em Fortaleza deve nos convocar para uma atuação militante diária de promoção e defesa desse direito a todas as pessoas.

Diante do exposto, cabe também enfatizar que a erradicação da fome, e promoção da segurança alimentar, estão alinhados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, lançados pela ONU em 2015<sup>6</sup>; sobre os quais o governo brasileiro possui uma Comissão Nacional interinstitucional de acompanhamento. No século XXI não há espaço para realidades como a relatada pela escritora Carolina de Jesus no livro *Quarto de despejo*: “A tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago”.

3 CEARÁ. **Programa Ceará Sem Fome**. Disponível em: <https://www.cearasemfome.ce.gov.br/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

4 CEARÁ. **Ação pela Cidadania**. Disponível em: <https://www.acaodacidadania.org.br/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

5 BRASIL. **Glogonew**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/10/18/moradores-coletam-comida-em-caminhao-de-lixo-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em 01 dez. 2023.

6 BRASIL. **Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 dez. 2023.



**Luiz Roçlayton Nogueira Bastos**

Lattes:  Orcid: 

Bacharel em Direito pela Centro Universitário Estácio do Ceará. Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Campina Grande. Advogado. E-mail: luiz\_bastos@hotmail.com.br

# Evolução do “*status*” jurídico dos seres não humanos no direito brasileiro: bem-estar não é dignidade

Nos últimos anos o tratamento jurídico dado aos animais vem sofrendo profundas transformações na sociedade brasileira. Em menor ou maior grau, os animais não humanos deslocaram-se da posição de meras “coisas”, dada pelo Código Civil de 2002<sup>1</sup>, a um panorama de constitucionalização de direitos, onde o ser humano deve levar em consideração o bem-estar, a dignidade e a proteção dos animais. Não é para tanto que termos como “dignidade animal”, “especismo”, “utilitarismo” e outros correlatos tem se popularizado no campo político, social e jurídico, ensejando, inclusive, um ramo próprio do direito em processo de consolidação, o Direito Animal.

A consolidação da legislação relacionada à proteção animal aliada à jurisprudência que vem sendo construída no país, por sua vez, vem promovendo diversas alterações éticas no campo do direito. Na seara do Direito Civil pode-se citar mudanças com relação à propriedade e guarda de semoventes, no caso de animais de companhia, inclusive, definições jurídicas sobre guarda compartilhada, no direito constitucional, o reconhecimento da dignidade humana e animal, bem como na seara do direito penal, a majoração de penas em crimes de maus tratos a animais, dentre outros exemplos.

Ante o exposto, proliferam-se diversas alterações legislativas recentes. No caso das Leis Federais, tais como a Lei nº 13.873/2019<sup>2</sup>, que alterou e ampliou o texto da Lei nº 13.364/2016<sup>3</sup>, trazendo regulamentação relacionada ao bem-estar animal em práticas culturais (rodeios, montarias, vaquejada e outros exportes equestres); a Lei nº 13.426/2017<sup>4</sup>, que materializou o entendimento acerca da necessidade de uma

1 BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 13.873 de 29 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. **Diário da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/13873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13873.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

3 BRASIL. Lei nº 13.364 de 29 de novembro 2016. **Diário da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm#ementa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm#ementa). Acesso em: 08 jun. 2023

4 BRASIL. Lei nº 13.426 de 30 de março 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Diário da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13426.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13426.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

política nacional de controle populacional de animais de companhia por meio de cirurgias de castração e outro métodos que levem em consideração o bem-estar animal, colocando em desuso a banalização da prática da eutanásia de animais vítimas de maus tratos e não domiciliados pelas prefeituras municipais do país; a Lei nº 9.605/1998<sup>5</sup>, Art. 32, alterada pela Lei nº 14.064/2020, dentro da seara penal, que prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, bem como a possibilidade de aumento da pena em de 1/3 a □ em caso de conduta que ensejasse a morte de animais de companhia (em especial cães e gatos); além de diversas Leis Estaduais que instituíram “Códigos de Direito e Bem-Estar Animal” e “Políticas Estaduais de Proteção Animal” próprios, recentemente, a partir do ano de 2021, a exemplo dos estados do Ceará, Paraíba, Roraima, etc.

Em paralelo ao fenômeno legislativo, a jurisprudência de tribunais superiores também passou a cada vez mais reconhecer em seus julgados a necessidade da observância da proteção e do bem-estar animal, face a sua natureza senciente e ao íntimo vínculo que os animais não humanos podem criar com seres humanos. O comentário retro pode ser evidenciado ao consultar a jurisprudência de tribunais superiores, a partir de palavras-chave relacionadas ao presente tema. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é possível encontrar, dentre outros, um exemplo de julgado que corrobora o exposto. Em meados de junho de 2018, a quarta turma do STJ, ao julgar o REsp 1713167/SP<sup>6</sup>, consolidou o entendimento da possibilidade de fixação de guarda compartilhada em caso de animais de companhia adquiridos na constância de um casamento ou união estável, inclusive, mesmo asseverando na ementa em questão, tal possibilidade mesmo após a partilha de bens, ora se os animais são semoventes, ainda assim objetivos, em tese, após a partilha não haveria mais escopo legal para discussão acerca da “guarda” do animal.

Ainda na citada ementa, REsp 1713167/SP, é possível ressaltar o entendimento da maioria dos

magistrados acerca da natureza dos animais de “companhia”, “*in verbis*”:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

Indo além na presente discussão, ainda é possível apresentar, inclusive, exemplos relacionados ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, no ano de 2021, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640<sup>7</sup>, considerou inconstitucionais decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizassem o abate imediato de animais apreendidos em situações de maus-tratos, geralmente em canis municipais e centros de zoonoses, considerando o tema de relevante interesse público, envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88<sup>8</sup>. Logo percebe-se que há preocupação com o bem-estar animal e maus-tratos pelos ilustres tribunais.

Em paralelo aos avanços no campo jurídico relacionados ao reconhecimento do bem-estar animal, deve-se sempre que possível salientar que este conceito não se confunde com a teoria do reconhecimento da dignidade dos seres não humanos, vez que a sociedade humana não se encontra desenvolvida o bastante para abdicar de eventuais reflexos desinteressantes do citado reconhecimento em seus processos produtivos. Podendo citar como exemplo os Códigos Estaduais ou Municipais que após serem lapidados e aprovados

5 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 08 jun. 2023.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). **Diário da Justiça**, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 08 jun. 2023.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. **Diário da Justiça**, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739> . Acesso em: 08 jun. 2023.

8 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

sofreram suspensão de sua eficácia (Revogação?), como ocorreu recentemente com o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba pelo Tribunal de Justiça local, ou são sujeitos, em vias extraordinárias, no STF, à ADPFs, a exemplo da ADPF 514<sup>9</sup> e outras, por contrariarem lógicas do mercado agropecuário, neste caso as condições de vida e o transporte de animais vivos.

Frise-se bem, o que se vê ao analisar a evolução dos dispositivos jurídicos pátrios nos últimos anos é uma crescente corrente “bem-estarista” e “utilitarista”, vez que o direito segue tomando uma lógica especista, fazendo acepção entre espécies dado seu “*status*” de “animais de companhia” em detrimento das demais, considerando o bem-estar de alguns e ignorando a situação de outros, geralmente animais não humanos de valor comercial (de produção) ou mesmo a própria fauna silvestre que sofre com o desmatamento recorde e, em paralelo, com o desmonte dos órgãos ambientais federais. Para estes não há nem bem-estar, muito menos direitos e quem dirá dignidade.

Essa temática notoriamente escancara que os direitos dos animais se contrapõem à exploração sofrida por estes pelos produtores no sistema de mercado atual. A pressão pela manutenção e aumento da produção

de produtos de origem animal cega a sociedade para discutir o tema da dignidade animal.

De fato, a todo momento, durante a análise da doutrina, jurisprudência e mesmo de teóricos acerca desse tema, o que se vê são facetas da proteção à dignidade humana e do direito ao meio ambiente equilibrado dos próprios seres humanos por meio da instrumentalização de animais em determinadas situações, sem haver esforços produtivos para se pensar alternativas produtivas e sustentáveis que minimizem o sofrimento e de fato reconheçam a dignidade dos animais.

Ao final pretende-se destacar que os avanços ocorridos foram significativos no tocante à conscientização, discussão e positividade de leis mais gravosas contra os maus tratos aos animais possuem o legado para seguir com a discussão rumo ao entendimento pela “dignidade animal”, à construção de sistemas de produção sustentáveis que tragam benefícios aos animais e aos seres humanos, sem acepções.

Aos juristas, sob o ponto de vista mercadológico, chama-se atenção, na atualidade, para um mercado jurídico em pungente expansão, que permeia áreas relacionadas ao Direito Penal, Direito Civil (possessório e de família), administrativo e outros, cabendo a observância desse fenômeno e atuação nesse nicho aos que possuem afinidade com a temática.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 514. **Diário da Justiça**, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762896>. Acesso em: 08 jun. 2023.



**Luan Henrique  
Negreiros de Souza**

Lattes: Orcid:

Advogado OAB/CE. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Christus. Pós-graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Focus. Historiador pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: adv.luhensouza@gmail.com

# A discussão sobre os “freios e contrapesos” e o debate pelo estado democrático de direito

O Poder Judiciário não se restringe a apenas julgar, mas está longe de poder legislar. Não restam dúvidas que a Constituição da República, promulgada em outubro de 1988<sup>1</sup>, estabeleceu que “os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si”, já em seu art. 2º. Nos últimos tempos, porém, uma série de atritos têm acontecido, de modo que está cada vez mais difícil fazer alguma análise sem ser taxado de defensor de “lado A” ou “lado B”, como se os Poderes estivessem rivalizando, tal qual dois times de futebol em uma final de campeonato.

Com o advento da internet e o acesso a novos meios de informação, os que antes nem sequer sabiam quem eram os ministros do Supremo Tribunal Federal, hoje sabem seus nomes, seus rostos e, até mesmo, seus endereços. Partindo de um importante princípio da Administração Pública, o da publicidade, qualquer um do povo pode ter acesso às decisões que são proferidas pelos ministros.

Recentemente, dois importantes temas estão sendo analisados pelo STF, sem ter passado pelo crivo do Parlamento, sendo eles: a ADPF 442<sup>2</sup>, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, e o do Recurso Extraordinário (RE) 655659<sup>3</sup>, com repercussão geral (Tema 506), em que se discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Ambas as matérias foram levadas ao Supremo com base em pedidos feitos por partidos políticos que não tiveram força política para pautá-las no Congresso, e acabaram por usar a Instância Máxima do Judiciário para tentar fazer com que seus projetos avançassem de outro modo que não sendo o processo legislativo.

Desse modo, como disse certa vez o ex-Ministro Marco Aurélio, “partidos pequenos usam o STF como válvula de escape”. Com isso, cada vez mais, pautas que não

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

2 BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Descriminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), nas primeiras 12 semanas de gestação. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 03 nov. 2023.

3 BRASIL. Recurso Extraordinário 655.659. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 03 nov. 2023.



são abordadas no Congresso Nacional, como estas supracitadas, acabam por ir para a Suprema Corte, que apenas julga as ações que chegam, não sendo responsáveis pela interposição das ações.

Dada essa circunstância, partidos da atual oposição têm feito uma série de manifestações acerca do que tem entendido como “contínua usurpação de competência”, visto que os ministros têm acatado as ações e tomado decisões que vão de encontro às prerrogativas de função do Poder Legislativo.

A nosso ver, procedimentalmente, não há nenhuma invasão de competência, uma vez que o Supremo, como qualquer outro Tribunal ou juízo, está sendo provocado e pautando as matérias que são lançadas nas ações. Entretanto, vemos que esses embates institucionais poderiam ser evitados com bons diálogos entre os Poderes, visto que muitos dos julgados trazem mais questões políticas, como os dois julgados anteriormente mencionados.

Perceba-se que as matérias da legalização das drogas e descriminalização do aborto não são pautadas no

Congresso devido a insuficiência de força política daqueles que defendem tais pautas, e acabam usando o Supremo como mecanismo de usurpação de poder para tentar introduzir suas demandas.

Por sua vez, observamos que houve, em menos de uma semana, uma resposta concreta do Congresso Nacional em relação ao marco temporal<sup>4</sup>, que foi entendido como inconstitucional pelo Supremo, mostrando a força política de alguns grupos de parlamentares, mas, curiosamente, o Congresso não foi capaz de debater tal tema em 35 anos, o que também nos parece ser uma clara afronta vaidosa ao que decidiu o Tribunal.

Ou seja, o que se pode inferir é que não é que haja uma usurpação de competência do Supremo em seus julgados, mas sim a falta de força política de alguns partidos políticos que acabam por usar o STF como instrumento político para alcançar seus objetivos e fazer com que haja a defesa em suas militâncias e bases eleitorais, ou mesmo o desinteresse em pautar outros temas, que poderiam facilmente ser discutidos em Plenário, como foi mostrado no Marco Temporal, por exemplo.

4 BRASIL. Câmara aprova marco Temporal que limita demarcação de terras indígenas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1009716-nova-lei-sobre-terras-indigenas-e-sancionada-com-veto-ao-marco-temporal/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

**Camilla Vieira de Paula**Lattes:  Orcid: 

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito. Especialista em Direito Público e Privado pela EASE Brasil- Faculdade de Negócios. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela EASE Brasil-Faculdade de Negócios. Advogada. E-mail: [advogadacamillavieira@gmail.com](mailto:advogadacamillavieira@gmail.com)

# Transtorno da fala e plena cidadania. O caráter jurídico e a concepção da gagueira como deficiência

No Brasil, a falta de proteção jurídica na legislação de pessoas que possuem gagueira faz com que estas sejam, de certo modo, excluídas da sociedade, haja vista a ausência de debates no mundo jurídico e social acerca da gagueira, fazendo com que o tema se torne cada vez mais desconhecido pela sociedade civil e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Muitas vezes, as pessoas que sofrem de gagueira são alvo de constrangimento e de preconceito, haja vista que a gagueira é uma deficiência que sempre exclui e nunca inclui, além de a sociedade ter pouco conhecimento acerca do assunto. Na medicina, a gagueira é nomeada como disfemia da fala.

Porém, mesmo com o avanço da sociedade, ainda se tem pouco conhecimento da gagueira, fazendo com que várias pessoas sofram preconceito e agressões, em diversos ambientes de convívio social. Com uma sociedade que exige que a pessoa tenha uma boa fluência, o indivíduo que apresente disfemia pode ser considerado como ansioso, incompetente e até com problemas emocionais, onde, muitas vezes, é prejudicado em uma entrevista de emprego ou até em uma prova oral.

Muitas pessoas que apresentam gagueira informam que a sua disfemia está relacionada, de forma negativa, à aspectos que estejam ligados à sua capacidade intelectual e profissional, onde muitos não conseguem acompanhar um curso na faculdade, um emprego e até um namoro, o que acaba gerando baixa autoestima e grande sofrimento interno. Para piorar, a sociedade não tem paciência com a pessoa que sofre de disfemia, o que acaba por interferir na fala ou fazer piada, deixando-o numa situação constrangedora.

É importante que as pessoas que tenham alguma deficiência sejam incluídas. O ordenamento jurídico não permite nenhuma discriminação, buscando sempre a inclusão. Ainda falando sobre a nossa Lei Majoritária, em seu artigo 3º, inciso I, determina-se que a população seja mais justa e igualitária, incluindo os desiguais.

A Lei nº 13.146/2015, intitulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera deficiente apenas quem as seguintes deficiências: auditiva, visual, mental e múltipla. É válido salientar que a referida legislação tornou o ordenamento jurídico e legislativo mais inclusivo e acessível (Brasil, 2015).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Lei n. 13.146/2015. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

Em razão da falta de conhecimento e compreensão, por parte da sociedade, acerca da gagueira, as pessoas com gagueira enfrentam, diuturnamente, o preconceito e a exclusão social. Com base no entendimento de Vischi (2017, p. 20<sup>2</sup>), grande parte das pessoas gagas sentem “o medo, a rejeição, a vergonha, o preconceito, entre outros”.

Pode-se compreender, dessa forma, o preconceito sofrido pelas pessoas com gagueira, o que acarreta, em grande parte dos casos, na exclusão social. Além disso, Vischi (2017, p. 67) explica que: “O não conhecimento da gagueira e os espasmos físicos atrelados a ela também levam à exclusão e ao distanciamento do gago, seja na escola, no ambiente ocupacional, nas conversas do dia a dia. Enfim, no convívio social”.

Por ser um problema pouco presente na legislação brasileira vigente, é importante que o Poder Público reconheça a gagueira como uma deficiência, servindo apenas para quem tem o funcionamento da fluência bastante prejudicado.

Diante disso, as pessoas com gagueira lutam, intensa e diariamente, para que a sociedade as reconheça como indivíduos iguais e para que passem a ser incluídos socialmente. Com o conhecimento necessário e essencial a respeito da gagueira, a sociedade passaria

a aceitar a fala do gago, o que ajudaria o portador a sentir-se mais seguro e, dessa forma, o meio social passaria a lidar melhor com a gagueira (Vischi, 2017).

No entanto, as pessoas que sofrem de gagueira, especialmente com comprometimentos mais significativos da fala, permanecem em um constante questionamento, pois não são considerados deficientes pela lei e não conseguem competir igualmente com as pessoas que não apresentam gagueira.

Não se pode impedir que a gagueira ocorra, mas o problema não deve se tornar uma situação persistente ou crônica. O que é observado é que as crianças que estão no início da gagueira não são tratadas no momento certo, tornando-se adultos com um grau do problema mais sério. Se houvessem ações preventivas para a disfemia, boa parte da população adulta que gagueja não apresentaria tantas dificuldades no dia-a-dia. Os jovens que apresentam o problema citado não podem concorrer às cotas de concursos públicos, cargos públicos e de empresas de iniciativa privada.

Destaca-se, também, que a pessoa com gagueira precisa ser como indivíduo detentor de direitos. Além disso, os mesmos possuem o direito a participarem do meio social, sem exclusão ou preconceito, pois são detentores do direito à inclusão social.

2 VISCHI, Mariane Carvalho. **A disfluência comum e gaga**. Universidade Estadual Paulista. Araraquara, São Paulo, 2017. Disponível em: [http://wwws.fclar.unesp.br/agendapos/linguistica\\_lingua\\_portuguesa/4168.pdf](http://wwws.fclar.unesp.br/agendapos/linguistica_lingua_portuguesa/4168.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.



**Eduardo Martins da Silva**

Lattes: Orcid:

Advogado e Professor. Há 10 anos com atuação em Licitações Públicas. Especialista em Direito Público; Especialista em Advocacia Cível; Especialista em Gestão Escolar; Experiência nas áreas de Educação, Projetos Educacionais e Licitações Públicas. Coordenador de Pregões da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Secretário Geral Adjunto da Comissão de Direito Marítimo, Portuário, Aeroportuário e Aduaneiro da OAB/CE. Membro Efetivo da Comissão de Acompanhamento de Licitações e Contratos da OAB/CE. e-mail: dumartinsm@gmail.com/ eduardomartins@oabce.adv.br.

# A relevância da logística aeroportuária para atender o direito fundamental a saúde brasileira

**O** Brasil, por sua grande extensão territorial e qualidade infraestrutural das estradas e aeroportos, apresenta grandes desafios logísticos. Especialmente durante o período pandêmico, muitas dessas questões foram evidenciadas e mostraram as medidas necessárias para melhorar a logística de distribuição em nosso país. *A fortiori*, enfrentou-se a necessidade de transporte de insumos utilizados para o enfrentamento imediato dos efeitos da pandemia, sendo a logística aeroportuária uma espécie de socorro para atender de forma urgente e eficaz a nossa sociedade.

A principal premissa do presente artigo é a demanda de insumos e medicamentos para o enfrentar o vírus que atingiu o Brasil, evento sem precedentes e de rápido crescimento, considerando a incerteza e a ausência de informações tecnicamente relevantes se fazendo, portanto, necessário o trabalho intenso para atender pedidos de mercadorias de diversas áreas do mundo.

De acordo com a ANAC (2020)<sup>1</sup>, os serviços de carga aérea são vitais para a economia e para conter a pandemia que abateu a coletividade nos anos de 2019-2020, e as cadeias de suprimentos tanto no Brasil quanto no mundo dependem da operação sem impedimentos. O transporte de materiais perigosos e insumos que podem trazer riscos à saúde demandam regulamentação específica, justamente para que se evite que o antídoto seja pior que o veneno.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC cuidou de garantir que o transporte de insumos e vacinas fosse regulamentado para que pudesse então existir o abastecimento. No Brasil, a redução do volume de voos chegou a 90%. Com isso, as fronteiras foram fechadas para restringir a entrada de estrangeiros, a fim de conter o alastramento do vírus. Tal fechamento afetou sobremaneira, inclusive economicamente as gigantes do setor de transporte aéreo.

Justamente nesse período e para que os aviões não ficassem parados em hangares ou aeroportos a um custo altíssimo, encontrou-se uma solução qual seja, a de transformação de aeronaves usadas em transporte de passageiros em cargueiros.

A indústria aeroespacial foi severamente afetada. Se por um lado o transporte

<sup>1</sup> ANAC. Regulamento Brasileiro da Viação Civil. **Agência Nacional de Viação Civil**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-175>. Acesso em: 01 jun. 2023.

de passageiros sofreu grande redução, o transporte de cargas viu a oportunidade de expandir a capacidade de transporte de carga, insumos e, principalmente eletrônicos.

Assim, as empresas aéreas juntamente com os acionistas, fabricantes de aeronaves, organizações de manutenção e empresa de *leasing* enxergaram a necessidade de empregar as aeronaves de passageiros que não estavam sendo usadas, convertendo-as ao transporte de cargas. Essa conversão tornou-se uma enorme aliada no auxílio à superação ou pelo menos ao enfrentamento da crise.

Nesse sentido, a ANAC autorizou em caráter temporário e excepcional o transporte de cargas em compartimentos de passageiros durante esse período e aprovou alterações na Resolução nº 600<sup>2</sup>, permitindo as empresas aéreas transportarem vacinas refrigeradas com gelo seco na cabine de passageiros das aeronaves, desde que não seja um voo com passageiros.

Inferre-se, portanto que se tratou de uma “política emergencial econômica” que atendeu a dois grandes setores fragilizados. De um lado a população hospitalizada e/ou vulnerável e do outro as grandes empresas aéreas que destinam suas máquinas ao transporte de insumos e mercadorias indispensáveis.

Em suma, o transporte de cargas e sua logística mostrou-se extremamente indispensável principalmente no cenário que o Brasil se apresentava em 2019. A importação e exportação de insumos, por exemplo máscaras, respiradores e matéria prima para a fabricação de vacinas ocorreu em todo o mundo. Apesar da drástica redução do número de voos com passageiros como medida para evitar a propagação do vírus, as fronteiras não se fecharam para receber os voos cargueiros.

Sem dúvidas, a utilização do interior da cabine de aeronaves para o transporte de cargas foi um marco na história da aviação mundial. Os donos de empresas aéreas enxergaram uma grande oportunidade de manter o transporte e movimentação de cargas utilizando aeronaves que estavam paradas. Essa medida foi instaurada em caráter emergencial, porém se no futuro houver a necessidade de praticá-la novamente, as empresas aéreas saberão como fazê-lo, ou seja, estabeleceu-se uma nova maneira de enfrentar problemas logísticos dessa magnitude. Portanto, as operações envolvendo a logística aeroportuária foram e continuam sendo cada vez mais necessárias para o mercado atual e, no contexto pandêmico, pelos motivos expostos, funcionou como o verdadeiro socorro vindo dos céus.

2 ANAC. Resolução nº 600 de 14 de dezembro de 2020. Aprova diretrizes para permitir em caráter excepcional o transporte de carga nos compartimentos de passageiros devido à pandemia de COVID-19. **Agência Nacional de Viação Civil**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2020/resolucao-no-600-14-12-2020#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20600%2C%2014%2F12,Nacional%20de%20Avia%C3%A7%C3%A3o%20Civil%20ANAC&text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20600%2C%20DE%2014,%C3%A0%20pandemia%20de%20COVID%2D19>. Acesso em: 01 jun. 2023.



**Anna Laryssa Rodrigues  
Félix da Silva**

Lattes: Orcid:

Advogada. Graduada em Direito pela UNILEÃO (2022); Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela UNIFOR (2022); Advogada OAB/CE nº 47634; Estágio na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte (2018); Membro do Grupo de Pesquisa Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) na cidade de Juazeiro do Norte/CE (2017-2018); Membro Efetivo da Comissão de Direito e Defesa dos Animais (gestão 2020); Membro Efetivo da Comissão de Direito Ambiental (gestão 2020); Membro Efetivo da Comissão de Estudos em Direito Penal (2022 – gestão atual); Membro da Comissão de Direito e Defesa dos Animais (aguardando posse); Artigo publicado no VIII Congresso Brasileiro de Direito Penal (2023); Lançamento do 1º E-book “Direito Animal – a (in)eficácia da legislação brasileira” (2023); Criadora do Projeto “Educação Animal nas Escolas” na cidade de Juazeiro do Norte/CE. E-mail: annafelix@oabce.adv.br



**José Carlos Félix da Silva**

Lattes: Orcid:

Promotor de Justiça e Professor Regional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1993); estagiário no Escritório Modelo da Faculdade de Direito do Ceará; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (2011); Inscrito na OAB/CE (1993). Aprovado em concurso para o cargo de técnico processual do Ministério Público da União; Defensor Público do Ceará (1996); Promotor de Justiça do Piauí (1997); Promotor de Justiça do estado do Ceará (desde 1997). Atual do Ministério Público Federal na qualidade de promotor eleitoral; Curso pela Academia Cearense de Retórica. Graduando em História pela Universidade Regional do Cariri (2007); Curso de Inteligência na ABIN/DF (2004); Aprovado em 2º lugar no concurso para o cargo de professor do curso de Direito da URCA (desde 2005); Agraciado pela Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE com o título de cidadão juazeirense (2007); Indicado pelo MP/CE para compor a lista de indicados ao cargo de Ministro do STJ (2008); Condecorado com a “Medalha do Mérito Policial Militar” maior comenda da Polícia Militar do Estado do Ceará, concedida por Decreto Governamental. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (2011); Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (desde 2022). E-mail: mrkharal@gmail.com

# Indústria carcerária brasileira – a criminalização da inocência frente à violação dos princípios constitucionais

O sistema carcerário no Brasil é o filme de terror vivido diariamente pelos negros. Essa realidade não advém dos dias atuais, mas desde os primórdios se perpetua, o que implica em uma série de governos que não vislumbravam os direitos humanos. Embora tivesse uma expectativa de melhoria significativa com a Constituição de 1988<sup>1</sup> que mesmo firmando um rol de direitos fundamentais que devem ser resguardados, inclusive pactuados em acordos e convenções internacionais, o sistema carcerário brasileiro tem rasgado diretamente diversos direitos e princípios constitucionais levando, por consequência, a prisão da inocência.

O maior erro jurídico brasileiro trata dos Irmãos Naves, no qual, não somente os acusados, mas toda a família sofreu uma série de torturas e ameaças a fim de que fosse achado um culpado para um crime que em sua conclusão, se quer ocorreu. Na época, o sistema autoritário e ditador refletiu diretamente no tratamento desumano sofrido pelos irmãos presos por mais de quarenta anos, sob julgamento sem provas, sem oportunidade de defesa, sem vítima, com uso de torturas, testemunhos falsos e ameaças familiares, os irmãos foram o maior caso de erro brasileiro, morrendo ainda na prisão.

Neste diapasão, o que deveria ser um marco para o fim quanto a criminalização da inocência e do tratamento carcerário desumano, se mostra o contrário quando presenciamos, nos últimos vinte anos, erros grotescos no sistema carcerário como o dos Srs. Heberston Lima de Oliveira (2003), Cícero Alves de Lima (2009), Elano Jamidean Moraes de Oliveira (2015), Briner de César Bitencourt (2021) e, Paulo Alberto da Silva Costa (2023).

Verdade seja, esta é, o que todos esses homens possuem em igualdade não é serem vítimas da criminalização da inocência, mas que todos são pessoas de cor preta e, de raça negra, alvo principal da indústria carcerária brasileira. Percebe-se isso quando se observa os dados da INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro<sup>2</sup> – desenvolvido pelo Ministério da Justiça no

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2023

2 SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>. Acesso em: 02 jan. 2024.

último lançamento em 2019, que traz a porcentagem dos presos negros com mais de 60% dos encarcerados.

É válido ressaltar que, conforme o Instituto Brasileiro de Estatísticas e Geografia, “o termo preto toma como referência a ascendência oriunda de nativos da África<sup>3</sup>”, enquanto os negros, pelo Estatuto de Igualdade Racial, são todas as pessoas “que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE, ou que adotam autodefinição análoga.”

Posta assim a questão, essas cinco vítimas não são 1% do erro judiciário brasileiro enfrentado principalmente pelos negros. O Sr. Heberon sofreu um ato de desagravo pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em decorrência do encarceramento de três anos pelo crime de estupro - que não cometeu -, momento em que fora violentado sexualmente dentro da prisão, contraindo o vírus HIV<sup>4</sup>; o Sr. Cícero, foi condenado, sofreu torturas para confissão, com cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, não lhe sendo garantido a progressão de regime e nem mesmo a ida ao velório do seu genitor

Assim como também o Sr. Elano, ex-policial, foi preso pelos crimes de corrupção passiva e associação criminosa, atuando em causa própria e demonstrando sua inocência, sendo recebido pelo em 2023 pelo atual presidente da OAB em Fortaleza<sup>5</sup>; o Sr. Briner, preso pelo crime de tráfico de drogas, diante de provas demonstrando sua não participação, veio a falecer no dia que foi declarado inocente<sup>6</sup>; o Sr. Paulo, foi o caso mais recente, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que declarou sua inocência após ser preso por três anos com base no reconhecimento fotográfico errôneo e provas ilegais, levando-o a ser acusado em 62 processos.<sup>7</sup>

Por conseguinte, resta comprovada não somente a violação aos direitos humanos nos casos em que temos tortura como meio de confissão, estupro coletivo

resultando em doenças e a morte dentro do sistema carcerário, como a violação ao devido processo legal frente as ilegalidades das provas, cerceamento de defesa, bem como a desconsideração do princípio norteador do direito penal – *In Dubio Pro Reo*.

Não somente transgredindo a Carta Magna, o Brasil já fora condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violação de garantias judiciais, proteção judicial, omissão em crime de homicídio, tortura, desaparecimento forçado, execução extrajudicial, tráfico de pessoas, condições análogas à escravidão e estupro de vulnerável, por exemplo.

Como se depreende, quando se trata da indústria carcerária em razão da prisão de inocentes decorrente da violação a Constituição Federal, tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, o aumento desta realidade prisional pode ensejar em nova condenação brasileira não somente a CIDH, mas também pelo Tribunal Penal Internacional em face de crimes contra a humanidade, visto que a tortura é ato repudiado nacionalmente e internacionalmente.

Por fim, inadequado seria esquecer das lições do sociólogo Jessé Silva<sup>8</sup>:

[...] a única maneira de verdadeiramente explicar o racismo é compreendermos o que ele destrói nas pessoas. Por essa razão, é tão gritante a necessidade de reconstruir as precondições, historicamente construídas, afetivas e morais, para que a individualidade de cada um possa ser exercida com confiança e autoestima de forma a merecer o respeito dos outros. É isso, afinal, que o racismo destrói.

Nesse ínterim, diante os casos de racismo ligados diretamente à condição da criminalização da inocência, por que o Brasil se mantém inerte à tanta violação legislativa?

3 UNIT. Universidade Tiradentes. **Preto, pardo e negro: entenda quais as diferenças**. Disponível em <https://portal.unit.br/blog/noticias/preto-pardo-e-negro-entenda-quais-sao-as-%20diferen%C3%A7as/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20IBGE,%20oriunda%20de%20nativos%20da%20C3%81frica>. Acesso em: 01 jan. 2024.

4 CFOAB. Conselho Federal da OAB promoverá Ato de Desagravo em favor de Heberon Lima de Oliveira durante congresso em Vitória. OAB Espírito Santo, jun. 2014. **Conselho Federal da OAB**. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/conselho-federal-da-oab-promovera-ato-de-desagravo-em-favor-de-heberon-lima-de-oliveira-durante-congresso-em-vitoria-555847.html>. Acesso em: 01 jan. 2024.

5 CEARÁ. SISNANDO, J. PM é demitido, cursa direito e prova a própria inocência e de mais três. *Jornal OPOVO*, mai. 2023. **Jornal o Povo**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/05/13/pm-e-demitido-cursa-direito-e-prova-a-propria-inocencia-e-de-mais-%20tres.html>. Acesso em: 01 jan. 2024.

6 ROCHA, L.; DEURSEN, A. V. Após um ano preso, jovem inocentado morre no dia de ser solto no Tocantins. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-um-ano-preso-jovem-inocentado-morre-no-dia-de-ser-solto-no-tocantins/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

7 STJ. Superior Tribunal de Justiça. vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos. **STJ Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 01 jan. 2024.

8 SILVA, Jéssie. **Como o racismo criou o Brasil**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p.10-11. Disponível: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7581779/mod\\_resource/content/1/Jess%C3%A9%20Souza.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7581779/mod_resource/content/1/Jess%C3%A9%20Souza.pdf). Acesso em: 01 jan. 2024.



**Francisco Rógeres dos Santos Filho**

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, Sócio-proprietário da Lamarka Ambiental Consultoria e Assessoria em Meio Ambiente, atuando principalmente no mercado jurídico ambiental empresarial e em regularização imobiliária e fundiária. Servidor Público do Município de São Gonçalo do Amarante Ceará. E-mail: frsantos77@hotmail.com



**Lamarka Lopes Pereira**

Lattes: Orcid:

Doutora em Ciências pela UFPA, Mestre em Geologia pela UFC, Bacharel em Química Industrial pela UEPB, atua principalmente em: Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Perigosos, Perícia e Saneamento Ambiental. Docente na Universidade de Fortaleza, no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. Sócia Administradora da Lamarka Ambiental Consultoria e Assessoria em Meio Ambiente. Membro representante da Unifor no PMEAFOR, conselheira do COMAM e Conselheira do COTEMA FIEC - CE. Membro das comissões de ESG e Empreendedorismo, Direito Ambiental e Hidrogênio Verde da OAB - CE. E-mail: lamarka@unifor.br

# Estelionato administrativo ambiental: implicações, desafios e responsabilidades na busca por licenças simplificadas

A busca por licenças ambientais simplificadas tornou-se uma prática comum entre empresários, visando agilidade e redução de custos. No entanto, a obtenção fraudulenta dessas licenças, seguida por práticas que extrapolam os limites autorizados, configura um verdadeiro estelionato administrativo ambiental. Este artigo aborda o estelionato administrativo e as implicações dessa prática, destacando as responsabilidades administrativas, civis e criminais dos envolvidos, além de abordar questões éticas e de segurança no trabalho.

A obtenção de licenças ambientais sob falsas premissas representa uma violação séria da confiança nos processos regulatórios. A responsabilidade administrativa dos gestores, agentes e servidores públicos que colaboram com essa prática é inquestionável. Segundo prevê a Lei nº 9.605/1998<sup>1</sup> (conhecida também com lei de crimes ambientais), no seu art. 70, § 3º: A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

A Lei supracitada afirma no art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Dessa forma, a responsabilidade civil e criminal vai para além das multas administrativas. Na esfera civil, a obtenção fraudulenta de licenças pode resultar em processos por danos ambientais e materiais. Empresas e gestores podem ser responsabilizados por prejuízos causados à sociedade e ao meio ambiente. Criminalmente, a conivência em práticas fraudulentas pode configurar crimes ambientais, sujeitos a penalidades mais severas.

A facilitação na concessão de licenças em desacordo com a realidade empresarial não apenas coloca em risco o meio ambiente, mas também compromete a segurança e a ética nos negócios e nas relações contratuais. O embargo de obra ou atividade

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: em: 01 dez. 2023.



empresarial deve ser uma penalidade real, visando dissuadir práticas que buscam explorar brechas nos processos de licenciamento.

Outro aspecto preocupante, ponto crucial desta abordagem, ocorre na substituição de valores praticados por consultorias ambientais, na elaboração de estudos técnicos, que compromete não apenas a concorrência leal, mas também a qualidade dos serviços prestados, além de acarretar prejuízos futuros. Empresas de consultoria idôneas, que mantêm um corpo técnico para execução de serviço qualificado, são prejudicadas por concorrentes que oferecem serviços de baixa qualidade e valores irrealistas, comprometendo a integridade do setor ambiental.

Neste sentido, algumas consultorias geram parca conformidade perante os órgãos licenciadores, induzindo os clientes a crerem que suas atividades, ainda que potencialmente poluidoras, estão em conformidade com a legislação ambiental. Porém, eles correm riscos futuros, ante à superficialidade dos relatórios e dos estudos apresentados aqueles órgãos, que podem não apontar os riscos reais das atividades desenvolvidas, bem como, a gestão adequada desses riscos e dos possíveis passivos a serem gerados.

Atentando-se a Tese fixada no julgamento do Tema 999 do STF<sup>2</sup>: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. Fica reforçada a importância do cumprimento às normas ambientais, pois, o histórico da empresa traz risco, independentemente do tempo, sendo a empresa responsável pela conduta de terceiros, no caso a consultoria ambiental contratada.

Assim, é fundamental e necessário revisar as práticas e processos da empresa periodicamente, corrigindo qualquer não conformidade detectada, pois de acordo com a Súmula 613<sup>3</sup>, não se aplica a chamada teoria do fato consumado em Direito Ambiental. Isso quer dizer que, a qualquer tempo que seja detectada uma prática errada, deve ser corrigida, pois, independente do tempo que ela ocorra, nunca se tornará lícita.

Logo, no que tange às práticas fraudulentas e suas consequências, um empreendimento licenciado

de maneira indevida não apenas representa riscos ambientais, mas também coloca em perigo a segurança dos colaboradores no ambiente de trabalho. A inexistência de licenciamento apropriado pode levar a condições inadequadas, exposição a substâncias perigosas e outros riscos ocupacionais, impactando diretamente a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

Neste aspecto, importa destacar a participação do Ministério Público na repressão de ilícitos, pois o órgão desempenha um papel crucial na fiscalização e no combate de crimes que comprometem o meio ambiente. Assim, atuando de maneira efetiva na investigação e responsabilização dos envolvidos, o Parquet contribui para a proteção da sociedade e do meio ambiente, promovendo a integridade dos processos regulatórios.

Seguidamente, a promoção de debates interinstitucionais entre os diferentes segmentos da sociedade (associações, ONGs), Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, órgãos licenciadores e empresas, é fundamental para construção de soluções éticas. Esses diálogos colaborativos podem resultar em diretrizes mais claras, práticas aprimoradas e políticas que trarão maior segurança jurídica, segurança nas relações de trabalho e proteção ao meio ambiente. A ética, a legalidade e a moralidade na Administração Pública são fundamentais para preservar a integridade da sociedade.

Por fim, o estelionato administrativo ambiental vai além da fraude nos processos de licenciamento; representa uma ameaça à ética, à legalidade e à sustentabilidade empresarial. A responsabilização dos envolvidos, aliada às penalidades mais severas, são cruciais para desencorajar ações fraudulentas. O Ministério Público, em sua função fiscalizadora, desempenha um papel central na preservação da integridade dos processos regulatórios. A promoção de debates interinstitucionais é um passo essencial para construir soluções éticas e transparentes, garantindo a segurança jurídica, ambiental e do trabalho na sociedade. O equilíbrio entre o desenvolvimento empresarial e a preservação ambiental exige esforços conjuntos e compromissos éticos duradouros.

2 arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=999&cod\\_tema\\_final=999](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=999&cod_tema_final=999). Acesso em 01 dez. 2023.

3 BRASIL. Súmula nº 613 de. **Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016650>. Acesso em: 01 dez. 2023.



**Charlene Silva Freitas  
Plautz**

Lattes: Orcid:

Administradora. Graduação de administração pelo Centro Universitário São Lucas-UniSL. Universitária do curso de Direito pela Estácio Fic. Especialista em Neuropsicologia (2022) pelo Centro Universitário Uniasselvi Santa Catarina – SC. Possui pós-graduações nas áreas de Gestão de Projetos (2021) Engenharia da Produção (2021) Coaching (2020) Psicologia educacional (2020) pelo Centro Universitário Uniasselvi Santa Catarina – SC. Membro da Comissão de Estudos Penais da OABCE na sede em Fortaleza -CE. Membro da Comissão de Indústria e Comércio da Moda da OABCE na sede em Fortaleza -CE. Membro da Comissão de Estudos em ESG e empreendedorismo da OABCE na sede em Fortaleza -CE. Membro da comissão de Mentoria, Inovação e empreendedorismo do CRACE. Artigos Publicados na área da administração FIA-Internacional; ERPASUL- eixo Sul; ENBRA- Regional MG; CEDSA- Local Unir – RO; Revista Científica da Amazônia. Escritora Futurista – Desfragmentada Lágrimas de Sangue: um crime silencioso. Atuação profissional Assessoria Executiva e Consultoria Acadêmica.  
E-mail: plautzcharlene@gmail.com ou charleneplautz@gmail.com

# Os movimentos jurídicos e *Enviromental Social And Governance* - ESG em prol do pacto global com destaque para questão do lixo

A questão *ESG*, acrônimo que significa em tradução para o Brasil, ambiental; social e governança, é algo que permeia o imaginário e real de todos os seres humanos, independente da profissão ou outra situação, considerando que o tema é transversal e com relevância impactante em toda sociedade (atual e futura). Torna-se imprescindível o engajamento e participação de todos, desde a educação ambiental até os limites de práticas efetivas, garantindo a sobrevivência e desenvolvimento das sustentabilidades (ambientais, sociais e econômicas).

De fato, falar sobre a *ESG* diante de tantos acontecimentos recentes é complexo e um verdadeiro emaranhado, mas justamente por isso é tão urgente, pois as preocupações diante das catástrofes de riscos biológicos, a exemplo do Covid-19; riscos climáticos, tais como enchentes, calor excessivo; riscos sociais como ocorrência de violação de direitos e garantias fundamentais; risco de mercados financeiros, devido a instabilidade do mundo e suas ramificações, além de outros riscos ou qualquer ato lesivo torna o assunto urgente. Portanto, partido das premissas citadas o impacto do lixo sem o devido gerenciamento em toda sequência do processo pode impactar negativamente nossa existência e a degradação do nosso Planeta.

A temática é relativamente nova, surgida em 2004, em um relatório das Nações Unidas, intitulado “Who **Cares Wins**”<sup>1</sup> – em tradução não oficial “**Ganha quem se importa**”. Contudo, antes do tripé *ESG* já se falava em responsabilidade Social, envolvendo as empresas a interagirem junto aos stakeholders, ou seja, todos em sua volta: clientes, colaboradores, fornecedores, governo, enfim, toda sociedade. O termo Responsabilidade Social surgiu na década de 70, para minimizar problemas ambientais, sociais e econômicos, dessa forma e possível afirmar: “*ESG* é a atualização da Responsabilidade Social.”

Com base em toda a introdução, a autora vai explorar a opinião em relação especificamente ao fator “LIXO”. A geração de lixo é algo preocupante por diversos fatores, dentre eles citam-se: falta de educação ambiental essencial para a aprendizagem, no qual é muito perspicaz inserir ferramentas da qualidade, a exemplo de 5W2H, que é o checklist das ações após o planejamento das

1 THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins**. Documento eletrônico. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

estratégias; engajamento para preservação, que é importante para sensibilização e conscientização das partes; gerenciamento do processo ineficaz, quando existe falta de mapeamento do fluxo com todos os ciclos existentes no processo.

Em fase a inadequação de práticas ambientais em relação a produção, descarte e destinação de aproveitamento do lixo, esse contexto é bastante explorado pela Agenda 2030, um plano global com uma proposta voltada para melhoramento do mundo, conforme Supremo Tribunal Federal (STF<sup>2</sup>). A intenção dos envolvidos no Pacto Global é promover a conquista dos 17 objetivos sugeridos em uma das Assembleias promovida para o desenvolvimento sustentável do Planeta. Os objetivos, também chamados de ODS, destacam-se, para fins de argumentação, os seguintes: fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, água potável e saneamento, redução das desigualdades, consumo e produção sustentáveis, ressaltando que todos os objetivos podem ser inseridos na especificidade que é o combate a geração e destinação do lixo sem gerenciamento.

Pelo exposto, verificamos, na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, vários artigos expostos que em tese sugerem: autorização, amparo e proteção para iniciar práticas de sustentabilidade em todo contexto *ESG*, focado no propósito do “Gerenciamento do lixo”. Interessante mencionar esse termo pois existem campanhas em diversos países por meio desse programa promovido pelo Instituto Zero Lixo<sup>4</sup>, inclusive, várias comissões da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará – OAB-CE, focadas nessa temática participaram do evento de premiação, que ocorrerá na cidade de Fortaleza, no auditório da Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE) das 8 às 17h, no dia 14 de dezembro de 2023, com intuito de premiar melhores práticas de sustentabilidade em relação ao uso consciente dos resíduos.

Outrossim, além da consciência é pertinente salientar que é crime ambiental o descarte irregular do lixo, conforme Lei 9.605 de 1998<sup>5</sup>, e a pena varia de acordo com o dano. O Brasil proibiu essa prática por meio da Lei 2.312 em 1954<sup>6</sup>, inserido no art. 12, que foi revogado pela Lei 8.080 de 19 de setembro 1990<sup>7</sup>, no qual cita em seu art.2 “A saúde como direito fundamental do ser humano”. De fato, pessoas no contato direto com lixo torna a possibilidade de doença mais evidente, além disso, ao longo das disposições da referida Lei encontram-se fragmentos, de forma implícita, de sustentação para proteção da sustentabilidade ambiental, social e econômica em relação a preocupação do lixo.

Considera-se ainda que a poluição por meio do lixo também é observada na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981<sup>8</sup>, explanada na Política Nacional do Meio Ambiente, inserida especialmente no art. 3, inciso III. Neste sentido, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010<sup>9</sup>, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no qual menciona no seu art. 15, inciso V metas para eliminação e recuperação de lixões e outros programas sociais, ambientais e de certa forma com cunho de governança, sugerindo aliás, a pretensão do “*ESG*”, além de outras aplicações de sustentabilidade no decorrer da Lei mencionada.

Entende-se, portanto, que os movimentos jurídicos já estão em prol para essa questão global, destaca-se na pesquisa uma matéria da Ordem dos Advogados do Brasil / Conselho Federal, em 01 de novembro de 2023, com o título “*ESG* no Mundo Jurídico: uma agenda em evolução”<sup>10</sup>, em linhas gerais, enfatiza a multidisciplinariedade em torno do assunto com a responsabilidade em manter os pilares de sustentação e informar aos advogados que o *ESG* nos escritórios já é realidade percebida, pois as tendências em todos os segmentos da sociedade é a priorização da sustentabilidade em todas as formas.

2 Agenda 2030. Notícias no site Institucional do STF. **Superior Tribunal Federal** disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 24 nov. 2023  
3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun 2023

4 LIMA, Yuri. Prêmio Lixo Zero. Fortaleza recebe evento que propaga a disseminação da sustentabilidade. **Revista on-line Opinião Direto ao ponto**. Disponível em: <https://www.opinioaoce.com.br/premio-lixo-zero-fortaleza-recebe-evento-que-propaga-a-disseminacao-da-sustentabilidade/>. Acesso em 24 nov. 2023.

5 BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 24 nov. 2023.

6 BRASIL. Lei nº 2.312 de 03 de setembro de 1954. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2312.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2312.htm). Acesso em 24 nov. 2023.

7 BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em 24 nov. 2023.

8 BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 24 nov. 2023.

9 BRASIL. Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em 24 nov. 2023.

10 OAB/FEDERAL. *ESG* no mundo jurídico: uma agenda em evolução. Notícias no site Institucional da **Ordem dos Advogados do Brasil / Conselho Federal**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60413/esg-no-mundo-juridico-uma-agenda-em-evolucao>. Acesso em: 24 nov. 2023.

**Milena de Sena Ferreira**

Lattes: Orcid:

Especialista em Gestão Social pelo Centro Universitário Regional do Brasil - UNIRB (2022). Especialista em Gestão Pública com ênfase em Auditoria e Controle Externo no setor público pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará (2012). Atualmente é Consultora Individual especialista em Aquisições referente a programas financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado do Ceará. Tem experiência na área de contratos e licitações, com ênfase em Direito Público. E-mail: milenasena1606@hotmail.com.

# A energia solar como proposta de implantação de critérios de sustentabilidade no âmbito da Secretaria da Proteção Social no Estado do Ceará

O potencial de colapso dos recursos ambientais em escala global tem alimentado o debate sobre o impacto de seu subconsumo. Como consumidor de bens e serviços, o Estado passou a incluir padrões de sustentabilidade em seus contratos. Essa é uma prática conhecida como compras públicas sustentáveis.

No Brasil, com o advento da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>), a qual enfatizou o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, como também reafirma a eficiência contratual, alguns órgãos já vêm buscando adaptação a atual realidade nas contratações públicas.

Segundo Machado (p. 15, 2021<sup>2</sup>) o desenvolvimento sustentável não pode consistir apenas em ideias baseadas em boas intenções, palavras sábias e atitudes heroicas. Ainda, relata que o desenvolvimento sustentável precisa evoluir urgentemente para uma realidade em mudança.

Esses novos contratos sustentáveis, além da harmonização do desenvolvimento e da sustentabilidade, trarão a necessidade de reajustar a forma como os governos se comportam, pois os estados precisam estabelecer novos padrões de gestão.

Dessa forma, para contribuir com a promoção de políticas públicas voltadas para o papel das contratações do Estado, como também impulsionar estudos que priorizem a pesquisa por soluções energéticas limpas e, por fim, no estímulo a sustentabilidade no mercado e a economia da gestão interna, este trabalho tem o objetivo de propor a implantação da energia solar fotovoltaica no âmbito da sede da Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará, destacando a contratação nos moldes do contrato de eficiência abordado pela Lei nº 14.133/2021.

1 BRASIL. Lei nº 14.333 de 14 de abril de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) Acesso em: 16 de Jul. de 2023.

2 MACHADO, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Daniel L. et al. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4ª ed. Brasília: AGU, agosto, 2021.

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, conceitua o contrato de eficiência em seu artigo 6º, inciso LII como os contratos destinados à prestação de serviços que podem incluir a execução de obras e entrega de mercadorias, com o objetivo de proporcionar ao contratante economias na forma de redução dos custos de funcionamento, recompensam o contratante com base na porcentagem de economia gerada.

Ainda, ressalta no artigo 11 que um dos objetivos do procedimento licitatório é tanto incentivar a inovação quanto o desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, o regramento se preocupa não só com a sustentabilidade como também com a economicidade nas contratações públicas.

De acordo com Araújo (2021)<sup>3</sup>, o objeto do contrato de eficiência é a própria viabilidade econômica. Será sempre um contrato de prestação de serviços, mas o seu cumprimento poderá incluir a realização de obra ou o fornecimento de bens meramente como meio para atingir o seu fim. Por exemplo, não há contratos de eficiência para compra de recintos ou construção de edifícios, mas se pode falar sobre contratos de eficiência para reduzir gastos com energia, água ou recursos similares.

Dentro desse contexto, a secretaria escolhida foi a da Proteção Social (SPS), a qual é um órgão do governo do Estado do Ceará que tem como missão desenvolver e coordenar as políticas de assistência social, segurança alimentar e nutricional e artesanato, promover e garantir as políticas de cidadania e políticas sobre drogas, e cumprir sua função social em parceria com a sociedade e demais instituições governamentais (<http://intranet.sps.ce.gov.br/institucional/institucional/>).

Ademais, de acordo com Relatório Anual da **Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna** (SEXEC, 2021)<sup>4</sup> fornecido pelo Setor de Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria da Proteção Social - SPS, o órgão estadual possui entre servidores ativos e terceirizados um efetivo total de 1.146 pessoas.

Outrossim, consoante ao documento fornecido pela Coordenadoria Administrativa (COAD)<sup>5</sup> da SPS, nos primeiros meses de 2022 (janeiro, fevereiro, março e abril) o total de gasto com energia elétrica na Sede da SPS foi de R\$ 125.588,44 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo uma média mensal de R\$ 31.397,11 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos).

A vista de toda a composição acima descrita, percebe-se a enorme importância deste órgão na estrutura governamental. A implantação de energia limpa seria de grande proveito para a gestão interna, tanto pelo lado da sustentabilidade, fazendo com que o órgão passasse a ser exemplo de preocupação com os recursos ambientais, como também de economicidade, objetivando reverter os gastos em melhorias na estrutura da própria instituição, sem mencionar no pioneirismo das contratações públicas seguindo os preceitos da nova legislação licitatória.

Voltando às concepções iniciais, o normativo descreve no artigo 39, que a melhor proposta é aquela que gerar economia e que esta modalidade só poderá ser aplicada aos contratos de eficiência. Estes contratos, por sua vez, são admitidos nas prestações de serviços (de obras e bens), objetivando a redução das despesas correntes e inovando quanto a remuneração do contratado que se estabelece em cima do percentual economizado. Ou seja, se não gerar economia desconta do pagamento que seria estipulado para o contratado.

Dessa forma, busca-se que o contratado, ao elaborar suas propostas, seja fiel as metas a serem cumpridas, já que a remuneração pode ser variável. Todos podem ganhar a partir de indicativos objetivos da economia gerada na prestação do serviço.

Outro ponto positivo trazido pela lei é a continuidade desses contratos por prazos maiores. É o que podemos observar em seu artigo 106 e incisos, quando descreve que pode haver celebração de contratos com duração

3 ARAÚJO, Ivson C. Contratos De Eficiência Ineficientes? **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Depeso/344933/Contratos-De-Eficiencia-Ineficientes>. Acesso Em: 23 jun. 2023.

4 SEXEC. **Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna – SEXEC – PGI** – Relatório Anual (2021). Disponível em: <http://intranet.sps.ce.gov.br/institucional/institucional>. Acesso em: 13 jun. 2023.

5 COAD. Coordenadoria Administrativa (COAD). **Secretaria da Proteção Social**. Disponível Em: <https://www.seduc.ce.gov.br/Coordenadoria-Administrativa-Coadm/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

de até 5 (cinco) anos desde que haja previsão no edital; disponibilidade de créditos orçamentários, os quais deverão ser comprovados a cada exercício financeiro; e comprovação da vantagem econômica vislumbrada. Além dessas vantagens, ainda há opção de a Administração extinguir o contrato, sem qualquer ônus, bastando para isso comprovar que não mais

haver crédito orçamentários ou não ter mais vantagem na continuidade da contratação (BRASIL, 2021).<sup>6</sup>

E por último, outro ponto a ser enfatizado é a questão da maior rapidez com o procedimento licitatório e a adequação normativa ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

---

6 BRASIL. Lei nº 14.333 de 14 de abril de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 16 de jun. de 2022.



**Geórgia Carioca Melo**

Lattes: Orcid:

Advogada especializada em Direito Civil com ênfase no Direito Empresarial, Formação e Planejamento Sucessório e Patrimonial e Inventário. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Integrante do Grupo Transdisciplinar de Estudos e Pesquisas Interinstitucionais (GTEIA), da Universidade Federal do Ceará. Graduada em Administração. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais na OAB/CE. E-mail: georgiacarioca@gmail.com.

# Políticas públicas de controle de natalidade de cães e gatos e o crescimento sustentável das cidades

A superpopulação de cães e gatos não domiciliados na cidade de Fortaleza tem avançado de forma descontrolada, ocasionando inúmeras consequências à saúde pública, ao bem-estar animal e ao crescimento ordenado da cidade. Atualmente, não há censo populacional de animais domiciliados, tampouco estimativa segura da população de cães e gatos abandonados que vivem nas ruas de Fortaleza. No entanto, verifica-se a problemática por meio da presença frequente de pontos de abandono que acabam por se tornar depósitos de animais deixados à própria sorte, submetidos à crueldade e maus-tratos.

Assim, também deve ser considerado o fato de que a natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem *status* de direito fundamental, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o qual exige ação instrumental do Poder Público e da coletividade para efetivar o direito a fim de defender o meio ambiente e preservá-lo para as atuais e porvindouras gerações (Brasil, 1988).<sup>1</sup>

Já para Ferreira (2014, p. 67)<sup>2</sup>, “qualquer política urbana que não busque o cumprimento da função social – da cidade e da propriedade urbana – está em desacordo com a norma federal e, assim sendo, não encontra suporte jurídico”. Complementando o pensamento, Donadio (2011, p. 272)<sup>3</sup> assinala que a Constituição Federal exprime um conjunto de instrumentos que auxiliam os municípios no alcance do objetivo de promover uma cidade mais “equitativa e sustentável”.

O autor Figueiredo (2017)<sup>4</sup> entende que a proteção jurídica dos animais depende dos *status* jurídicos que ostentam. Assim, no plano internacional, um importante

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 28 nov. 2023.

2 FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais como sujeitos jurídicos de Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

3 DONADIO, André Pinto. **Função socioambiental da propriedade urbana** – a aplicação do código florestal e o reflexo do “futuro código”. In: PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente.

4 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017

documento conferiu a proteção jurídica de que tais seres são merecedores, trata-se da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Organização das Nações Unidas – ONU (Organização das Nações Unidas, 1978).<sup>5</sup>

Em especial, insta observar, o teor dos artigos 3º e 6º da referida declaração. Esses artigos estão em consonância com o assunto sob escólio, bem como em via transversa, criminalizam a conduta de omissão do Poder Público, como é possível verificar a seguir: “Art. 3º Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a atos cruéis;”; “Art. 6º O abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (Organização das Nações Unidas, 1978).

A proteção constitucional dos animais está albergada no artigo 225, VII, da CF/88, que incumbe ao Poder Público a atribuição de “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, n.p.).

Necessário se faz visitar o importante julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.667.867/SP (Brasil, 2018<sup>6</sup>), no qual o Relator Ministro Og Fernandes reconheceu a dignidade dos animais não-humanos, a natureza e a dimensão ecológica da pessoa humana ao meio ambiente sadio e equilibrado. A decisão foi acompanhada por unanimidade de votos e chancelou a mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico na medida que atribuiu valor intrínseco ao animal e o admitiu como membro da comunidade moral.

A Lei Federal nº 13.426/17 (Brasil, 2017<sup>7</sup>) dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional levando em consideração as características e as necessidades locais em face da superpopulação de animais a serem castrados, domiciliados ou não, e, fornecendo tratamento

prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Em vista do impacto social, sanitário e ambiental, acredita-se que o Poder Público deve priorizar programas e projetos de castração, desenvolver programas de conscientização para a posse responsável de animais, inibir o crime de abandono e promover ações em conjunto com a sociedade, com abrigos e com protetores independentes.

Ações integradas entre os órgãos, da mesma ou de instância diversa, são fundamentais. Isso porque muitas soluções partem de ações coordenadas e estruturas entre os órgãos e instituições. A utilização da tecnologia a serviço da eficiência na prestação do serviço público pode potencializar resultados, a qual pode ser instrumentalizada desde o compartilhamento de imagens de videomonitoramento em pontos de abandono até a instalação de chips em massa dos animais domiciliados.

O debate e a legislação precisam avançar no sentido de que políticas públicas eficientes para o controle de natalidade de cães e gatos abandonados sejam implementadas para o crescimento ordenado das cidades e, ao mesmo tempo, devem ser realizados avanços na perspectiva da efetiva proteção e bem-estar dos animais e da saúde única para garantir qualidade de vida humana e não humana.

Para finalizar, o convite é para que se visite o pensamento do filósofo Jonas Hans (2006, p. 230)<sup>8</sup>, o qual questiona a conduta humana em relação à natureza sob o enfoque da responsabilidade, uma vez que o ser humano se exprime como merecedor universal, mas terá sua espécie extinta como sucedâneo de um colapso do universo, de modo que, “se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial”.

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 out 2023.

6 BRASIL. **AgREsp**: 1.667.867/SP. Relator: Min Og Fernandes, Segunda Turma. Data de Julgamento: 17 out. 2018. Data de Publicação: 23 out. 2018. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506752/Jurisprud%C3%Aancia%20C%C3%ADvel%20.%20Agravo%20em%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%20667.867%20SP.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

7 BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2017a.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

8 JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.





**João Pedro Pessoa Maia Gurgel**

Lattes: Orcid:

Advogado. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: joaopedrogurgel@hotmail.com

# Combater maus-tratos a animais: por que toda sociedade deve estar engajada nesta luta

A Constituição de 1988<sup>1</sup>, em seu artigo 225, dispõe sobre o direito e o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O constituinte elencou que a proteção da natureza é de observância do Poder Público e da coletividade. Há um “e” no dispositivo, deixando evidente que a proteção da fauna e da flora conclama a união de esforços entre a esfera pública e a privada, posto que a mesma natureza em si faz essa diferença.

Uma década após da promulgação da Constituição Federal, foi sancionada a Lei 9.605/98<sup>2</sup>, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”. Lastreada pelo Princípio da Adequação Social e, portanto, trazendo em tipos penais condutas que repudiamos enquanto sociedade, a Lei de Crimes Ambientais trouxe o crime de maltratar animais, em seu artigo 32. Logo, a partir da promulgação desta lei, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” passou a ser punido com detenção de três meses a um ano e multa.

Em 2020, a Lei 9.605/98 foi alterada. A intitulada “Lei Sansão”, publicada em setembro de 2020, trouxe como novidade a inclusão do parágrafo 1º-A ao art. 32, que determina pena mais grave se as condutas descritas no *caput* deste artigo forem cometidas contra cães ou gatos. Nesses casos, a pena será de ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. A designação de “Lei Sansão” se deu em homenagem a um cão da raça pitbull, de nome Sansão<sup>3</sup>, que teve as patas traseiras decepadas por seu agressor, que torturou o animal utilizando-se de um facão, em Minas Gerais, no ano de 2020.

Essa modificação, aparentemente curta, trouxe consequências extremamente relevantes para a realidade da causa animal. A Lei, em sua antiga forma, apesar de protetiva, trazia uma pena branda e, ainda, a detenção como restrição da liberdade. A novidade legislativa, ao majorar o aspecto temporal da pena e ainda determinar

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun 2023.

2 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 19 mar. 2022

3 G1. **Agressor de Sansão**, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2023.

que esta seja de reclusão, retrata a imagem de uma demanda urgente da sociedade atual, a qual dá aos animais cada vez mais atenção.

Todas as infrações previstas na Lei de Crimes Ambientais são de ação penal pública incondicionada à representação, conforme dispõe seu art. 26. Isso significa que qualquer pessoa pode (e deve) noticiar crimes ambientais. Não obstante, a subnotificação de crimes contra os animais revela-se um problema persistente. De acordo com o IPB (Instituto Pet Brasil), o País possui cerca de duzentos mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos sob a tutela de cerca de 400 entidades de proteção animal.

A subnotificação gera uma série de problemas, entre os quais o impedimento da persecução penal ante as pessoas que cometem tais delitos (fazendo com que agressores de animais fiquem impunes) e obsta que o Estado tenha dados oficiais sobre o acontecimento de tais situações. Assim, sem ter dados do acontecimento de tais crimes, dá-se margem para possível esvaziamento de ações planejadas em políticas públicas quanto à questão. Se se soubesse, por exemplo, que em determinado bairro em determinado município tais crimes são cometidos, os órgãos de segurança poderiam ter maiores parâmetros para o desenho de ações.

Na história, muitos estudos em criminologia foram desenvolvidos além da abordagem dos maus-tratos aos animais em si, de modo a indicar uma predisposição de quem comete tal sorte de crimes em delitos contra o ser humano também: é a chamada Teoria do Link, ou do Elo. O precursor no estudo sobre a Teoria do Elo foi o Federal Bureau of Investigation (FBI), que identificou que pessoas que tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam

históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta, (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020, p. 74264)<sup>4</sup>. Tem-se, portanto, que a defesa dos animais traduz-se também em defesa da sociedade. Por conseguinte, a subnotificação de tais crimes apresenta um risco para a coletividade como um todo.

No Ceará<sup>5</sup>, é possível realizar o registro de boletim de ocorrência sobre maus-tratos a animais de forma online, através da Delegacia Eletrônica (<https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br>). É imprescindível ressaltar que o boletim registrado de forma eletrônica possui a mesma validade conferida ao boletim registrado presencialmente em uma unidade de polícia.

Ainda assim, Fortaleza dispõe da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA),<sup>6</sup> cuja atuação abrange a capital e sua Região Metropolitana, atuando de forma específica na repressão a crimes ambientais. Vale ressaltar ainda que eventuais crimes ambientais ocorridos no interior podem (e devem) ter seus boletins de ocorrência registrados na respectiva unidade de polícia.

Assim, diante das informações apresentadas, requer-se o engajamento de toda a sociedade nesta luta. Qualquer pessoa do povo pode comunicar formalmente a ocorrência de um possível crime ambiental, sugerindo-se que apresente a ocorrência com o máximo de informações e elementos (fotos, vídeos etc), para colaborar com as investigações. A defesa da natureza não é excludente e não dá margem para terceirizar responsabilidades. Não há necessidade de que a sociedade espere tal esforço tão somente de ativistas ou mesmo de entidades de proteção animal. É primordial que se entenda que a defesa dos animais concerne a toda coletividade.

4 DANESI, Isabella G.; GROSS JUNIOR, Rauli. **A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 10, p.74262-74270, out. 2020.

5 BRASIL. Portaria nº 45/2018, de 19 de agosto de 2018. Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada na Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), no âmbito da Polícia Civil/CE, e dá outras providências. Gabinete da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará (GDGPC). Disponível em: <https://www.policiaocivil.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/26/2018/06/portaria-45-2018.pdf>. Acesso em: 09 fev 2023.

Obs: Colocar em negrito: Gabinete da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará (GDGPC).

6 SSPDS, Ascom. **Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente da PCCE completa um ano de criação**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/08/29/delegacia-de-protecao-ao-meio-ambiente-da-pcce-completa-um-ano-de-criacao/>. Acesso em: 09 fev. 2023.



**Isabele Fernandes Alves da Silva**

Lattes:  Orcid: 

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (2017-2021). Advogada com inscrição na OAB/CE nº 47.498. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB Subseção Cariri Oriental. Porteiras – CE, Brasil. E-mail: isabele.fernandes@oabce.adv.br.

# A Invisibilização dos animais de rua frente à efetivação de direitos em âmbito municipal

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos dos animais, que ainda são ignorados por muitas pessoas, foram, primeiramente, abordados no Código Civil de 1916, que os considerou como coisas sem donos e sujeitos à apropriação. Em 1934, o Decreto nº 24.645 elencou um rol de situações que foram consideradas maus-tratos. Em 1941, a Lei de Contravenções Penais tipificou, como contravenção penal, a prática de crueldade contra animais, atualmente revogada pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98<sup>1</sup>, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, em âmbito nacional, os direitos dos animais são reconhecidos, primariamente, na Constituição Federal, no art. 225<sup>2</sup>, de onde se extrai princípios da dignidade animal, da proibição da crueldade e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Código Civil de 2002, no art. 82,<sup>3</sup> atribui aos animais a natureza jurídica de bem móvel, considerando-os como semoventes e que são propriedades dos seus donos. Assim, os animais possuem direitos atrelados aos direitos dos seus donos, havendo uma necessidade de novos entendimentos para considerar esses direitos como subjetivos e ampliar a proteção animal, abrangendo também os animais de rua. Há ainda uma previsão no Código Penal, que tipifica a conduta de introduzir ou abandonar animais em propriedade alheia.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), onde o ente público se comprometeu a proteger a fauna em seu território.

A publicação de leis prevendo os direitos dos animais não é suficiente. É preciso efetivá-los, o que não se vê na prática ao andar pelas ruas de pequenos e grandes centros urbanos e notar a grande quantidade de animais espalhados, famintos, doentes e entregues à própria sorte. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2022, haviam cerca de 30 milhões de animais abandonados

1 BRASIL. Lei nº 9.695, de 12 de dezembro de 1998. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 28 out. 2023

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

3 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 28 out. 2023.

nas ruas do Brasil. Diante disso, não é preciso de muito esforço para concluir que o Poder Público está falhando no cumprimento de seus deveres constitucionais.

O Poder Público, especialmente o Poder Executivo a nível municipal, tem o dever constitucional de assegurar a efetividade de direitos, como a proteção e preservação da fauna – podendo-se citar a adoção de medidas que proíbam os maus-tratos aos cães e gatos abandonados; a adoção de políticas públicas que visem assegurar uma vida digna; campanhas de adoção e de conscientização da população em espaços públicos; medidas que inibam o crescimento dessa população de animais, como forma de prevenção de doenças transmitidas de animais para humanos, as famosas zoonoses, e como meio de diminuição de acidentes causados pelo excessivo trânsito de animais nos centros urbanos, tratando-se, portanto, de uma questão de saúde pública. Além de que animais de rua também têm direito a uma vida digna.

Ainda, a Carta Magna preconiza que é competência dos municípios a tutela da saúde e do meio ambiente, no que concerne aos interesses locais, nos termos dos arts. 23, incisos II e VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, por tratar-se, especialmente, de uma questão de saúde pública, é dever dos municípios assegurar a efetividade do direito à saúde, da proteção de animais abandonados nas ruas e, claro, da dignidade de todos. Conforme exemplifica-se com o seguinte acórdão Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>4</sup>:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA – ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO – ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] Compete ao Município a guarda de animais abandonados, como forma de impedir a propagação de zoonoses**

**e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local.** (GRIFO NOSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0511.14.000761-4/001, Relator: Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes, 2016).

É indiscutível que o reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direitos, visto se tratarem de seres dotados de sensibilidade, seria um importante passo para a legitimação de direitos subjetivos, a exemplo de uma decisão de abril de 2023 da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual definiu que a proteção de animais não humanos é um dever jurídico, por tratarem-se de sujeitos de direitos. Nessa esfera, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018<sup>5</sup>, constitui um exemplo de legislação no campo do reconhecimento de direitos, uma vez que determina que os animais não humanos devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violações, já que se tratam de sujeitos de direitos despersonalizados. Esse projeto reconhece os animais como seres sencientes, isto é, que são passíveis de sentir sensações e sentimentos.

Portanto, a proteção jurídica não deve ser excluyente e antropocêntrica, mas abrangente, indo para além dos direitos subjetivos dos seres humanos. Assim, os três Poderes têm um papel essencial no estabelecimento de medidas que visam efetivar os direitos dos animais abandonados nas ruas: o Poder Legislativo com a elaboração de leis que garantam esses direitos; o Poder Judiciário, estabelecendo medidas de cumprimento de deveres constitucionais. E, por fim, o Poder Executivo, especialmente na esfera municipal, atuando na administração e efetivação de direitos de interesse local. Logo, os três Poderes, funcionando em harmonia, garantem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando os animais abandonados nas ruas sob uma nova ótica jurídica.

4 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0511.14.000761-4/001. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Relator: Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes, 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=53&totalLinhas=171&paginaNumero=53&linhasPorPagina=1&palavras=munic%EDpio%20pirapetinga&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

5 BRASIL. Projeto de lei nº 17 de 27 de abril de 2018. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.



**Lincoln Simões  
Fontenele**

Lattes: Orcid:

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (Uni7). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Mestre em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutorando em Sociologia pela Universidade de Bielefeld, Alemanha, e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro e coordenador do grupo de pesquisa Direito, Sociedade Mundial e Constituição - DISCO (Universidade de Brasília). Membro do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito - ABraSD (2022-2024). MBA em Direito Acidentário, Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado e Pós-Graduando em Engenharia e Segurança do Trabalho. Advogado trabalhista e pesquisador nas áreas de direito do trabalho e inclusão social na modernidade, da saúde e segurança do trabalho no direito acidentário e da educação jurídica como diálogo entre a dogmática e a sociologia do direito do trabalho. E-mail: adv.lincoln@outlook.com

# Prova pericial e seus pressupostos fáticos

A prova pericial nos processos trabalhistas costuma desempenhar a função de trazer conhecimento especializado que ajudará na formação da convicção do juízo. Em geral, ela é útil para fins de insalubridade, periculosidade, doença ocupacional, acidente do trabalho e cálculos de liquidação complexos. A perícia termina com a confecção de um laudo, que vai analisar fatos e gerar conclusão fundamentada nesses mesmos fatos e no conhecimento técnico do especialista convidado a se manifestar.

Em uma causa acidentária, ficará a cargo da perícia constatar a existência de doença ou de acidente, denexo causal com o trabalho e de redução da capacidade laborativa. Apesar de o perito confeccionar seu laudo (laudo médico pericial) baseado em conhecimento técnico, existem questões de fato que não dependem desse tipo de expertise. Em outras palavras, o laudo pericial pode ser reinterpretado pelo juízo quando questões fáticas surgem no processo e afastam as premissas (também fáticas) utilizadas pelo perito em sua conclusão.

A título de exemplo, imagine-se que o pretenso acidentado tenha desenvolvido transtorno de disco<sup>1</sup> e atribua isso às condições de trabalho (levantamento manual de cargas pesadas). O laudo, após anamnese por médico perito, pode concluir que o reclamante não estava exposto a risco ergonômico e que sua doença não tem relação com o trabalho. Veja-se que (1) o pressuposto fático nesse caso é a exposição ao risco ergonômico, enquanto (2) a opinião<sup>2</sup> do perito é a manifestação de seu conhecimento técnico que atribui transtorno de disco a determinadas condições de trabalho, as quais não foram observadas pela perícia.

Conseguir separar pressuposto fático do uso do conhecimento técnico do perito faz toda a diferença no resultado de uma demanda trabalhista. Controverter os fatos utilizados como premissa pelo laudo pericial gera algumas consequências que valem a pena mencionar. Em primeiro lugar, afasta-se eventual tentativa de evitar colher prova oral quando a demanda for acidentária, porque o perito é especialista apenas no conhecimento técnico, não nos fatos. Retornando ao exemplo do Transtorno de disco, se o perito não considerou verdadeira a hipótese de que o reclamante trabalhava com excesso de carga, isso pode ser suprido por prova testemunhal.

Em segundo lugar, controverter os fatos pressupostos do laudo pericial exigirá dos advogados um mínimo de conhecimento técnico pertinente à doença ou ao acidente

1 Refere-se aqui aos transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-10: M51.1).

2 VÁZQUEZ, Carmen. **Valoração racional da prova**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 73-74).

do trabalho e às condições ambientais do trabalho. No caso citado, quanto mais conhecimento os advogados tiverem sobre epidemiologia<sup>3</sup> de transtorno de disco e sobre as nrs (normas regulamentadoras)<sup>4</sup>, mais aptos estarão em produzir prova sobre isso, pois saberão como formular de forma pertinente quesitos ao perito e perguntas às testemunhas.

Por fim, em terceiro lugar, estabelece como ordem mais apropriada de instrução processual a realização da prova pericial antes da testemunhal. Nessa disposição, é possível restabelecer a verdade dos fatos para que o juízo encontre limitações no laudo pericial ou as confirme e tenha mais elementos de prova para formar sua convicção.

---

3 A epidemiologia estuda a distribuição das doenças nas populações, os fatores de risco que as influenciam, a história natural da doença e o seu prognóstico (GORDIS, Leon. **Epidemiologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter Publicações, 2017, p. 2).

4 Embora haja um protagonismo maior das NRs, também é fundamental conhecer (1) o Programa Trabalho Seguro do TST (traz diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais); (2) a Resolução nº 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina (traz diretrizes sobre a atividade do médico no estabelecimento de nexos causais entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador); e (3) a Portaria GM/MS nº 1.999 de 2023 (traz a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho – LDRT).



**Marcela Maria Silveira Evangelista**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional, Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Damásio Educacional, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção dos Sertões de Crateús - CE. Advogada. E-mail: marcela09@outlook.com.br



**Anna Sara Farias de Vasconcelos**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional. Advogada. E-mail: sarafarias05@hotmail.com

# Entre a marginalização e a regulamentação: desafios e perspectivas futuras no direito do trabalho conforme projeto de lei nº 4211/2012 – Lei Gabriela Leite

Desde dos primórdios que a atividade laborativa, a qual se refere Lei Gabriela Leite, é questionável na sociedade. Para alguns, é encarada como degradação, atentando contra a moral e os bons costumes de determinada parcela da população. Por outro lado, constitui um meio de subsistência vulnerável em razão das desigualdades sociais. Há também quem encare como uma escolha pessoal, uma expressão da própria individualidade. Além das perspectivas subjetivas sobre o tema, é crucial analisar o trabalho das profissionais do sexo sob a ótica do direito, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos trabalhistas. O enfoque do tema visa enriquecer o debate sobre um assunto que afeta significativamente a realidade de muitas pessoas.

Há décadas, a luta pela regulamentação desta categoria vem ganhando espaço global, países como Alemanha, Hungria, Países Baixos e Grécia já implementaram medidas regulamentadoras. No Brasil, a situação não é diferente, com ativistas e militantes buscando progressos na legislação. Em 2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.211/2012<sup>1</sup>, conhecido como Lei Gabriela Leite, com o intuito de garantir os direitos trabalhistas e previdenciários as profissionais do sexo. Contudo, o projeto não avançou na casa legislativa.

A abordagem sobre o trabalho de contato físico direto entre quem compra e quem vende, vai além da representação pejorativa da promiscuidade feminina. É fundamental ressaltar que essa indústria constitui um mercado abrangente, movimentando recursos e muita demanda, (PISCITELLI, 2005<sup>2</sup>). Essa realidade apresenta uma complexidade e diversidade de atividades, englobando desde motéis, filmes, saunas, e uma infinidade de serviços prestados. O avanço da tecnologia ampliou ainda mais esse cenário.

1 BRASIL. Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012, Lei Gabriela Leite. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899#:~:text=PL%204211%2F2012%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20a%20atividade%20dos%20profissionais%20do%20sexo.&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C%20atividade%20profissional%2C%20profiss%C3%A3o%2C,%2C%20indu%C3%A7%C3%A3o%2C%20pessoa%2C%20prostitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 22 nov. 2023.

2 PISCITELLI, Adriana. **Apresentação: gênero no mercado do sexo**. Cadernos pagu, p. 7-23, 2005

Nesse contexto, emerge a questão crucial de considerar se esse tipo de serviço pode ser legitimamente considerado trabalho, com a mesma proteção de outras atividades profissionais. Essa discussão, conforme Castel (1998, apud ZVEITER, 2018, p.7)<sup>3</sup>, vai além da remuneração e do objetivo econômico do trabalho, mas adentra na esfera do ser social e de como trabalho contribui para a construção social na sociedade.

Partindo da premissa de que essa atividade pode ser compreendida como uma forma de violência devido às desigualdades sociais, preconceito e a falta de oportunidades de emprego, cabe ao Estado tutelar proteger tais pessoas com prioridade na realização de políticas públicas, tendo em vista a marginalização que sofrem da sociedade. Mesmo nos casos em que a esta profissão é uma escolha individual de trabalho, é também responsabilidade do Estado desempenhar o papel de garantidor de seus direitos, uma vez que está a mercê da violência sem a devida proteção legal. Em qualquer circunstância, seja por escolha ou não, é fundamental o Estado exercer sua função e seus objetivos nos termos da Constituição Federal.<sup>4</sup>

Entre os avanços dos grupos que visam regulamentar, destaca-se a inclusão destas profissionais na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>5</sup>, sob o código 5198-05, implementada pela Portaria 397 do Ministério do Trabalho. Esta classificação reconhece sua relação de trabalho de forma autônoma (ZVEITER, 2018).<sup>6</sup> De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)<sup>7</sup>, para que uma relação seja considerada empregatícia, é necessário que estejam presentes os elementos da pessoa física, pessoalidade, continuidade ou não eventualidade, subordinação e onerosidade. Já o empregador, conforme o artigo 2º da CLT, é aquele que “assume os riscos da atividade

econômica”, assalariando e garantindo a prestação pessoal do serviço.

O reconhecimento desta modalidade de trabalho como autônoma, diferencia-se apenas na questão da subordinação em comparação aos contratos em geral, mantem-se os outros aspectos fundamentais da relação de trabalho. Contudo, surge a problemática de que muitas dessas profissionais exercem suas atividades por meio de agenciamento, em estabelecimentos específicos, o que entra em conflito com a proibição do Código Penal de manter estabelecimentos que promovem e favorecem à prostituição.

O debate sobre a regulamentação desta categoria de trabalho ainda persiste, envolvendo questões abolicionistas das leis, e diante dos atuais posicionamentos do legislativo pautados em preceitos morais e religiosos, a efetiva regulamentação da prostituição parece demandar mais tempo para se consolidar, mesmo com o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 211888<sup>8</sup> e demais tribunais, que abordam a proteção jurídica reconhecendo que as profissionais cobrem juridicamente pelo pagamento de seus serviços, no entanto, o tema continua envolto de censura que permeiam a sociedade.

O reconhecimento busca proteger contra a violência e assegurar a segurança dessa relação de trabalho. É um fato que a prática sempre existiu, e a maneira ideal de combater a violência é respeitar a dignidade humana e garantir os direitos sociais pelo exercício da cidadania através do trabalho. Enquanto não houver uma efetivação desses direitos a referida classe, esta permanecerá sujeita a exploração, a violência e a indignidade. Portanto, é crucial discutir esta pauta, priorizando a busca por soluções.

3 ZVEITER, Adriana. **A regulamentação profissional da prostituição**. 2018. Dissertação de Mestrado

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2023.

5 CBO. Classificação brasileira de ocupações. **Ministério do Trabalho**. Disponível em: [http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf;jsessionid=H-Bwx\\_NNGLud\\_7bHmrH6-K8LknNf\\_HD1385pW4UP.CBO-SLV03:mte-cbo](http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf;jsessionid=H-Bwx_NNGLud_7bHmrH6-K8LknNf_HD1385pW4UP.CBO-SLV03:mte-cbo). Acesso em: 22 de novembro de 2023.

6 ZVEITER, Adriana. **A regulamentação profissional da prostituição**. 2018. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16087/4/master\\_adriana\\_zeiter.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16087/4/master_adriana_zeiter.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

7 BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 de novembro de 2023.

8 BRASIL. Sexta turma reconhece a proteção jurídica das profissionais do sexo. **Superior Tribunal de Justiça**. 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-19\\_19-00\\_Sexta-Turma-reconhece-protacao-juridica-a-profissionais-do-sexo.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-19_19-00_Sexta-Turma-reconhece-protacao-juridica-a-profissionais-do-sexo.aspx). Acesso em: 22 de nov. 2023.





**Rainier Gomes Pereira da Silva**

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Advogado. Membro da Comissão de Educação Jurídica e da Comissão de Direito de Família, ambas da OAB-CE. E-mail: gomesrainier@outlook.com.

# A lei nº 14.713/2023 e a guarda compartilhada em caso de violência doméstica

A guarda compartilhada é um instituto do Direito brasileiro que está disciplinado no Código Civil de 2002<sup>1</sup>, mais especificamente nos artigos 1.583 e 1.584. Esses dispositivos normativos, na atual redação, representam uma ruptura com o paradigma que vigorava com a Lei do Divórcio<sup>2</sup>, na qual no art. 10 se estabelecia que os filhos do casal ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa à separação. Assim, o que o legislador pretende com essa mudança é que seja respeitado o princípio do melhor interesse da criança, em consonância com a Constituição Brasileira e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse contexto, ao deparar-se com uma dissolução conjugal em que existam filhos na relação, o juiz deverá avaliar qual será a melhor forma de garantir a guarda dos filhos aos genitores, entendida como direito natural destes, observando, igualmente, qual será o ambiente mais favorável e adequado para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, aplicando, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Importante frisar que, na guarda compartilhada, diferentemente da guarda alternada, ambos os genitores possuem responsabilidades parentais equitativas com relação à tomada de decisões importantes na vida da criança, abrangendo as esferas da educação, saúde, religião, entre outras.

Dessa forma, observa-se que, embora a relação conjugal tenha terminado, é necessário que os pais cumpram o dever de garantir um ambiente familiar adequado para a criança, incluindo-se nisso a própria relação entre eles, de forma inclusive a prevenir a alienação parental, consagrando-se a “ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos”, conforme citada por Gonçalves<sup>3</sup>.

Por fim, consigna-se o que diz o § 2º do art. 1.584, que trata das hipóteses para a não aplicação da guarda compartilhada, onde antes não seria aplicada se um dos genitores declarasse não possuir interesse nesta, atualmente, por força da

1 BRASIL. Código Civil 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

2 BRASIL. Lei do Divórcio. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1977/16515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1977/16515.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

modificação legislativa realizada pela recente Lei nº 14.713/2023, de 30 de outubro de 2023, se acrescentou o fator de que ela também não será aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar deverá ser arguida pelo juiz às partes e ao Ministério Público antes da audiência de mediação e conciliação, conforme consta no dispositivo 699-A do Código Processualista Civil, também novidade da Lei nº 14.713/2023.

Passado esse ponto da exposição das normativas, após a publicação da lei e da veiculação da notícia nos mais variados meios de comunicação de massa, muita polêmica foi levantada em torno desses dois novos dispositivos legais, indo desde a problemática de falsos testemunhos por parte da mãe para afastar o pai do convívio com o filho, até ao argumento de aumentar a burocracia no rito processualístico.

Portanto, analisando-se a situação mais detidamente, considera-se que a intenção do legislador é somar esforços, junto de dispositivos normativos já existentes tanto no próprio Código Civil, quanto na Lei Henry Borel<sup>4</sup> e na Lei da Alienação Parental<sup>5</sup>, para proteger a família, valendo-se do efeito social que a lei pode ter. Isso se justifica pelos índices crescentes de violência contra mulher, criança e adolescente no Brasil no ano de 2022, em relação a 2021, conforme dados divulgados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (BRASIL, 2023)<sup>6</sup>.

Conclui-se, portanto, que embora mereçam atenção os argumentos contrários à nova lei, é necessário investigar na prática se as possíveis denúncias caluniosas não estão sendo investigadas pelas autoridades e se há diminuição na velocidade dos processos. Tudo isso deve ser apurado por meio de pesquisas de campo com rigor científico, superando a mera polemização do tema, uma vez que a situação da violência doméstica no país é crítica.

4 BRASIL. Lei Henry Borel. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 22 outubro 2023.

5 BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 22 outubro 2023.

6 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.



**Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque**

Lattes: Orcid:

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Conselheiro da Escola Superior de Advocacia Ceará, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará. .



**João Timóteo Almeida Gonçalves**

Lattes: Orcid:

GGraduando do Curso de Direito no 9º Semestre pela Universidade UNINASSAU.

# A hipervulnerabilidade do consumidor idoso no Brasil

O Código de Defesa do Consumidor nº Lei 8.078/90<sup>1</sup>, elegeu a vulnerabilidade como princípio basilar dos vínculos consumeristas, a partir do entendimento, evidenciado no século XX, de que o consumidor é o elo fraco das relações de consumo, considerando o desequilíbrio estrutural e negocial face as empresas fornecedoras de produtos e serviços.

Partindo de tal conjectura, foram insculpidas por meio da doutrina diversas formas de vulnerabilidade, dentre as quais é válido destacar a informacional, técnica, fática e, sobretudo, a jurídica. Entretanto, após análise minuciosa dos atos e consequências advindas do mercado de consumo, a doutrina e a jurisprudência passaram a observar que, alguns grupos sociais, em espécime, os idosos, necessitavam de uma maior atenção, vez que possuíam uma vulnerabilidade potencializada, denominada de hipervulnerabilidade.

Dito isso, quando passamos a refletir acerca de tal hipervulnerabilidade, embora o legislador tenha eleito o critério etário como uma das premissas para considerar certo indivíduo como idoso e, em consequência disso, hipervulnerável, por meio da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a análise deve ser realizada caso a caso, havendo razoabilidade em supor que há outros consumidores que podem ser caracterizados como hipervulneráveis nas relações de consumo, dentre os quais, podemos citar os indivíduos que se encontram em situação de uma maior vulnerabilidade técnica e informacional.

Todavia, não se pode olvidar que o Brasil é um país em desenvolvimento e que grande parcela de sua população, não muito tempo atrás, se encontrava em níveis de extrema pobreza, ocasionando, de certa forma, um déficit educacional, informacional e instrucional entre os idosos hodiernos, razão esta que os tornam expostos a quaisquer riscos advindos do mercado de consumo.

Ainda nesse diapasão, sabendo de tal constatação, o ordenamento jurídico pátrio prevê uma proteção integral, tutelando o idoso nos mais variados âmbitos do direito brasileiro, ademais, a legislação especial do estatuto do idoso abrange vários campos da vida em sociedade e visa mitigar os atos lesivos sobre os idosos, em razão de sua condição corporal, ou por algum tipo de limitação física que alguns possuam, ou até mesmo, julgamentos devido à falta de informação e baixa escolaridade que os deixam suscetíveis à práticas abusivas por parte de fornecedores.

1 BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

Isto posto, é imprescindível, por fim, aqui relatar, que algumas medidas estão sendo tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, bem como, pelo legislador pátrio, para fortalecer ainda mais a tutela jurisdicional dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais, podemos citar a criação da Lei do Superendividamento nº 14.181/2021<sup>2</sup>, que visa salvaguardar os consumidores, em especial os

idosos, face aos fornecedores de serviços, diga-se as instituições financeiras, instaurando a política do crédito responsável. Assim, com as constantes melhoras legislativas, vislumbro um horizonte límpido, no que concerne aos idosos, onde as relações de consumo são pautadas na boa-fé e no reconhecimento fiel, e sem rasuras, da hipervulnerabilidade dos consumidores idosos no Brasil.

---

2 BRASIL. Lei nº 14.181 de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.



**Carla Núbia Nery Oliveira**

Lattes: Orcid:

Advogada OAB/CE n.º 30.684, conciliadora da JFCE. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Damásio Educacional/SP. Especialista MBA em Direito Tributário pelo IBET/SP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. Graduada em Gestão Pública pela UNINTER – Curitiba/PR. Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/CE (2022-2024). E-mail: carlanubianery@gmail.com.



**Elane da Rocha Nogueira Barros**

Lattes: Orcid:

Advogada OAB/CE n.º 16.800, consteladora familiar, facilitadora IoPT, Mediadora/Conciliadora formada pelo CNJ - NUPEMEC TJCE, pós-graduanda em Arbitragem, Conciliação e Mediação pela FAVENI. E-mail: elanebarros@gmail.com



**Maria Célia Lima Moreira**

Lattes: Orcid:

Conciliadora e mediadora do CEJUSC/CE e JFCE, instrutora em Cursos de Mediação pelo CNJ – NUPEMEC TJCE, graduada em Pedagogia (UVA) e Direito (UNIFOR), consteladora familiar, mestranda em Direito e Gestão de Conflitos (UNIFOR). E-mail: mclm1951@gmail.com.

# A consciência do mediador do seu “não saber” durante as audiências

São vários os cursos e estudos voltados para se tornar um bom mediador, seja judicial ou extrajudicial. Há normas, técnicas, posturas, legislações, ferramentas e, mais recentemente, os procedimentos sistêmicos voltados para os mediados.

Nesse novo paradigma, surge o questionamento sobre como buscar soluções equilibradas, diante de sentimentos intensos, sem que o mediador imponha ou sugira algo para os mediados.<sup>1</sup> O mediador, durante as sessões, é capaz de alcançar a percepção necessária para novos conhecimentos, significados e possibilidades, percebendo as intenções e particularidades dos mediados.

Esse panorama que aflora a intersubjetividade, oportuniza e auxilia o mediador no seu trabalho, requerendo sua humildade e reconhecendo que cada audiência aumentará sua aprendizagem através da escuta ativa. Ou seja, o mediador, com viés sistêmico ou não, deve ter a consciência do seu “não saber” e passar a dialogar, objetivando construir possibilidades de imergir e emergir dos mediados o que está na base do conflito, facilitando assim sua percepção e a restauração do diálogo entre eles.

O observado pelo mediador é o comportamento externalizado pelas partes, ou seja, aparências, características físicas e comportamentais, atitudes, emoções e exposição dos conhecimentos em relação ao outro, almejando sempre a garantia dos direitos e deveres dos mediados, além de ser um elo de apoio para resolver o conflito, podendo, inicialmente, os mediados ocultarem seus reais sentimentos, necessidades, e valores não reconhecidos pelo outro.

A partir desse entendimento, o mediador poderá ter percepção sobre os fatos, as causas, os meios e os valores predominantes, no entanto, ainda ocultos entre os mediados, proporcionando assim, possibilidades para desvendar suas questões. Isso porque as partes são as verdadeiras conhecedoras das circunstâncias que vivem e das consequências para elas mesmas.

<sup>1</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª edição. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Daniel Goleman<sup>2</sup> afirma que “a empatia, ou seja, a compreensão dos sentimentos dos outros e a adoção da perspectiva deles, e o respeito às diferenças no modo de como as pessoas encaram as coisas” (GOLEMAN, 2012, p.384). Isso ajuda o profissional a detectar a raiz dos sentimentos e necessidades que os levaram a uma sessão de mediação. Entretanto, o que se almeja, além da busca da solução e da verdade, é a locução que consiste na expressão do que não foi dito. Nessa mesma linha de pensamento Bianca Pizzato<sup>3</sup>, observa:

O que se percebe é que o mediado omite, generaliza ou distorce, inconscientemente, os seus pensamentos internos (estrutura profunda). O que finalmente dito é apenas uma subclasse do pensamento original (estrutura superficial) e pode ser ambíguo ou confuso, e levar o mediador a interpretações equivocadas do conflito. (PIZZATO, 2018, p. 74)

Os sentimentos a serem explorados e mais comumente percebidos são: medo, mágoa, ódio, aborrecimento, fuga, raiva, tristeza, solidão, frustração, preocupação, vergonha, dentre outros. Vale ressaltar, ainda, que os sentimentos são os indicadores das necessidades dos próprios mediados.

Destaca-se a relevância de utilizar as perguntas reflexivas de maneira técnica, precisa e eficaz para alcançar o resultado desejado. Assim, o mediador conduz o diálogo e observa a situação dos mediados, com o propósito de investigar a ligação entre as circunstâncias, a origem e possível solução da lide. Esses pressupostos objetivam identificar a raiz do conflito, e facilitam a descortinar “o que o mediador não sabe”.

O conflito, ao invés de um fardo a ser carregado, passa a ser encarado como uma oportunidade de crescimento

pessoal e coletivo que valoriza o comprometimento em seguir perseverante na busca de alternativas como também posteriormente em garantir que o que tenha sido acordado seja cumprido até o fim. Diga-se que:

As necessidades são humanas e universais, ou seja, todas as pessoas, independentemente da idade, gênero, classe social, tempo ou lugar em que viveu, possuem as mesmas necessidades. Essa compreensão faz com que seja mais fácil, em uma conversa difícil por exemplo, buscarmos pelo que há de comum entre nós, nos conectando com a nossa humanidade compartilhada.<sup>4</sup>

Dessa forma, ao procurarem um mediador, os indivíduos assumem que a comunicação entre eles falhou. E que é necessário a intervenção de um terceiro imparcial para resolver este conflito.

Um bom mediador é um bom ouvinte que permite aos envolvidos durante as audiências falarem sobre seus sentimentos, lançando mão da comunicação não violenta – CNV, para compreender suas necessidades não atendidas até aquele momento, tendo mais chances de sucesso em mediar este conflito trazendo os mediados à razão, deixando de lado o máximo que puderem suas emoções.

Portanto, um bom mediador não pode interferir na vontade dos mediados, porque cada pessoa tem um contexto de vida e um modo de pensar característico, uma vez que a solução deve partir dos próprios mediados e o possível acordo deve satisfazer as necessidades dos maiores interessados – eles mesmos. Quer dizer, o mediador é um facilitador, assim, deve se manter na posição de um instrumento para ensejar uma boa comunicação entre as partes em audiência nada mais.

2 GOLEMAN, Daniel. **O cérebro e a inteligência emocional - novas perspectivas**. 1ª edição. São Paulo: Objetiva, 2012.

3 PIZZATO, Bianca. **Constelações Familiares na Advocacia - Uma Prática Humanizada**. 2ª edição. Joinville – Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

4 Instituto CNV Brasil. **Comunicação Não-Violenta(CNV): O que é e como praticar**. Disponível em: <<https://www.institutocnv.com.br/single-post/comunica%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-violenta-cnv-o-que-%C3%A9-e-como-praticar>>. Acesso em: 10 nov. 2023.



**Ítalo Liberato Barroso Mendes**

Lattes: Orcid:

Advogado. LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC (2019). Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (2012); Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). E-mail: italoliberato@gmail.com

# A consolidação substancial à luz da lei nº 14.112/2020 – soluções para a recuperação judicial de grupos econômicos

A Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, quando promulgada para dispor sobre a, então, recém instituída recuperação judicial, deixou de observar a sensível possibilidade de que este remédio de superação de crise econômico-financeira poderia vir a afetar coletivamente empresas que integram o mesmo conglomerado econômico.

Noutro passo, atenta aos desdobramentos jurídicos das demandas recuperacionais, a doutrina pátria passou a sustentar a possibilidade de grupos empresariais ingressarem solidariamente com a ação de recuperação judicial, o que é reforçado pela leitura de trecho da obra de Manoel Justino Bezerra Filho<sup>2</sup> *at al* (2015):

Assim, nas estruturas de grupo é preciso compreender que sua atuação pode levar em consideração a necessidade de harmonizar estratégias administrativas gerais que atendam aos interesses do grupo. Com maior razão, se há crise econômica financeira instalada será natural que toda a estrutura de grupo ressinta, gerando a possível necessidade de implementação de estratégias gerais para superação de dificuldades.

A jurisprudência, por sua vez, igualmente orientava a viabilidade do processamento de uma única recuperação judicial da pluralidade de empresas devedoras<sup>3</sup>, condicionando apenas à demonstração da existência de uma relação de coordenação ou controle entre elas que indicasse a formação de um grupo econômico de fato.

Nesse aspecto, a maioria dos agrupamentos empresariais do Brasil consistem em grupos econômicos de fato (e não de direito), cujos passivo e ativo se misturam (assim como sua administração) de maneira que o insucesso na gestão de qualquer uma delas, e os reflexos daí decorrentes, atinge a todas as demais sociedades.

1 BRASIL. Lei nº 14.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em: 09 jun. 2023.

2 BEZERRA FILHO, Manuel Justino *at al*. **Recuperação empresarial e falência** – Coleção tratado de direito empresarial; v. 5. CARVALHOSA, Modesto (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

3 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial**. Agravo de instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine, Julgado em: 15/06/16. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272103/plano-unico-e-plano-unitario-na-recuperacao-judicial-de-grupo-economico>. Acesso em: 10 jun. 2023

Nessas condições, a recuperação judicial individual não atenderia aos grupos econômicos em cuja gestão se interliga as atividades financeiras e gerenciais, impondo, em eventual pedido de processamento, não só a apresentação de uma única relação de credores, mas também o protocolo de um exclusivo plano de recuperação judicial que reestruture toda a dívida concursal.

Na prática, a consolidação substancial, diferentemente da consolidação processual, permite a concentração dos ativos de todo o grupo econômico (de fato ou de direito) em favor da coletividade dos credores, os quais terão a seu favor todo o patrimônio dos devedores como garantia de cumprimento do plano de recuperação judicial, até mesmo proporcionando uma maior segurança de recebimento de seus créditos em caso de convalidação em falência.

Importa ainda observar que o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial confere ao magistrado uma visão global da situação de crise, além de evitar decisões díspares em relação a empresas do mesmo grupo, o que possivelmente ocorreria se houvesse o ingresso de demandas individualizadas, cenário este que poderia gerar situações absolutamente conflitantes para o gestor dessas empresas. Nessa toada, acerca da consolidação substancial e o exame de suas condições, o doutrinador SACRAMONE<sup>4</sup> leciona o seguinte:

A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento a ponto de se presumir que

houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.

Neste azo, cuidou a Lei nº 14.112/2020<sup>5</sup>, que reformou e acresceu diversos dispositivos à Lei 11.101/2005, de atribuir ao magistrado (e não aos credores) o poder-dever de examinar a admissibilidade da consolidação substancial, mediante o preenchimento dos requisitos insculpidos nos incisos do novo art. 69-J<sup>6</sup>.

Inicialmente, ao juízo recuperacional recai a obrigação de verificar dentre a documentação apresentada pelos devedores a existência de um grupo econômico, sem o qual não se pode examinar a possibilidade da consolidação substancial. Nesse ponto, coerentemente a Lei nº 14.112/2020 criou a alínea 'e' do inciso II do art. 51 da LREF para exigir do devedor, no ato do pedido de processamento de sua recuperação inicial, a apresentação da “descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito”.

Verificado, portanto, a existência de um grupo econômico, cabe ao juízo competente, em seguida, identificar a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas devedoras, para empós enfrentar a existência de pelo menos duas das hipóteses previstas nos incisos acrescidos ao art. 69-J da LREF.

Como, na prática, a formação de um grupo econômico ocorre de maneira inorgânica, o mercado passa a medir o desempenho de todo o grupo societário sem praticamente individualizar a performance de cada sociedade integrante, de modo a sobressair a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Sobre o tema, CEREZETTI<sup>7</sup> assim escolia:

A hipótese de consolidação substancial obrigatória aqui aventada refere-se à percepção de que a própria organização da atividade empresarial grupal que pretende recuperar é indispensavelmente planejada de forma

4 SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**, 2ª ed., 2021, p. 384.

5 BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm) Acesso em: 09 jun. 2023.

6 Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

7 CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). *Processo Societário*: vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.



interligada e sua verdadeira reestruturação apenas se dá mediante a consideração do desempenho de todas as sociedades em conjunto. Isso porque se constata, previamente ao pedido de recuperação, disfunção societária estruturalmente relevante, em que interesses individuais de sociedades não são observados em vista do interesse do grupo como um todo.

Desse modo, dentro dessa disfunção societária estruturalmente relevante dos grupos econômicos em geral, também facilmente se verifica umas das hipóteses dos incisos do art. 69-J, qual seja, a identidade dos gestores que exercem o controle, cujo quadro societário dessas empresas é formado pelos mesmos membros

(total ou parcialmente), com a administração do fluxo de caixa unificado, o que induz a existência de garantias cruzadas, além da atuação conjunta no mercado.

Isso quer dizer que, diante da existência intransponível de certo entrelaçamento negocial, outra saída para os grupos econômicos em situação de crise, não há senão o processamento de uma recuperação judicial em consolidação substancial, medida judicial surgida a partir da Lei 14.112/2020, sedimentando a solução conferida pela doutrina e jurisprudência que já autorizava o processamento de recuperação para os devedores com a unificação e ativos e passivo e, por conseguinte, a apresentação de um único plano de recuperação judicial.

**Romulo Honorato Dias**Lattes:  Orcid: 

Mestrando em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro. Especialista em Direito de Família pela EBRADI e em Processo Civil pelo Complexo Educacional Renato Saraiva. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá - CE. Advogado. E-mail: adv.romulohonorato@yahoo.com

# Violência doméstica e familiar: a fixação da guarda unilateral impositiva, uma análise do artigo 699-A do Código Civil

A fixação da guarda da criança e do adolescente em processos de divórcio e separação de famílias sempre é um tópico muito delicado e que pede de um olhar mais atento por parte do Magistrado que julga o caso em concreto e dos advogados que atendem aos interesses de seus clientes.

Com a instituição da lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014<sup>1</sup>, a guarda compartilhada passou a ser aplicada nos casos concretos com mais incidência, beirando a automaticidade por parte do poder judiciário. Contudo, é normal que haja uma melhor análise nos casos que envolvem violência doméstica, sendo que a fixação da guarda unilateral tornar-se-ia quase que impossível quando provada a existência de violência envolvendo o menor.

Esse problema envolve uma situação um tanto complexa, nas palavras de Arcos (2003, p. 1454):<sup>2</sup> “*La violencia contra mujeres y niñas es uno de los mayores problemas de salud pública y de derechos humanos en muchas sociedades*”.

Assim, no ano em conteúdo, a prática de se disseminar informação para erradicar esse mal contra as crianças era bem difícil e insuficiente para isso, contudo, atualmente, a busca por partilhar informações vem sendo bastante compartilhadas.

A guarda compartilhada, sempre foi vista, como uma possibilidade de se posicionar contrária a proliferação de prática de alienação parental. Nas palavras de Rodrigues e Alvarenga (2014, p. 16<sup>3</sup>):

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos,

1 BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 nov. 2023.

2 ARCOS G. Estela; UARAC U. Myrna y MOLINA V. Irma. The impact of domestic violence on children's health. **Rev. méd. Chile**. 2003, vol.131, n.12, pp.1454-1462. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0034-98872003001200014&script=sci\\_abstract&tlng=en](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0034-98872003001200014&script=sci_abstract&tlng=en). Acesso em: 28 nov. 2023.

3 RODRIGUES. Edwrigens Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. [S. l.], v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. DOI: 10.5902/1981369414772. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>. Acesso em: 28 nov. 023.

defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental.

Assim, vislumbra-se que a nova formatação trazida pelo art. 699A<sup>4</sup> ao texto do Código Civil retrata uma necessidade de busca incessante em se estabelecer o melhor interesse do menor, apesar de o texto trazer uma certa vagueza: o que seria então o chamado “risco de violência” por parte do genitor? Visto que,

conforme o texto, a mera indicação por parte da genitora de possibilidade de risco seria suficiente para que o Magistrado venha a deferir, em sede liminar, a aplicação de Guarda Unilateral à mesma, sendo desconsiderado, nesse caso, a necessidade probatória por parte do genitor.

Portanto, o risco para a aplicação generalizada de guarda unilateral, em detrimento de todas as afirmações de possibilidade de violência familiar, deve ser ponderada pelo magistrado, visto que, a mera afirmação, sem ser consubstanciada por provas, poderá causar danos concretos na construção do caráter do menor.

---

4 Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.713, de 2023)



**Francisca Rôse Ferreira de Alcântara Lima**

Lattes: Orcid:

Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2014). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Paraíso do Ceará (2019). Graduanda em Administração Pública e Gestão Social pela Universidade Federal do Cariri (2020). Pós-Graduanda em Direito Educacional (2023). Membro da Comissão de Estudos Jurídicos da OAB-CE, Subseção Crato. E-mail: rosealcantarabrazil@hotmail.com.

# Multa cominatória: breves considerações à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**E**m nosso Código de Processo Civil – CPC Lei nº. 13.105/2015<sup>1</sup>, vigente visa o alcance da efetividade das decisões judiciais não só como garantia da aplicação do Direito e alcance da Justiça, mas como fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário. Um dos institutos que se destacam, nesse sentido, diz respeito às multas cominatórias, comumente chamadas de *astreintes*, consideradas como um dos instrumentos mais eficazes para se compelir o devedor ao adimplemento das obrigações de fazer ou de não fazer. Apesar da sua sucinta disciplina normativa em apenas dois artigos do código processual, sendo estes, os artigos 536 e 537, importantes considerações devem ser feitas a seu respeito, sobretudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No que se refere à proporcionalidade e à razoabilidade da multa cominatória, a 3ª Turma do STJ entendeu que devem ser verificadas no momento de sua fixação, e não apenas considerando-se o montante devido quando de sua consolidação, restando admitido pelo Tribunal Superior que a multa possa ultrapassar o valor da obrigação principal (AgInt no AREsp nº 1.362.273/PR<sup>2</sup>). Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 1.819.069/SC<sup>3</sup>, de sua relatoria, deve ser inculcada no devedor a consciência de que o não cumprimento da obrigação principal irá lhe trazer consequências mais gravosas, não se podendo nele gerar a expectativa de redução ou limitação da multa imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o princípio fundamental da efetividade da tutela jurisdicional.

Apesar da ausência de previsão expressa no CPC, o STJ, no julgamento do REsp 1497574/SC<sup>4</sup>, em decisão publicada no Dje em 03/11/2023, reiterou a tese de que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, mantendo hígido o teor da Súmula 410

1 BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 nov. 2023.

2 BRASIL, AgInt no AREsp n. 1.362.273. Paraná. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271362273%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271362273%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271362273%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271362273%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 de nov. 2023.

3 BRASIL, REsp n. 1.819.069. Santa Catarina. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271819069%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271819069%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271819069%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271819069%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 nov. 2023.

4 BRASIL. . REsp 1497574. Santa Catarina. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov. 2023.

do STJ<sup>5</sup>, mesmo após a entrada em vigor do novo Código processual.

Ademais, o STJ possui entendimento consolidado de que a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo coisa julgada, sendo tal premissa objeto do Tema Repetitivo 706. Trata-se de entendimento consentâneo com o disposto no artigo 537, §1º, do CPC<sup>6</sup>, que possibilita ao juiz modificar o valor ou a periodicidade da multa ou mesmo excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Tal alteração, conforme jurisprudência do Tribunal Superior, pode ocorrer em qualquer fase processual e pode ser realizada de ofício ou a requerimento da parte interessada, podendo ser feita após o trânsito em julgado da ação principal ou quando já tenha havido expressa manifestação a seu respeito (EAREsp nº 650.536/RJ<sup>7</sup>).

Anteriormente à vigência do CPC/2015, a execução provisória da multa cominatória estabelecida em tutela de urgência antecipada estava condicionada à sua confirmação em sentença de mérito, e desde

que eventual recurso interposto não houvesse sido admitido com efeito suspensivo. Com o advento do atual Código, contudo, é admissível o cumprimento provisório da decisão que fixa *astreintes*. No entanto, o § 3º do artigo 537 do CPC<sup>8</sup> reza expressamente que o levantamento da multa cominatória depositada em Juízo somente poderá ser levantada após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Quanto à natureza das *astreintes*, por fim, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp n. 1.999.671/PR<sup>9</sup>, reconheceu a natureza mista ou dupla da multa cominatória, afirmando que ela nasce como preceito cominatório, pois visa ao cumprimento da obrigação independentemente da aplicação de multa, mas em razão do descumprimento da obrigação, desnuda-se enquanto sanção punitiva-pecuniária, passando a assumir natureza indenizatória, em decorrência do dano que é causado ao credor. Ao assim ser admitida, o STJ destacou que, uma vez ocorrida sua incidência, pode o credor realizar a cessão do crédito decorrente da multa cominatória a terceiros, pois o crédito passa a integrar o patrimônio do credor no momento que a obrigação é descumprida, salvo se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

5 BRASIL. Súmula nº 410 de 16 de novembro de 2009. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula410.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula410.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

6 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 nov. 2023.

7 BRASIL. EAREsp n. 650.536. Rio de Janeiro. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27EARESP%27.clas.+e+@num=%27650536%27\)+ou+\(%27EAREsp%27+adj+%27650536%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27EARESP%27.clas.+e+@num=%27650536%27)+ou+(%27EAREsp%27+adj+%27650536%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 nov. 2023.

8 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 nov. 2023.

9 BRASIL. Recurso Especial nº 1.999.671. Paraná. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov. 2023.

**Israel Freitas Rabelo**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito Civil e Consumidor pela Centro Universitário União das Américas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Técnico em Agroindústria. Advogado OAB-CE 50815. Analista Corporativo de Licenciamento e Legalizações na Alvoar Lácteos Nordeste S/A. E-mail: israel.freitas.3950@gmail.com

# A existência de acidente de consumo como condição *sine qua non* para caracterização de dano moral indenizável em alimentos industrializados contendo corpos estranhos

Os regulamentos disciplinadores da qualidade e segurança de alimentos aliados ao arcabouço de inspeção e fiscalização estatal contribuem para a diminuição de riscos e ameaças à saúde e segurança dos consumidores, sendo bases que sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor advinda no Brasil na década de 1990 na área de industrialização de alimentos.

A presença de corpos estranhos nos produtos alimentícios, apesar de todo o esforço implementado na cadeia de industrialização, como a implantação dos Programas de Autocontrole, nos quais se incluem o Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle e Boas Práticas de Fabricação, podem ocorrer devido a falhas nos processos, no entanto a situação não deve ser encarada como causadora de indenização por danos morais de forma automática, mas sim deve ser vista caso a caso e configurado mediante constatação de afronta aos direitos da personalidade e acidente de consumo.

Em 2020, Decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup> proferida em sede de recurso especial, fixou entendimento que a mera exposição a corpo estranho em alimentos industrializados, sem ingestão pelo consumidor é episódio suficiente para a caracterização de dano moral indenizável, partindo do pressuposto que a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva à saúde do consumidor.

Tal decisão extinguiu a divergência existente entre as duas turmas que o compõem a Seção de Direito Privado do STJ, quais sejam a Terceira e Quarta Turmas, quanto à necessidade de deglutição do alimento contaminado ou do corpo estanho para a caracterização do dano moral indenizável.

<sup>1</sup> BRASIL. REsp nº 1762674 / MS (2018/0220481-0). **Superior Tribunal de Justiça**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 09/10/2018. Terceira Turma. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201802204810](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802204810). Acesso em: 10 ago. 2023.

O conceito de corpo estranho é dado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 623, de 9 de Março de 2022<sup>2</sup>, que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, sendo a legislação complementar aos regulamentos específicos de identidade e qualidade de produtos, que se limitam em síntese a estabelecer a diretriz geral que o produto não deverá conter substâncias e estranhas de qualquer natureza, fato que deve ser coadunado com os limites propostos pela ANVISA, já que conforme art. 1º da RDC 623/2022:

[...] a legislação se aplica toda a cadeia produtiva de alimentos, sendo esta entendida como todos os setores envolvidos nas etapas de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação ou comercialização de alimentos destinados ao consumo humano, incluindo as águas envasadas, as bebidas, as matérias-primas, os ingredientes, os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia, embalados ou a granel” (BRASIL, 2021).

A RDC 623/2022 define matéria estranha como sendo “qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição” e indica como matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana, como aquelas matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor.

Considerando que a legislação sanitária prevê limites de segurança para determinadas matérias estranhas em alimentos, seja de modo específico ou geral, não se pode, no caso concreto, afirmar que ocorreu o chamado “fato de produto” apenas pela presença do corpo estranho, pois deve-se levar em consideração os limites legais de contaminantes admitidos, seguros a saúde do consumidor, bem como se houve de fato acidente de consumo.

Caso contrário, não estando presentes o acidente de consumo e a matéria estranha acima do limite legal, tem-se caracterizado o vício do produto, pois houve uma quebra legítima da expectativa do consumidor, sem causar dano indenizável, pois a solução que o consumidor pode exigir para a resolução do vício, está determinada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 18 e parágrafos<sup>3</sup>.

Antes do julgamento que deu fim ao dissídio jurisprudencial da Seção de Direito Privado sobre o tema, a posição vencida no julgamento, que vinha sendo seguida pela Quarta Turma, considerava que para a caracterização dos danos morais no caso de alimento contaminado por corpo estranho, seria indispensável comprovar a sua ingestão pelo consumidor, só assim surgiria o acidente de consumo, o que configuraria indenização por danos morais.

Nesse sentido, se entende que o mero perigo especulativo ocasionado pela presença do corpo estranho no alimento, afastando-se a necessidade da ocorrência do dano, significaria o rompimento com as bases teóricas do instituto da responsabilidade civil, cujo dano é elemento integrante. Nesses casos, o que estaria configurado seria uma confusão entre dano moral e mero aborrecimento.

Aliado a isso, afirma o Ministro Raul Araújo<sup>4</sup>, quando se refere a estocagem dos alimentos nas residências dos consumidores:

Atente-se para a precariedade estrutural da maior parte das residências no País. E é nelas onde são acondicionados, pelos consumidores, os alimentos da família. Ficam em ambientes muito suscetíveis de acondicionamento inadequado, ensejando, após abertura das embalagens para consumo gradual, o ingresso ou formação de corpo estranho, seja pela temperatura ou por outros fatores, inclusive corpos vivos de animais e outros agentes nocivos.

2 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 623, de 09 de março de 2022. Dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade. Brasília: ANVISA 2022. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao/#/visualizar/477736>. Acesso em: 15 ago. 2023.

3 BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

4 BRASIL. Recurso Especial nº 994.556-RS (2007/0236472-4 Formação de estoques reguladores. Armazenagem. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016\\_244\\_2\\_capQuartaTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_244_2_capQuartaTurma.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

Por fim, pontua-se que com esse artigo não se deseja retirar a pretensão do consumidor em pleitear reparação civil, mas sim ressaltar que o dano indenizável surge mediante existência de acidente de consumo, a respeito

desse tema, a jurisprudência de ambas as Turmas converge para o entendimento de que há dano moral quando o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, ante o potencial lesivo à saúde do consumidor.



**Camila Machado Lima**Lattes:  Orcid: 

Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Administrativo pela PUC MINAS. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Bacharela *Magna Cum Laude* em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial – CMR. Membro Efetivo da Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE. Advogada. Atuação nas áreas de Direito Empresarial, Imobiliário, Contratual e Administrativo. E-mail: camilamachadolima@outlook.com.br

# *Cram down* e a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pela assembleia de credores

O Código Civil (2002)<sup>1</sup> aborda o instituto do abuso de direito ao dispor, em seu art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Importa ressaltar que, como a recuperação judicial remete a um negócio jurídico entre credores e a devedora, não pairam dúvidas de que a ela se aplicam as regras gerais do direito privado pátrio.

Nesse sentido, ainda em momento anterior às modificações trazidas pela Lei 14.112/2020<sup>2</sup> ao regimento recuperacional, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a possibilidade de reprimenda ao credor que, em deliberação na assembleia geral de credores de empresa em recuperação judicial, exercer seu direito de voto de forma abusiva, em confronto ao espírito da lei específica.

A partir de tal novel legislativo, contudo, houve a inserção do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, positivando essa compreensão expressamente, prevendo que, em assembleia, o voto será exercido pelo credor no seu interesse, e de acordo com o seu juízo de conveniência, e poderá ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Tal previsão, que se adequa perfeitamente ao que já estabelecia o regimento cível, se consubstancia na máxima de que, assim como todo direito, o exercício do voto em ato assemblear não pode ser absoluto, visto que não pode frustrar, de forma abusiva, o próprio objetivo que o arcabouço legal vinculado designa.

Não se pode perder de vista que o salvamento de uma empresa viável é um dos objetivos da lei de recuperação judicial e, para tanto, foram estabelecidos

1 BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 14.122 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

3 BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

os referidos limites e os parâmetros ao exercício do direito de voto, com o intuito fim de evitar abusos por parte dos credores.

Assim, o direito de voto, além de relevante mecanismo de defesa do direito creditório, é primordial ao soerguimento da recuperanda e à efetivação do princípio da preservação da empresa. Todo o alegado, todavia, não pode ser sumarizado em uma obrigação dos credores em votar sempre pela aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de abusividade.

É certo que os credores podem e devem votar contra o plano, caso desatendam aos seus interesses, dentro de um juízo de conveniência, fato que apenas incorrerá em abuso na hipótese de manifesta má-fé que possa caracterizar-se como ato ilícito, como, por exemplo, a indisponibilidade negocial injustificada.

Assim sendo, nos termos no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>4</sup>, quando o plano de recuperação apresenta sentido econômico e não se encontra eivado por cláusulas ilegais e abusivas,

ainda que seja rejeitado em assembleia, o juízo, com base no art. 58 do diploma específico, verificado o abuso de direito de voto, de forma excepcional, pode proceder com o *cram down*.

O *cram down* é uma espécie de desqualificação do voto de um ou poucos credores em detrimento a real vontade da maioria. Apesar da rejeição do plano por esta minoria, muitas vezes unitária e concentrada em apenas uma das classes, que deteria o poder de decidir o futuro do resultado assemblear, atendidos os demais requisitos previstos em lei e entendendo-se que a expressão de vontade dos demais credores seria a aprovação do plano, supera-se o voto do credor recalcitrante e concede-se a recuperação judicial.

Dessa forma, o instituto do *cram down* atende ao espírito da Lei nº 11.101/05, em especial ao art. 47<sup>5</sup>, pois repele o abuso do direito intentado por uma minoria e permite a manutenção da fonte pagadora, dos empregos e do interesse real da maioria dos credores, promovendo a preservação da empresa e da função social desta.

4 BRASIL. Recurso Especial nº 1788216/PR. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481328210>. Acesso em: 08 jun. 2023.

5 BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.



**Fabiana Barrocas Alves Farah**

Lattes: Orcid:

Autora, Mestre em Direito Privado pela UNI7 (2020), Especialista em Inclusão e direitos da pessoa com deficiência pela *Child Behavior Institute of Miami* (2023), Especialista em Direito do consumidor pela Estácio-RJ (2021), Pós-graduada em Direito Militar pela Faculdade de Palmas-TO (2018), Advogada, Graduada em Direito pela Estácio do Ceará (2016), Graduada em Fisioterapia pela UNIFOR (1997). Atuação em Direitos dos Autistas e da Pessoa com Deficiência em geral, Direito do Consumidor e Direito de Família, Professora universitária do Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI/SC, Vice-presidente da Comissão de Apoio à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência do IBDFAM/CE, Secretária-geral da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/CE, Membro efetivo da Comissão de Direitos da Pessoa Idosa da OAB/CE, Membro da Associação Cearense de Defesa do Consumidor - ACEDECON. Ativista e Palestrante pela Inclusão e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. E-mail: fabifarah@hotmail.com.br

# As doenças raras e os planos de saúde: diagnóstico e tratamento sob a perspectiva da teoria do desvio produtivo do consumidor

A relação consumerista entre as pessoas com doenças raras e os planos de saúde tem envolvido conflitos recorrentes tanto em busca do diagnóstico definitivo, quanto do ponto de vista do direito ao tratamento especializado.

Não obstante, a judicialização dessas demandas<sup>1</sup> traz para o cenário atual uma reflexão sobre o desconhecimento da importância de um diagnóstico precoce e de um tratamento eficaz, quando é possível. Isso leva, muitas vezes, a pessoa acometida pela condição rara e sua família a um considerável prejuízo e desperdício de tempo, devido a burocrática tramitação administrativa e judicial frente as operadoras de planos de saúde.

Resta claro que a ciência tem evoluído consideravelmente nos estudos relacionados à descoberta de doenças raras. Diante desse panorama, o tempo é um fator determinante, uma vez que o início de um recurso terapêutico correto pode minimizar os comprometimentos de alguma condição rara, proporcionando bem-estar e melhora na qualidade de vida dessa pessoa.

Sabendo, então, da complexidade para diagnosticar uma doença considerada rara, a vida dessas pessoas torna-se mais adversa quando não são disponibilizados efetivamente os procedimentos médicos e os exames complementares necessários tanto nas instituições públicas quanto na rede credenciada quando se trata de planos de saúde, desencadeando a inevitável judicialização.

Um exemplo disso é a Síndrome de Pitt-Hopkins, que tem causa genética, é rara<sup>2</sup> e se caracteriza por um desalinhamento no neurodesenvolvimento que tem interligação ao Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa síndrome causa no indivíduo

1 Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a saúde suplementar responde por 130 mil demandas judiciais anualmente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-responde-por-130-mil-demandas-judiciais-anualmente/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

2 Há, aproximadamente, mil casos relatados no mundo e muitos ainda permanecem subdiagnosticados devido à dificuldade em reconhecer a doença e sua similaridade com outras síndromes. Disponível em: [http://revistadepediatriasoperj.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=1134](http://revistadepediatriasoperj.org.br/detalhe_artigo.asp?id=1134). Acesso em: 20 nov. 2023.

condições limitantes para realizar suas atividades de vida diária. Por sua raridade, o diagnóstico só pode ser concluído por meio de exames genéticos apropriados, o sequenciamento completo do exoma<sup>3</sup>, por exemplo, e o tratamento ainda mais específico, uma vez que não há cura, apenas a tentativa de minimizar os comprometimentos e melhorar a vida da pessoa com a condição.

O fato é que a trajetória percorrida até chegar ao diagnóstico final é só uma parte do que vive a pessoa com doença rara, usuária de planos de saúde, já que o direito contratual do tratamento segue uma outra *via crucis* ainda mais longa, justamente devido às questões administrativas e processuais advindas da relação de consumo, envolvendo negativas de atendimento e de prestação de serviços, onde se encaixa a Teoria do Desvio Produtivo.

Essa teoria, segundo Marcos Dessaune<sup>4</sup>, busca apresentar uma série de fatores para contrapor a ideia do mero aborrecimento do consumidor como o conjunto de atos praticados pelos fornecedores que causam diversos transtornos, tais como o imperioso prejuízo ao tempo para resolução de práticas abusivas. Diante das negativas de atendimento, a pessoa com doença rara perde possibilidades, muitas vezes irreversíveis, de uma possível melhora no seu quadro clínico.

Além disso, o tempo desperdiçado buscando administrativamente (e/ou judicialmente) um direito líquido e certo garantido pelo contrato firmado, poderia ser utilizado de maneira produtiva trabalhando, convivendo com a família ou ainda recebendo o tratamento devido. Um tempo que teve a sua função produtiva desviada para filas nas sedes das operadoras solicitando e aguardando autorizações, algo que não deveria necessariamente acontecer, já que está disposto em contrato, e ainda, o tempo perdido no judiciário por causa de demandas ajuizadas devido a essas práticas abusivas.

Quando o fornecedor ou prestador de serviço descumpra sua obrigação e dever jurídico, causa um problema de consumo, o que obriga o usuário a buscar uma reparação e uma solução para o entretanto. A questão é que o consumidor com doença rara tem a contagem de seu tempo seriamente hiper vulnerabilizada por questões óbvias, cabendo ao judiciário tentar compreender e resolver.

Assim, com o desvio produtivo caracterizado, cabe ao magistrado adaptar a norma para solucionar essas demandas com justiça e eficácia. Deve-se lembrar que há particularidades em cada caso concreto que servem de base para uma análise jurídica fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção a vida e a saúde.

<sup>3</sup> Este exame é uma ferramenta poderosa para diagnosticar milhares de doenças genéticas. Disponível em: <https://mendelics.com.br/especialidades/dermatologia-pt/exoma-completo-19/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>4</sup> DESSAUNE, Marcos. **Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES: [s.n.], 2017.

**Beatriz Souza De Luna**Lattes:  Orcid: 

Advogada com formação em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/ São Paulo. Palestrante. Autora de capítulo de livro e artigos publicados. Possui ampla experiência em renomados escritórios de advocacia em São Paulo, nas áreas de direito empresarial; societário; propriedade intelectual; imobiliário e tributário. Foi membro do gabinete de combate a corrupção e criminal do Ministério Público Federal; conciliadora no Juizado Especial Cível; atuou na área cível e família na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Foi pesquisadora FAPEMIG. É membro do Instituto Ives Gandra no núcleo de pesquisa em Direito Tributário. E-mail: beatrizluna@adv.oabsp.org.br

# Tendência do direito societário na atualidade sob a luz da responsabilização dos acionistas controladores nas Sociedades Anônimas – S.A

O direito é um importante instrumento social que se adequa conforme seu tempo. A sociedade em contrapartida está em constante mudança, o que exige de legisladores e juristas um constante aperfeiçoamento para que haja, assim, consonância entre o direito e o cotidiano. Neste contexto, precisou o Direito Societário atualizar-se diante das inúmeras mudanças e necessidades sociais.

Em brilhante palestra proferida à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, o Professor Nelson Eizirik<sup>1</sup> dispôs sobre vertentes trazidas pela modernidade ao direito societário, sobre aos quais, uma delas passaremos a abordar.

As sociedades Anônimas estão sobre a frente dos acionistas controladores, cuja definição está prevista na Lei das Sociedades Anônimas – LSA, nº 6.404/76 em seu art. 116<sup>2</sup>. Ao artigo seguinte da referida lei, dispõe sobre suas responsabilidades sendo, em síntese, responder por atos praticados com abuso de poder.

Em termos gerais, os arts. 155, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 2º da Instrução n. 358/2002 da CVM definem o que vem a ser informação relevante e sobre estas recai a conduta de *Insider Trading*.

O crime de *Insider trading* consiste no uso de informações privilegiadas com fulcro a obtenção de lucros e vantagens no cenário do mercado financeiro. Trata-se do uso de fato relevante que ainda não está sobre conhecimento de todo mercado para obter vantagens, como por exemplo saber o melhor momento para vender ou comprar ações com base a informação obtida. (diferente do *Front Running* que em suma é a prática de um corretor ou intermediário tirar vantagem do cliente). Sendo está uma das hipóteses mais atuais de responsabilização ao acionista controlador com os demais acionistas, trabalhadores e com a empresa.

De acordo com o art. 155, inc. I da LSA, “o administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as

1 EIZIRIK, Nelson. Tendências Do Moderno Direito Societário — **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUxkjK2IY34> . Acesso em: 31 out. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm) . Acesso em: 31 out. 2023.

oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo”.

No mesmo sentido, conforme o art. 155, § 4º da Lei das Sociedades Anônimas - LSA, “é vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários”.

No tocante ao *Insider trading*, se tratando de uma quebra ao dever de lealdade, configura responsabilização civil por ato ilícito (art. 927 do Código Civil<sup>3</sup>) e responsabilização na esfera penal.

Sobre o apontado, percebe-se que o Direito Societário, bem como as demais áreas que compõem a vastidão do universo jurídico, reflete a realidade social, sendo, portanto, dinâmico, acompanhando os anseios e necessidades humanas.

O direito societário se adequa ao ambiente empresarial e a natureza das relações negociais. Traz avanços

como a possibilidade do voto plural (oriundo a Lei 14.195/2021<sup>4</sup>, que decorre da Medida provisória nº 1.040<sup>5</sup> – também conhecida como MP da Melhora do Ambiente de Negócios, e buscou facilitar alguns processos de abertura e funcionamento das empresas no Brasil.) e regula a responsabilização dos acionistas, como o narrado.

Busca, sobretudo, estar em consonância com os avanços sociais. Citando Paulo Nader “As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos.”<sup>6</sup>.

Ainda há sem dúvidas, muito a se aprimorar, contudo esta tem sido a verdadeira e constante busca tanto dos legisladores quanto da sociedade, antes as mudanças aceleradas no âmbito empresarial que precisa se moldar também as transformações voltadas a tecnologia e assim mudar o perfil do direito empresarial.

3 BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 31 out. 2023.

4 BRASIL. Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)... **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm) . Acesso em: 31 out. 2023.

5 BRASIL. Medida Provisória nº 1040 de 20 de março de 2021. . Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)... **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1040.htm) . Acesso em: 31 out. 2023.

6 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23.



**Francisco Francinildo  
Oliveira Lima**

Lattes:  Orcid: 

Doutorando em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Vale do Taquari/Lajeado-RS, Mestre em Teologia na linha de pesquisa Educação e Religião pela Escola Superior de Teologia/EST São Leopoldo / RS (2018), Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Vale do Salgado/FVS(2016), Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri/URCA (2012), Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri/URCA (2012), Advogado e atual presidente da Comissão de Direito Imobiliário da Subseção de Iguatu/Ce. E-mail: francinildoifceiguatu@gmail.com.

# A responsabilidade civil do corretor de imóveis na intermediação da transação imobiliária

A responsabilidade civil é a forma de assegurar o direito, para onde convergem àqueles que buscam a reparação de danos, os que foram injustiçados ou que por comportamento de terceiros foram prejudicados. A corretagem por sua vez, tem previsão no Código Civil, lei 10406/2002, em seu artigo 722<sup>1</sup>, o qual trazemos abaixo:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Desta forma, a corretagem configura-se como a prática de mediar um contrato pelo qual uma das partes, qual seja o corretor, tem a missão de obter informações ou propiciar a realização de negócios para uma segunda, mediante retribuição de natureza econômica sem que haja a dependência. O contrato de corretagem por sua vez, sempre será de prestação de serviço seja por prazo determinado ou não, sendo encerrado após a conclusão do negócio pactuado.

A responsabilidade civil do corretor encontra-se a exemplo da corretagem, disciplinado no nosso Código Civil, onde este se responsabiliza por eventuais danos que possam vir a ser causados ao contratante, conforme estabelece o artigo 723 do mesmo diploma, incluído pela lei 12.236/2010.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Assim, o corretor de imóveis precisa estar atento, evitando desta forma, de intermediar um negócio jurídico que traga danos ao contratante, tendo a jurisprudência pátria

1 BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2023

decidido sempre no alinhamento jurídico de imputar a culpa ao corretor, assim como demonstra o julgado de apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>2</sup>:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UNIDADES AUTÔNOMAS. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDIMENTO NÃO IMPLANTADO. SENTENÇA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE A CONSTRUTORA E O CORRETOR CONTRATADO PELOS AUTORES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO DO CORRETOR E IMÓVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRETENSÃO LASTREADA NA TESE DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO PROFISSIONAL EVIDENCIADA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇOS DE CORRETAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE DOS CONTRATANTES, QUE BUSCAM A EXPERTISE DO PROFISSIONAL PARA QUE LHE OFEREÇA O NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO. RESPONSABILIDADE DO CORRETOR IMOBILIÁRIO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. APRESENTAÇÃO DE NEGÓCIO AOS CONTRATANTES ENVOLVENDO OBJETO ILÍCITO QUE CONFIGURA PRESTAÇÃO FALTOSA DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PRUDÊNCIA E DILIGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 723 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 20, V, DA LEI 6.530/78. IRREGULARIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO,

SENDO DE PLENA CIÊNCIA DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. CORRETOR QUE, SE PERMITE A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA E AUFERE REMUNERAÇÃO PELA APROXIMAÇÃO DAS PARTES, ASSUME OS RISCOS INERENTES AOS DESDOBRAMENTOS DA SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO IMÓVEL COMERCIALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O corretor imobiliário que, contratado pelo comprador, aproxima as partes para realização de negócio envolvendo imóvel situado em loteamento irregular, é responsável pelos eventuais danos suportados pelo cliente em razão da inexecução da avença. A hipótese caracteriza má prestação dos serviços de intermediação, pois afronta aos deveres de diligência e prudência exigidos pelo art. 723 do Código Civil e incide na vedação contida no art. 20, V, da Lei 6.530/78. (TJ-SC - AC: 03108484520158240020 Criciúma 0310848-45.2015.8.24.0020, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 15/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

Embora a legislação federal através das na leis nº 10406/02 e nº 12.236/2010, já legisla sobre a profissão de corretagem, o corretor de imóveis possui ainda um legislação própria que traz toda a regulamentação de sua profissão, qual seja a lei 6.530 de 12 de maio de 1978,<sup>4</sup> além das resoluções do seu Conselho Federal, entidade maior de representação dos corretores em todo o Brasil. Além disso, os conselhos estaduais de corretores de imóveis, CRECI, entidade que congrega os profissionais em cada estado, possuem no seus organogramas administrativos, setores responsáveis pela fiscalização da atividade do profissional, ouvidorias, conselhos de ética e ainda são responsáveis por promover julgamentos no que se referem à conduta dos

2 BRASIL. Apelação nº 0310848-45.2015.8.24.0020. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: BRASIL. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/583009575>. Acesso em: 10 out. 2023.

3 BRASIL. Lei Federal nº 12.236, de 19 de maio de 2010. Altera o art. 723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 mai. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12236.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12236.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

4 BRASIL. Lei Federal nº 6530, de 12 de maio de 1978. Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mai. 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6530.htm#:~:text=L6530&text=LEI%20N%C2%BA%206.530%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%201978.&text=D%C3%A1%20nova%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20profiss%C3%A3o,fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6530.htm#:~:text=L6530&text=LEI%20N%C2%BA%206.530%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%201978.&text=D%C3%A1%20nova%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20profiss%C3%A3o,fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 10 out. 2023.



seus profissionais, sem prejuízo de responsabilização da referida conduta nos âmbitos penal e cível.

É importante destacar, entretanto, que o dever de indenizar ficará restrito à comprovação da culpa do corretor, restando evidente que, uma vez comprovado pelo profissional da corretagem de imóveis a ausência de culpabilidade, e eventuais diligências probatórias não reúnam conteúdo que justifiquem a sua responsabilidade pelo ato qualquer ocorrido, ficará este protegido quanto a obrigação de indenizar, uma vez que eventuais danos sofridos pelo contratante não tiveram nenhuma relação com a atuação do profissional em destaque, conforme tem afirmado a jurisprudência dos tribunais.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O aperfeiçoamento do contrato de corretagem ocorre com a aproximação das partes e a consumação do negócio (CC, art. 722), sendo certo que doutrina e jurisprudência, alicerçadas no art. 723, Parágrafo único, do Código Civil, identificam hipóteses excepcionais de responsabilização do corretor, como, p. ex., a quebra dos deveres específicos do contrato (deveres de lealdade, de informação, de diligência, de prudência e de obediência às instruções). 2 - Não comprovados os requisitos necessários à responsabilização do corretor imobiliário, em decorrência da evicção, mantém-se a sentença por meio da qual os pedidos indenizatórios foram julgados improcedentes. (TJ-MG - AC: 10000210850442001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 14/07/2021,

Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021)<sup>5</sup>

Nessa seara, alguns pontos devem ser atentamente levados em consideração tanto pelo corretor, como por quem o contrata para a realização dos serviços. É imprescindível que seja disponibilizado pelo contratante e exigido pelo corretor, o acesso a todas as documentações do imóvel e a sua história, que pode ser conhecida através de uma certidão vintenária atualizada, bem como as devidas averbações constante na referida certidão do imóvel.

Outro ponto importante a ser destacado é a escolha do profissional corretor, onde o contratante deverá adotar a escolha através de perfil técnico para o trabalho a ser realizado, devendo ser abandonada apenas a ideia de que o profissional escolhido, possui os imóveis buscados para a aquisição ou os clientes que poderão fazer a aquisição do imóvel que ora pretende-se vender. O contratante deverá buscar um profissional em dia com as suas obrigações profissionais diante do seu conselho de corretores, informação que poderá ser facilmente obtida em qualquer Conselho Regional de Corretores dos Estados, escolher profissional que possua conhecimento técnico de legislação cartorária, ser conhecedor da região onde se busca o imóvel ou pretende-se vendê-lo.

Por fim, o corretor de imóvel jamais poderá ser uma figura de mero intermediador em uma transação imobiliária, visto que o seu papel profissional vai muito além disso, uma vez que o cliente espera que dele possa vir o melhor negócio de forma responsável, com transparência e a necessária segurança jurídica, evitando desta forma que aquele recorra à esfera judicial, utilizando-se desta forma do instituto da responsabilidade civil contra o profissional corretor, em razão de possível dano sofrido causado por aquele que tinha o dever de cuidar para que a transação imobiliária fosse perfeita.

<sup>5</sup> BRASIL. Apelação Cível nº 1000021085044200. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/583009575>. Acesso em: 10 out. 2023.



**Bruno Rabelo Coutinho Saraiva**

Lattes:  Orcid: 

Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do IFCE (2023). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de pelo Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da Universidad de la Integración de las Américas (2019). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Advogado. E-mail: brunocoutinhor@gmail.com.

# O direito processual aéreo na era da tecnologia: uma necessidade?

No contexto atual, o setor aéreo se destaca como um dos mais dinâmicos e influenciados pela convergência entre tecnologia e direito. A quarta revolução industrial, caracterizada por avanços tecnológicos e a ascensão da Inteligência Artificial (IA), trouxe consigo desafios significativos. A adaptação do Direito Aéreo torna-se iminente, e é nesse cenário que emerge a necessidade premente de um Direito Processual Aéreo autônomo.

As mudanças são notáveis não apenas no setor aéreo, mas também na sociedade como um todo. A tecnologia molda nossas vidas de maneiras inimagináveis, com algoritmos monitorando preços de passagens aéreas, drones desempenhando uma variedade de tarefas, a IA ganhando cada vez mais protagonismo na aviação e veículos aéreos autônomos à beira de se tornarem uma realidade.

O Direito, longe de ser ultrapassado, deve estar no epicentro dessa transformação ou, pelo menos, acompanhá-la. Ele é diretamente impactado pela revolução tecnológica e pela IA, que está cada vez mais presente em nossas vidas e em nossos tribunais, bem como pela implementação de veículos aéreos autônomos. A quarta revolução industrial, como alguns a chamam, representa a convergência entre a tecnologia aérea e a tecnologia jurídica, demandando soluções conjuntas.<sup>1</sup>

De forma mais específica, podemos definir o “Direito Aéreo” como o conjunto de normas jurídicas que regulam atividades no espaço aéreo, com foco nas movimentações de drones e aeronaves tripuladas ou não-tripuladas, excluindo atividades estáticas ou que ultrapassem a atmosfera terrestre. Por outro lado, o “Direito Processual Aéreo” refere-se às normas jurídicas de cunho processual que regulam demandas provenientes das relações de Direito Aéreo.

Nesse contexto, a integração das novas tecnologias no setor aéreo traz desafios significativos que vão além das operações diárias das companhias aéreas e abrangem questões legais e de segurança cibernética. Os ataques cibernéticos, que têm como alvo empresas aéreas, comprometem não apenas a privacidade e a segurança dos dados dos passageiros, mas também têm implicações financeiras e legais em

<sup>1</sup> BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. *Revista Direito e Práxis*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.933-961, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/33522>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-933.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

larga escala. Quando esses problemas se estenderem aos veículos aéreos autônomos, a complexidade das questões legais se tornará ainda mais evidente.

As empresas aéreas coletam informações detalhadas, como números de cartão de crédito e informações de passaporte, tornando-se alvos valiosos para criminosos cibernéticos. No entanto, quando o alvo dos criminosos cibernéticos está diretamente relacionado às operações aeronáuticas, isto é, nos voos operados pelas empresas ou, em breve, por veículos aéreos autônomos, a complexidade das questões legais torna-se ainda mais acentuada. Como o direito processual pode lidar eficazmente com essas questões?

É importante questionar se seria possível a criação de um Direito Processual Aéreo autônomo para contribuir com a solução ou mitigação desses problemas. Após um incidente de vazamento de dados ou um cyberataque a uma aeronave autônoma, é difícil determinar a localização e o uso dos dados.<sup>2</sup> Além disso, se uma IA de uma aeronave autônoma falhar, ou se ocorrer um ataque cibernético, como esses eventos seriam tratados no âmbito do processo judicial?

É evidente que o Direito Aéreo e o Direito Processual precisam evoluir para lidar eficazmente com as complexidades trazidas pela revolução tecnológica no setor aéreo. A criação de um Direito Processual Aéreo autônomo, centrado na tecnologia, pode ser a resposta necessária para enfrentar os desafios que surgem à medida que a aviação se torna cada vez mais integrada à IA e formada veículos aéreos autônomos.<sup>3</sup>

Nesse contexto, como afirma Cassio Scarpinella Bueno, a realidade material, portanto, demanda uma reflexão inadiável acerca de um “direito processual civil” que efetive os valores do Estado Democrático de Direito brasileiro, ao mesmo tempo em que atenda aos anseios dispersos no ordenamento jurídico substancial, independentemente de sua natureza individual ou coletiva.<sup>4</sup> O que dizer, então, sobre essa intercessão entre Direito Aéreo e o Direito Processual.

A autonomia do Direito Processual Aéreo permitiria a adaptação das normas processuais para lidar

com incidentes envolvendo a aviação autônoma e os problemas jurídicos decorrentes dos avanços tecnológicos. A IA poderia ser uma aliada crucial nesse processo, auxiliando na coleta de evidências e na análise de dados complexos.

Nesse cenário, a colaboração entre especialistas em aviação, juristas e tecnólogos é essencial. A criação de um Direito Processual Aéreo autônomo exige a cooperação entre diferentes áreas de conhecimento para desenvolver um conjunto de regras e procedimentos que sejam ágeis, eficazes e adaptáveis às inovações em constante evolução na aviação.

A implementação de um Direito Processual Aéreo autônomo não apenas facilitaria a resolução de disputas e a garantia de justiça em casos complexos envolvendo a aviação, mas também contribuiria para a segurança cibernética no setor aéreo. Ao estabelecer procedimentos específicos para lidar com incidentes relacionados à tecnologia e à IA, seria possível agir de maneira mais proativa na repressão a ataques cibernéticos e na proteção dos dados dos passageiros.

A quarta revolução industrial já está transformando a aviação, tornando os veículos aéreos autônomos e a IA elementos centrais desse setor. Portanto, é imperativo que o Direito Aéreo e o Direito Processual evoluam para acompanhar essas mudanças. A criação de um Direito Processual Aéreo autônomo é uma medida essencial para garantir que a justiça e a segurança cibernética acompanhem o ritmo da inovação na aviação.

Em conclusão, à medida que a tecnologia e a IA continuam a moldar o setor aéreo, o Direito deve se adaptar para atender às novas demandas e desafios. A criação de um Direito Processual Aéreo autônomo é uma necessidade premente. Somente por meio da colaboração entre especialistas em tecnologia, aviação e direito podemos desenvolver um sistema jurídico que seja ágil e eficaz na proteção dos interesses das partes envolvidas na aviação do futuro. O Direito Processual Aéreo autônomo não é apenas um avanço necessário, mas uma salvaguarda vital para o setor aéreo e para a sociedade como um todo, à medida que avançamos na era dos veículos aéreos autônomos e da IA na aviação.

2 KOLGA, Rene. Why Are Airlines So Vulnerable to Cyberattacks? 2019. **1600 NPCC**. Disponível em: <<https://www.cybersecurity-insiders.com/why-are-airlines-so-vulnerable-to-cyberattacks/>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

3 GONÇALVES, Glenda; HINTEMANN, Luiz Fernando. A Quarta Revolução Industrial no Direito: um desafio para o setor jurídico. Balneário Camboriú: Centro Universitário Avantis, 2019. Repositório Institucional. **Centro Universitário Avantis – UNIAVAN**. Disponível em: <[http://ri.avantis.edu.br/obra/download\\_file/edaab11d4625b0054425f3f71d91db61](http://ri.avantis.edu.br/obra/download_file/edaab11d4625b0054425f3f71d91db61)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

4 BUENO, Cassio Scarpinella. **Bases para um pensamento contemporâneo do Direito Processual Civil**. Scarpinella Bueno Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/006.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2023. p.9.



**Maria Lilliana Gonçalves da Silva**

Lattes: Orcid:

Advogada. Escritora. Membro da Comissão da Mulher Advogada (CMA) da OAB na Subseção do Vale do Jaguaribe. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela FVJ (2019). Graduação em andamento em História pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (2018.2). Professora de direito administrativo do Curso Preparatório Genius Vest (2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN (2014). E-mail: lillianace@hotmail.com

# Sistema híbrido de cumprimento de sentença de execução de alimentos

**N**o Brasil, uma nova estrutura para o cumprimento de sentença foi implementada em 2005. Com essa mudança, a execução de sentença passou a ser uma etapa única do processo de cognição. O objetivo dessa minirreforma era acabar com a dualidade entre o processo de execução e conhecimento, introduzindo um processo sincrético como uma ferramenta útil para a tutela jurisdicional. Os dois processos foram integrados e, com a nova dinâmica processual, o ato de citação do devedor foi extinto. Isso significa que o processo executivo para cumprimento de sentença não existe mais.

Durante essa nova fase processual ou procedimentos incidentais, a competência é estabelecida nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil - CPC de 1973, (artigo 516, CPC de 2015<sup>1</sup>). Como o legislador reformista manteve todos os procedimentos judiciais descritos no artigo 575, do CPC de 1973, a competência para executar sentenças com base no título judicial executivo, quase replicando as hipóteses literais listadas no artigo 475 - P, regra de execução para uma quantia certa (DONIZETTI, 2009)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a competência é absoluta, e cabe exclusivamente ao Juízo que julgou originariamente a causa principal apreciar a sua execução. Entretanto, as normas de competência absoluta são de natureza cogente, ou seja, de ordem pública, para tanto podem ser reconhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Contudo, a execução permanece gerando as mesmas questões imbricadas do processo. Com as inovações encartadas pela Lei 11.232/05<sup>3</sup> que pôs fim ao dualismo do processo de conhecimento e execução, o legislador criou uma amálgama entre os procedimentos eliminando a necessidade um novo processo de execução.

No entanto, o processo sincrético abrange a fase conhecimento e execução (o cumprimento de sentença que antes se fazia separado). Nesse sentido, o Brasil adotou as ideias do modelo do processo português, no qual o legislador de 1973

1 BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

2 DONIZETTI, Elpidio; **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16ª. Ed., São Paulo. Lumen Juris. 2009.

3 BRASIL. Lei nº 11.232 de 16 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

se espelhou, no entanto, para cada procedimento havia um processo. Para melhor compreensão, antes se fazia tudo separado e, a partir de 2002, o legislador reformista tenta colocar tudo em um único processo, porém a minirreforma somente foi finalizada em 2005.

O cumprimento de sentença está fundamentado entre os artigos 513 e 538, do CPC de 2015. É a etapa do processo civil que satisfaz o título de execução judicial. Entretanto, institui o procedimento que efetiva a decisão do juízo feita ao final do processo de conhecimento.

Em 2022 não era possível a escolha de um regime híbrido de execução, o procedimento de cumprimento de sentença, que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, porém, ainda em 2022, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo.

É tenaz a decisão do STJ, cumular sistema híbrido no cumprimento de sentença de execução de alimentos, tendo em vista a efetividade, eficiência e eficácia, assim como a celeridade do processo preservando a manutenção da ordem, e promovendo o bem-estar do alimentando, desde que não haja prejuízo ao devedor de alimentos, assim, atendendo o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade e o devido processo legal<sup>4</sup>.

Para tanto, o direito seja satisfeito na sua integralidade, e a concretização factual do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal<sup>5</sup>, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, dada as garantias procedimentais.

Porém, a única hipótese de prisão civil admitida pelo direito internacional é a relacionada com alimentos. A Súmula Vinculante 25 do STF assevera que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito.

O pacto San José da Costa Rica é um documento de proteção à pessoa e um importante instrumento de efetivação da justiça social no Brasil, e consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

Entretanto, quando se tratar de título judicial, a execução da obrigação de alimentos, provisório ou definitivo, se dará, na forma do artigo 528 do CPC de 2015, em fase de cumprimento de sentença, todavia, tem-se duas possibilidades: prosseguimento pelo procedimento que autoriza a prisão civil; ou pelo procedimento mediante penhora de bens.

De acordo com o artigo 531, parágrafo 1º, do CPC de 2015<sup>6</sup>, os alimentos provisórios, fixados em decisão interlocutória ou sentença não transitada em julgado, serão processados, desse modo, em autos apartados, enquanto o Artigo 531, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Os alimentos definitivos, por sua vez, fixados em sentença transitada em julgado, serão executados, dessa maneira, nos próprios autos da ação principal.

No entanto, a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo é a decisão mais coerente, tendo em vista que o sistema híbrido no cumprimento de sentença é solucionar a demanda processual de maneira conciliatória como uma ferramenta útil para a tutela jurisdicional, todavia, considerando a morosidade do judiciário brasileiro.

4 BRASIL. É possível cumular cumprimento provisório e definitivo de capítulos diversos da mesma sentença. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14092023-E-possivel-cumular-cumprimento-provisorio-e-definitivo-de-capitulos-diversos-da-mesma-sentenca-.asp>. Acesso em: 10 out. 2023.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

6 BRASIL. Lei nº 13 105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

**Eric Tadeu do Vale Lima**

Lattes: Orcid:

Advogado em Fortaleza- CE. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB -CE. Graduado em Jornalismo pela UniFator, possui especialização em Assessoria de Comunicação pela Unifor. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito (FB Uni), pós graduado em Direito Público e Privado, além de ser também pós- graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, ambas pela EASE Brasil. É também servidor da Caixa Econômica Federal. E-mail: dovaleeric@gmail.com

**José Felipe Freitas Cordeiro de Miranda**

Lattes: Orcid:

Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito (2019), pós-graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto Damásio de Direito e IBMEC São Paulo (2022) e pós-graduado em Gestão de Projetos - PMI pela Faculdade Unyleya (2023). Vasta experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: felipecordeiro.adv@outlook.com

# A aplicação da lei geral de proteção de dados aos autores de infrações penais

O atentado a uma creche, em Santa Catarina, além de deixar a população brasileira perplexa, fez com que os meios de comunicação tomassem uma atitude, até então inédita, no Brasil: não divulgar a identidade e demais dados do criminoso. Isso se deve ao fato de evitar que ele venha alcançar notoriedade perante a opinião pública e, principalmente, a influência a qual poderá exercer sob os demais, em razão do ato criminoso que cometeu. Algo muito comum, na atualidade, embora o artigo 287, do Código Penal<sup>1</sup>, estabeleça que a apologia a ato criminoso, bem como ao autor da ação, resulte na pena de detenção, no período de três a seis meses, ou multa.

O Poder Judiciário também deve aderir a mesma postura adotada pelos veículos de comunicação, tomando como base a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Visto que essa legislação entrou em vigor, em 2018, inexistente qualquer possibilidade que a impeça dela também vir a ser utilizada na esfera Penal.

Assim como alguém que é vítima de alguma ação criminosa, também se torna viável ao infrator ter a sua honra, intimidade e imagem inviolada, como encontra-se estabelecido no inciso III do artigo 2º da lei 13.709 / 2018<sup>2</sup>, a LGPD. O artigo 17, do Código Civil<sup>3</sup>, realça: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Tornando-se um aditivo para que a identidade do responsável pelo crime da creche de Blumenau seja preservada, visto que não se trata de um caso isolado.

O crime por ele cometido está dotado de agravantes: homicídio duplamente qualificado, previsto nos incisos II e III do § 2º do artigo 121 do Código Penal<sup>4</sup>, sendo esse equiparado a crime hediondo, estabelecido no inciso I do artigo 1º da lei 8.072 /1990<sup>5</sup>. Tal ação praticada pelo agente também atenta contra a

1 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto, Brasília, 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 jun.2023.

2 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Planalto, Brasília, 2018. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em: 21 jun.2023.

3 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.. Planalto, Brasília, 2002. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jun.2023.

4 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto, Brasília, 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 jun.2023.

5 BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Planalto, Brasília, 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

vida e a integridade física do ser humano, vindo a ser qualificada como crime de Terrorismo, conforme pode ser observado no inciso V do € 1º do artigo 2º da lei 13.260/16<sup>6</sup>.

O terrorismo, nos termos do artigo 2º, dessa mesma legislação, consiste em atos atentatórios contra vida de um terceiro por razões de xenofobia e preconceito (de raça, credo, cor, etnia e religião) e, quando cometido, busca provocar o terror social, ou generalizado colocando em risco o ser humano, o patrimônio e a paz pública. Exatamente, como ocorreu, no dia 8 de janeiro, quando vários manifestantes tomaram a Praça Dos Três Poderes, em Brasília.

Geralmente, as pessoas responsáveis por esse tipo de arbitrariedade além de apresentarem um histórico com passagens pela polícia, são, na maioria das vezes, adeptas de ideologias favoráveis ao ódio e a intolerância com o seu semelhante que, por sua vez, foram alavancadas com o advento da internet, em especial das redes sociais. Somado a isso, a

polarização política que, nos últimos tempos, vem se tornando cada vez mais predominante, em nosso país. Havendo, assim, a precisão para que a prática desses atos inflacionais não venha a ser encarados pela população como uma coisa banal.

Já está mais do que na hora das pessoas e, em especial, os meios de comunicação não darem tanto enfoque a esse tipo de acontecimento, considerando que, nos últimos tempos, torna-se crescente essas ações criminosas(terroristas) pelas quais, infelizmente, vem se proliferando por toda a parte do mundo. Ademais, compete a sociedade buscar compreender o porquê do exercício desses atos, se é que existe alguma razão que seja justificável.

O posicionando adotado pelos dos meios de comunicação referente a esse acontecimento é mais do que coerente, pois já vivemos um momento tão nebuloso que necessitamos de notícias que busquem enaltecer o crescimento do indivíduo em nossa sociedade. Permitindo o com que o Poder Judiciário também abrace essa causa.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Planalto, Brasília, 2016. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13260.htm) . Acesso em: 21 jun.2023.



**José Edvaldo Girão Júnior**

Lattes: Orcid:

Especialista em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale (2023). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale (2021). Especialista em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2010). Servidor Público Federal. Advogado. E-mail: girao\_junior@yahoo.com.

# A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e suas contradições

O Código Penal Brasileiro de 1940<sup>1</sup> estabeleceu, a partir dos artigos 59 e seguintes do texto normativo, uma das etapas de maior relevância para a sentença penal, que é tema referente à dosimetria da pena. A doutrina costuma dividir a dosimetria em três etapas: 1ª) circunstâncias judiciais do art. 59; 2ª) atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66; 3ª) causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte geral e especial do Código.

Consagrou-se o entendimento de que as primeiras e segundas etapas da dosimetria não poderiam diminuir ou elevar a pena-base prevista no preceito secundário do tipo penal além do limite previsto pelo legislador, entendimento consagrado através da súmula 231 do STJ.<sup>2</sup> Entretanto, a posição adotada pela Corte da Cidadania vai de encontro ao disposto nos princípios constitucionais clássicos previstos no art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal, notadamente, a legalidade e a individualização da pena.

Conforme JUNQUEIRA e VANZOLINI (2021)<sup>3</sup>, a dosimetria da pena acontece em três etapas, vejamos: “1ª fase: a primeira providência é verificar se há qualificadoras, para que se conheçam os limites da pena-base. Se houver qualificadora, os limites serão estabelecidos pelo preceito secundário do tipo qualificado. Se não houver, os limites serão determinados pelo preceito secundário do tipo simples.” Adiante, complementa a autora: “2ª fase: incidem as agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP).”. Por fim, sustenta: “3ª fase: incidem as causas de aumento e diminuição de pena, ou seja, aquelas em que a lei manda aumentar ou diminuir a pena em frações (um sexto, um sexto a um terço etc.).”.

A grande questão a ser indagada é se a previsão da súmula 231 do STJ, a qual estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, violaria ou não os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

Apesar da posição minoritária da doutrina e da jurisprudência hodierna, entende-se que há flagrante violação aos princípios constitucionais discriminados no parágrafo anterior, bem como violação à interpretação literal do art. 65 do código penal,

1 BRASIL. Decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2023.

2 BRASIL. Súmula nº. 231. [s.l.: s.n.]. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula231.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf). Acesso em: 4 jun. 2023.

3 JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, Patrícia. Manual de Direito Penal. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2021



quando este menciona a oração “circunstâncias que sempre atenuam a pena”.

O mesmo entendimento é corroborado por BITENCOURT (2020),<sup>4</sup> vejamos:

“[...] não há lei proibindo que, em decorrência do reconhecimento de circunstância atenuante, possa ficar aquém do mínimo cominado. Pelo contrário, há lei que determina (art. 65), peremptoriamente, a diminuição da pena em razão de uma atenuante, sem condicionar seu reconhecimento a nenhum limite; e, por outro lado, reconhecê-la na decisão condenatória (sentença ou acórdão), somente para evitar nulidade, mas deixar de efetuar sua atenuação, é uma farsa, para não dizer fraude, que viola o princípio da reserva legal. Seria igualmente desabonador fixar a pena-base acima do mínimo legal, ao contrário do que as circunstâncias judiciais estão a recomendar, somente para simular, na segunda fase, o reconhecimento de atenuante, previamente conhecida do julgador. Não é, convenhamos, uma operação moralmente recomendável, beirando a falsidade ideológica.”

Os argumentos contrários à possibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal defendem que

sustentar a redução da pena na segunda fase da dosimetria aquém do mínimo legal poderia interferir no princípio da intervenção mínima do direito penal, uma vez que o legislador, ciente dessa possibilidade, estipularia penas sobrelevadas para determinados tipos penais, visando, assim, mitigar eventual diminuição.

Entretanto, pensar dessa forma significa desconsiderar a observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da humanidade das penas e da vedação de penas de caráter perpétuo, consoante art. 5º, XLVII, “b”<sup>5</sup>, princípios de ordem constitucional os quais podem fazer prevalecer a força normativa da Constituição em face de penas desproporcionais ou arbitrária, como já aconteceu com o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do CP<sup>6</sup>, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 979962/RS, julgado em 24/3/2021, declarou a inconstitucionalidade da pena de reclusão, de 10 a 15 anos, e multa, fazendo incidir a pena prevista antes da Lei 9.677/98<sup>7</sup>, de 1 a 3 anos.

A par das discussões doutrinárias, vinte e quatro anos depois da edição do enunciado, a Terceira Seção da Corte da Cidadania debaterá a possibilidade de superação da Súmula 231, para fixar a pena abaixo do mínimo legal em sede de segunda fase da dosimetria das penas.

4 BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Tratado de Direito Penal** - Vol. 1 - Parte Geral - 26ª edição de 2020. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun 2023.

6 BRASIL. Recurso Extraordinário nº 979962 de 24 março de 2021. Superior de Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462939&ori=1#:~:text=No%20julgamento%20do%20Recurso%20Extraordin%C3%A1rio,medicamentos%20sem%20registro%20na%20Ag%C3%AAncia>. Acesso em: 04 jun. 2023.

7 BRASIL. Lei nº 9.677 de 2 de junho de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9677.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9677.htm). Acesso em: 04 jun 2023.



Ian Belém Falcão

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Unichristus (2020). Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Unifor. Membro da Comissão de Estudos Penais da OABCE na sede em Fortaleza –CE. Membro da Comissão do Tribunal do Júri da OABCE na sede em Fortaleza –CE. Advogado criminalista. E-mail: ianbelém@outlook.com



Charlene Silva Freitas Plautz

Lattes: Orcid:

Mestre em Administração de Negócios nível Lato Sensu (MBA) em Gestão de Projetos (2021) e Coaching (2020) pelo Centro Universitário Uniasselvi Santa Catarina – SC. Especialista em Neuropsicologia (2022) Engenharia de Produção (2021) Psicologia educacional (2020) pelo Centro Universitário Uniasselvi Santa Catarina – SC. Administradora. Membro da Comissão de Estudos Penais da OABCE na sede em Fortaleza –CE. Membro da Comissão de Indústria e Comércio da Moda da OABCE na sede em Fortaleza –CE. Membro da Comissão de Estudos em ESG e empreendedorismo (Aguardando posse) da OABCE na sede em Fortaleza –CE. Membro da comissão de Mentoria, Inovação e empreendedorismo do CRACE. Membro da Iniciação científica de Liga Crítica de criminologia (LICCA). Comunicações Internacionais no IBEROJU e Artigos Publicados na UFC, no Fórum Internacional de Administração, na Revista Científica da Amazônia e no Fórum Clóvis Beviláqua. Atuação profissional Assessoria Executiva e Consultoria Acadêmica. E-mail: plautzcharlene@gmail.com ou charleneplautz@gmail.com

# Violência sexual e suas consequências psicológicas: um crime com prescrição

A violência sexual é um problema na atualidade, que abrange uma proporção muito grande da população, sobretudo pessoas mais carentes que possuem principalmente baixa cognição, porém esse miasma atinge todas as classes econômicas e níveis educacionais. Sobre esse ângulo é notório a divulgação de vários casos concretos noticiados pela mídia, seja impressa ou televisionada.

Existem mecanismo de defesa para proteção do direito da dignidade sexual, a saber: o Código Penal por meio do Decreto Lei nº 2.848/1940<sup>1</sup>, a lei Maria da Pena nº 11.340/2006<sup>2</sup>, a Lei nº 8.072/1990<sup>3</sup> que dispõe sobre os crimes hediondos, e outras Leis esparsas e suas atualizações, atuando em busca da promoção e aplicação da justiça para as vítimas de violência sexual.

Contudo, os casos de abuso em relação a dignidade sexual têm crescido em grandes proporções e muitas vezes o agressor fica impune devido a existência de prescrição em relação ao crime. Esse fato de ausência de imprescritibilidade tem mobilizado a sociedade, e vários projetos de Leis surgem ao longo dos anos. Destaca-se que a preocupação tem ficado evidente em toda sociedade devido ao fortalecimento crescente do feminicídio.

Diante do temor social em vista aos constantes casos de feminicídios, que muitas vezes é o trajeto final de todo um contexto de violência doméstica, profissional, ou qualquer outra situação, torna-se necessário explanar a base legal do artigo 7, da Lei Maria da Penha, no qual expões os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) Física b) **Psicológica** c) **Sexual** d) Patrimonial e) Moral.

Para melhor entendimento, no ano de 2021 foram notificados 27.750 de casos de violações de direitos em todos os municípios cearenses na área Proteção Social Especial. No censo e mapa de risco social de 2022<sup>4</sup>, foram apresentados os casos notificados no ano de 2021. Dentre as informações do censo foram apresentados

1 BRASIL. Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> . Acesso em: 06 jun. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> acesso em junho 2023.

3 BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> . Acesso em: 06 jun. 2023.

4 CEMARIS, 2022. **Censo e mapa de riscos pessoal e social do estado do ceará**. Fortaleza: Governo do Ceará, 2023. Versão online. Disponível em <<https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2023/06/CEMARIS-2022-CGSUAS.pdf>> . Acesso 05 jun. 2023.

2.547 casos notificados em relação a violência sexual, o que se compreende 9,18% de todos os casos de notificações. Ficando assim, como o segundo maior índice de notificações de casos de violação de direitos no Estado do Ceará.

Observada a presença de casos notificados de violência sexual em mulheres, em todas as faixas etárias. Com a predominância de ocorrências em adolescentes, com 1.298 casos notificados, representando 50,96% dos casos de Violência Sexual. Os casos de Violações de direitos relacionados a Violência Sexual na área Social, são subdivididos entre: Exploração Sexual (170 notificações) e Abuso Sexual (2.377 notificações). Entre elas, a predominância de casos em relação ao Abuso Sexual, compreendendo 93,33% do total de notificações em relação a violência sexual, contabilizados no Estado do Ceará.

Outro dado que se pode verificar no censo e mapa de risco social, é o perfil do violador predominantemente masculino e com algum parentesco ou pessoa próxima da família do violado. Pode-se observar a presença de casos notificados por Violência Sexual em quase todos os 184 municípios cearenses. Com maior incidência de casos notificados em Fortaleza e região metropolitana, com 649 ocorrências.

Tendo em vista, os dados expostos extraído da pesquisa em nível pós acadêmico do autor Falcão, resta lembrar as marcas psicológicas de todo o suplício da vítima

que percorre a existência humana da pessoa atingida por longos anos, senão pela vida toda.

A saúde mental é abalada de forma a florescer transtornos psicológicos tais como: depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor, além de outros. O sofrimento é intenso, a vergonha se instala e um sentimento reverso surge, como se a culpa fosse da vítima. A vida sexual que antes era estável passa a ser repulsiva em alguns casos, como consequência gera problemas em relação a saúde, redução da qualidade de vida e comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, o corpo, e os relacionamentos interpessoais.

Os processos neurológicos da vítima ficam tão abalados que impactam em várias funções cognitivas, que é considerada elemento básico para a inteligência. Um exemplo de impacto nas funções cognitivas após a violência sexual com abalo psicológico é a falta de atenção e percepção distorcida do mundo, outrora um lugar onde não existia tanta dor para a vítima. Além disso, o raciocínio fica comprometido, a memória trava uma batalha para esquecer, o trauma da violência.

Cabe a reflexão para o universo jurídico: O crime sexual, diante da breve estatística apresentada acima, deveria ser imprescritível? Por fim, os autores expõem que o instituto da prescrição deve ser avaliado no caso **concreto**, sob “pena” de assistirmos, com indignação, a muitas injustiças, a exemplo do ocorrido no “famoso” caso João de Deus.



### Antonio Felipe de Sousa

Lattes: Orcid:

Mestrando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia – MAF – Promovido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2023). Mestrando em Educação, com especialização em Formação de Professores pela UNINI – México (2023). Especialista em Neuropsicopedagogia pela FASOUZA (2023). Graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2021). Graduando em Direito, 3º período, pela Faculdade 05 de Julho (2023). Bolsista de Iniciação Científica, com a temática Projeto Pedagógico de Alfabetização Construtivista: Por um Direito Humano à Educação - Método UP Sobral de Alfabetização. Integrante do GESPP (Grupo Estudos Sistema Prisional, Polícia Penal e Dinâmicas do Trabalho Prisional). Professor. Presidente da Instituto Renascer de Luz (Mumbaba/Massapê/CE). E-mail: professorantoniofelipe@hotmail.com

# Analfabetismo e sistema prisional: um ciclo vicioso

O estudo apresentado focaliza a relação entre analfabetismo e estruturalismo social no Brasil, com ênfase no ambiente carcerário. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2023)<sup>1</sup>, o analfabetismo está vinculado às disparidades sociais, se intensificando no contexto prisional devido a desafios educacionais e de segurança. A literatura aponta para uma correlação entre marginalização educacional e condições socioeconômicas adversas (Bourdieu & Passeron, 2013)<sup>2</sup>, exacerbadas no cenário prisional, que também serve como um meio de gerenciamento de populações desfavorecidas (Wacquant, 2001)<sup>3</sup>.

A abordagem quali-quantitativa adotada abrangeu revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas, fornecendo um panorama das desigualdades educacionais refletidas e intensificadas no sistema prisional. Dados revelam que a maioria dos detentos não teve acesso à educação básica de qualidade, contribuindo para sua trajetória criminal. A falta de políticas educacionais eficazes nas prisões perpetua um ciclo de reincidência e marginalização.

O estudo de Soares (2015)<sup>4</sup> sobre a primeira escola prisional do Ceará destaca a demanda por educação certificada, salientando a necessidade de avaliações educacionais formais e estruturadas. A perspectiva crítica de Wacquant (2001)<sup>5</sup> enfatiza a necessidade de reorientar o sistema prisional para reabilitação e reintegração, corroborada pelas reflexões de Graciano (2010)<sup>6</sup> sobre o papel da sociedade civil na promoção da educação prisional.

O diagnóstico apresentado ressalta a necessidade urgente de revisão e refinamento das políticas públicas, visando não apenas a educação como direito fundamental, mas também como meio de reintegração social e redução das desigualdades. A promoção da educação em ambientes carcerários é apontada como crucial para enfrentar

1 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

2 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução**: Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p.7-8

3 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.20.

4 SOARES, Carla Poennia Gadelha. **Primeira escola prisional do Ceará**: a avaliação da aprendizagem. 2015. 258f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2015. p.12-11

5 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 10.

6 GRACIANO, M. **A educação nas prisões**: um estudo sobre a participação da sociedade civil. 2010. 261 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 9-8.

as disparidades educacionais e sociais, exigindo uma abordagem integrada e holística envolvendo tanto instituições governamentais quanto civis.

É crucial discutir a perspectiva de Bourdieu e Passeron (2013),<sup>7</sup> que estabelece uma relação direta entre a marginalização educacional e as condições socioeconômicas de determinados grupos. No contexto prisional, essa relação se torna ainda mais acentuada. A falta de educação, combinada com as precárias condições socioeconômicas, cria um ambiente propício para a reincidência criminal.

A pesquisa de Soares (2015)<sup>8</sup> sobre a primeira escola prisional do Ceará identificou desafios específicos enfrentados nesse contexto. Foi evidenciada uma demanda clara por avaliação educacional com poder certificador, bem como a necessidade de estabelecer um modelo de avaliação da aprendizagem adequado ao ambiente prisional. Isso reforça a ideia de que, além de oferecer educação, é fundamental garantir que essa educação seja reconhecida e validada, proporcionando aos detentos uma real oportunidade de transformação e reintegração social.

A crítica de Wacquant (2001)<sup>9</sup> ao sistema prisional, destacando seu enfoque na punição em detrimento da reabilitação, e as reflexões de Graciano (2010)<sup>10</sup>

sobre a importância da sociedade civil na promoção da educação nas prisões apontam para uma direção clara: é crucial envolver a sociedade na solução. Não apenas instituições governamentais, mas também organizações civis, devem unir esforços para abordar a complexidade do problema.

Muitos detentos brasileiros não tiveram acesso adequado à educação básica antes de serem presos, e essa falta está relacionada a vulnerabilidades socioeconômicas. A ausência de educação no sistema prisional está correlacionada com altas taxas de reincidência. As teorias de Bourdieu e Passeron (2013)<sup>11</sup> destacam que a marginalização educacional aumenta a probabilidade de envolvimento criminal. O estudo de Soares (2015)<sup>12</sup> realça a necessidade de educação certificada nas prisões, pois os detentos valorizam a educação formal. Wacquant (2001) critica o sistema prisional por focar mais em punição do que reabilitação, e Graciano (2010) enfatiza o papel vital da sociedade civil na educação prisional. Em conclusão, a educação é essencial para combater o analfabetismo, reduzir a reincidência e corrigir as desigualdades sociais, reforçando a importância de uma abordagem integrada e holística para enfrentar esse desafio. Prisões devem ser vistas não apenas como locais de punição, mas também como espaços para corrigir desigualdades sociais.

7 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução**: Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p.20.

8 SOARES, Carla Poennia Gadelha. **Primeira escola prisional do Ceará**: a avaliação da aprendizagem. 2015. 258f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2015.

9 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.17.

10 GRACIANO, M. **A educação nas prisões**: um estudo sobre a participação da sociedade civil. 2010. 261 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 p. 25.

11 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução**: Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 30.

12 SOARES, Carla Poennia Gadelha. **Primeira escola prisional do Ceará**: a avaliação da aprendizagem. 2015. 258f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2015. P.28.



| ESA-CE

**f** /oabce  
**@** @oabce  
**in** OABCE  
**☎** 85 3216-1600  
**📞** 85 3216-1600  
**🌐** [www.oabce.org.br/](http://www.oabce.org.br/)

**f** /esaceara  
**@** @esaceara  
**📺** @ESACeara  
**☎** 85 3272-1707  
**🌐** [www.esace.org.br/](http://www.esace.org.br/)

📍 Av. Washington Soares, 800 Guararapes | Fortaleza-CE  
CEP 60810-300